

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL – UCS  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

**DEISE SALTON BRANCHER**

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E OS RISCOS AMBIENTAIS: REFLEXOS  
PREVIDENCIÁRIOS EM UM AMBIENTE DE TRABALHO DESEQUILIBRADO**

**CAXIAS DO SUL - RS  
2012**



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DOS VINHEDOS

**“ MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E OS RISCOS AMBIENTAIS: REFLEXOS  
PREVIDENCIÁRIOS EM UM AMBIENTE DE TRABALHO  
DESEQUILIBRADO”**

**Deise Salton Brancher**

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental, Trabalho e Desenvolvimento

Caxias do Sul, 11 de maio de 2012.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli (Orientador)  
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa  
Universidade Federal de Rio Grande

Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin  
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Dra. Maria Cláudia Crespo Brauner  
Universidade de Caxias do Sul

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
Biblioteca Central

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Universidade de Caxias do Sul  
UCS - BICE - Processamento Técnico

B816m Brancher, Deise Salton, 1981-

Meio ambiente do trabalho e os riscos ambientais : reflexos previdenciários em um ambiente de trabalho desequilibrado / Deise Salton Brancher.- 2012.

109 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul,  
Programa de Pós-Graduação em Direito.

“Orientação: Prof<sup>o</sup>. Dr. Carlos Alberto Lunelli”

1. Direito do trabalho. 2. Direito ambiental. 3. Previdência social. 4. Avaliação de riscos ambientais. 5. Direitos fundamentais - Trabalhadores. I. Título.

CDU 2.ed.: 349.2

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito do trabalho	349.2
2. Direito ambiental	349.6
3. Previdência social	368.9
4. Avaliação de riscos ambientais	504
5. Direitos fundamentais - Trabalhadores	347.7

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária  
Cleoni Cristina G. Machado – CRB 10/1355

## **Agradecimentos**

A Deus, criador de todas as coisas, por guiar meus passos, intuir minha mente e acalantar meu coração, permitindo a concretização de tantos sonhos.

Ao meu esposo Rafael, companheiro amoroso e paciente, com quem compartilho todas as minhas conquistas, a quem dedico todo o meu viver, por seu amor incondicional, por sua presença constante, por transformar meu pequeno mundo em uma enorme alegria.

A minha família, em especial meus pais, Ulisses e Vanda, pelo apoio, incentivo e, especialmente, por sempre acreditarem na minha força de vontade.

Às minhas meninas, Pipoca, Melissa e Francisca, pelos momentos de tanta alegria, pelo carinho desinteressado e sincero.

Aos meus amigos queridos, cujas presenças adoráveis tenho constantemente renunciado em nome do presente estudo, pela compreensão e pela força.

Aos colegas da Turma 3 de Escrivães de Polícia Civil, da Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em cujos olhares de confiança e esperança encontro, todos os dias, a força e o incentivo de que necessito para seguir firme em meus propósitos.

Ao meu orientador, pelo apoio e por aceitar o desafio de me acompanhar na realização deste trabalho, e aos colegas, especialmente Rodrigo Capitani e Ildemar Batista, pela grande parceria.

Coragem, paciência e sabedoria.

## RESUMO

A inclusão dos direitos ao trabalho, à previdência social e ao meio ambiente equilibrado na categoria de direitos fundamentais ocorreu a partir de um processo histórico paulatino, que se estendeu pelos séculos. A tutela dos direitos fundamentais ao trabalho digno e à previdência social iniciou a partir de movimentos ocorridos no âmbito interno de cada Estado e foi fortemente influenciada pela Revolução Industrial, a qual transformou os meios de produção e atribuiu ao trabalhador um valor de mercado. A exploração da capacidade de trabalho e a submissão das pessoas a condições de trabalho degradantes desencadearam reivindicações que culminaram na regulamentação jurídica do trabalho e da previdência social, a fim de assegurar condições de trabalho dignas e segurança diante da ocorrência de contingências sociais. A proteção do meio ambiente iniciou a partir de movimentos internacionais, em especial com a Conferência de Estocolmo, e somente ganhou expressão quando os danos decorrentes da exploração dos recursos naturais ultrapassaram as fronteiras geográficas e ameaçaram a continuidade da vida planetária. O ambiente do trabalho, tal os ambientes natural, artificial e cultural, integra o conceito de meio ambiente, uma vez que a ambiência laboral constitui o local onde o indivíduo obtém os meios necessários para subsistir e permanece grande parte de sua vida. A ambiência laboral é um reflexo da sociedade contemporânea de risco, em que as condições dignas de trabalho são preteridas em detrimento do ganho econômico das empresas, que preferem negligenciar seus deveres a atuar preventivamente. A conduta omissa dos empregadores, expondo seus colaboradores a agentes nocivos à saúde e à integridade física e psíquica, retira do trabalhador a sua dignidade. Dentre os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, ganham destaque os agentes insalubres, perigosos e penosos, bem como psicológicos, haja vista sua grande incidência e consequências altamente danosas aos trabalhadores. O meio ambiente de trabalho desequilibrado, como decorrência da exposição dos trabalhadores aos riscos ambientais, surte efeitos no sistema previdenciário. A previdência social efetivamente tem por objetivo amparar o trabalhador quando da ocorrência de contingências sociais, tais como a incapacidade laborativa e a morte, pois são eventos que retiram do indivíduo e de seus familiares a autonomia para subsistir dignamente. O sistema previdenciário brasileiro regulamenta a concessão de benefícios e de serviços aos trabalhadores vitimados por acidentes de trabalho, bem como aos seus dependentes, quais sejam: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente e reabilitação profissional. Ocorre que, um número considerável das contingências que ocorrem na ambiência laboral decorre unicamente da conduta negligente do empregador, que acaba por transferir ao sistema previdenciário sua evidente responsabilidade, o que pode ser confirmado a partir dos levantamentos estatísticos realizados pelo Instituto Previdenciário brasileiro.

**Palavras-chave:** meio ambiente; trabalho; previdência social; riscos.

## ABSTRACT

The inclusion of labor rights, social security and environmental balance in the category of fundamental rights came from a gradual historical process, which lasted for centuries. The protection of fundamental rights to decent work and social security initiated from internal movements within each state and was strongly influenced by the Industrial Revolution, which transformed the means of production and gave the employee a fair market value. The exploration work capacity and the subjection of people to degrading working conditions sparked claims that culminated in the legal regulation of labor and social security, to ensure decent working conditions and safety on the occurrence of social contingencies. The protection of the environment started from international movements, in particular the Stockholm Conference, and only found expression when the damage resulting from the exploitation of natural resources exceeded the geographical borders and threatened the continuity of planetary life. The work environment, such environments, artificial and cultural part of the concept of environment, since labor is the ambience where the individual obtains the necessary means to survive and remain a large part of his life. The ambience of work is a reflection of contemporary society at risk, in which decent work is passed over the economic gain at the expense of companies that prefer to neglect their duties to act preventively. The negligent conduct of employers, exposing its employees to health hazards and the physical and psychological integrity, the worker takes his dignity. Among the harmful agents present in the workplace, the agents are highlighted unhealthy, dangerous and painful, as well as psychological, given its prevalence and consequences highly damaging to workers. The working environment of balance, as a result of workers' exposure to environmental hazards, Surte effects on the welfare system. The social security system aims to effectively protect the worker upon the occurrence of social contingencies such as disability and death, because they remove the autonomy of the individual to survive with dignity. The Brazilian pension system regulates the granting of benefits and services to workers victimized by accidents at work, as well as their dependents, which are: death benefits, disability retirement, sickness, accident assistance and vocational rehabilitation. It happens that a considerable number of contingencies that occur in the workplace ambience derives solely from negligent conduct of the employer who ultimately transferred to the pension system their obvious responsibility, which can be confirmed from statistical surveys conducted by the Brazilian Social Security Institute.

**Keywords:** environment, work, social security; risks.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	08
I – TRABALHO, PREVIDÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE: UMA PERSPECTIVA FUNDAMENTAL .....	11
1.1 A afirmação histórica do direito fundamental ao trabalho .....	16
1.2 O processo de reconhecimento do direito fundamental à previdência social.....	25
1.3 A inclusão do direito ao meio ambiente no rol de direitos fundamentais .....	35
II – O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA COMO OBJETO DE TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL E OS RISCOS VIVENCIADOS PELOS TRABALHADORES .....	47
2.1 O meio ambiente do trabalho como parte integrante do meio ambiente global .....	52
2.2 Os agentes nocivos – insalubres, perigosos, penosos e psicológicos – presentes no ambiente de trabalho como fonte de risco ambiental.....	60
2.3 O dever do empregador e os instrumentos legais de que dispõem para eliminar ou reduzir os riscos no meio ambiente de trabalho.....	67
III – O ENFRENTAMENTO DOS RISCOS SOCIOAMBIENTAIS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FACE DO DESEQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO .....	75
3.1 A caracterização e o enquadramento dos desequilíbrios do meio ambiente de trabalho perante a Previdência Social.....	79
3.2 Os benefícios e serviços previdenciários alcançados aos trabalhadores que sofrem os efeitos de um meio ambiente de trabalho desequilibrado .....	87
3.3 A confirmação fática dos desequilíbrios do meio ambiente do trabalho suportados pela Previdência Social a partir das estatísticas oficiais.....	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	97
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	101

## INTRODUÇÃO

Desde os primórdios das civilizações, os seres humanos empregam seus esforços no desempenho de atividades físicas e intelectuais das quais possam retirar o sustento próprio e dos seus familiares, a fim de que todos subsistam dignamente. Igualmente é antiga a percepção dos indivíduos acerca da necessidade da adoção de uma conduta preventiva e protetiva contra acontecimentos futuros, incertos e indesejados que comprometem sua manutenção e sua capacidade produtiva.

No entanto, no desenrolar da história da humanidade, a capacidade laborativa foi intensamente explorada e submetida a meio ambientes de trabalho altamente degradantes, muitas vezes contando com a conivência do próprio ente estatal. Assim, a força de trabalho deixava de servir exclusivamente aos interesses do próprio indivíduo para ser empregada como mercadoria em favor de terceiros, sem uma justa contrapartida e condições mínimas de salubridade e dignidade.

Nos períodos da história cujos regimes de trabalho predominantes foram a escravidão e a servidão, os trabalhadores não gozavam sequer das prerrogativas jurídicas mínimas que atualmente se atribui às pessoas pela simples condição de serem figuras humanas. E como decorrência da predominância de regimes de trabalho absolutamente indignos e de um ambiente laboral desprovido de segurança, higiene, tampouco dignidade, a classe produtora da riqueza era exposta a riscos que retiravam sua força de trabalho, podendo contar somente com o eventual amparo de entidades beneficentes.

O regime de trabalho livre e remunerado iniciou com as corporações de ofício, que tiveram grande importância para o desenvolvimento da indústria e do comércio, mas não subsistiram ao modo de produção capitalista. Com o processo de industrialização e a produção em larga escala, que inseriram a máquina ao processo produtivo, houve a afirmação desse regime laboral caracterizado, ao menos formalmente, pela liberdade de contratação e pelo justo pagamento de salário em troca da força de trabalho.

Contudo, o desenvolvimento tecnológico e científico também determinou a exposição do trabalhador a um ambiente laboral ainda mais degradante, propenso a acidentes de trabalho de efeitos mais graves, que retiraram a capacidade produtiva de muitas pessoas. No início do processo de industrialização inexistia qualquer preocupação com o equilíbrio do ambiente laboral, tampouco com a saúde e com a qualidade de vida dos trabalhadores.

A exposição da classe trabalhadora a situações de vulnerabilidade social, a exemplo da incapacidade total ou parcial, ou mesmo da morte, estas decorrentes de um meio ambiente laboral desequilibrado, impregnado de agentes nocivos à saúde e à integridade física e psicológica, acabava por retirar do trabalhador e de seus dependentes as condições de subsistência e os deixava entregues à própria sorte.

As instituições beneficentes, ainda que desempenhassem um importante papel social, não dispunham de meios para enfrentar a materialização dos riscos presentes no ambiente de trabalho. Nesse contexto, emergiu a necessidade da criação de um sistema social que oferecesse amparo aos trabalhadores acometidos por contingências sociais, em especial as decorrentes de acidentes laborais.

A eclosão da Revolução Industrial desencadeou o clamor da sociedade por justiça social, que passou a reivindicar o reconhecimento jurídico do valor do trabalho e a proteção contra os constantes infortúnios que ocorriam nos ambientes laborais. Era uma demonstração ainda tímida da necessidade de tutelar o meio ambiente do trabalho, evitando que os trabalhadores fossem assolados por contingências sociais graves.

Os mesmos avanços científicos e tecnológicos que geraram e potencializaram os riscos socioambientais no local de trabalho, conjugados com os progressos alcançados pelos ordenamentos jurídicos, possibilitaram o exercício das atividades laborais em condições mais dignas. Contudo, a prática revela o descaso do empregador para com o trabalhador e com o meio ambiente em que ele está inserido, sendo verificada a exposição a agentes insalubres, perigosos e penosos, assim como psicológicos.

Como consequência da irresponsabilidade dos empregadores, que muito se preocupam com o seu direito de livre iniciativa, mas pouco com o valor social do trabalho, os empregados são assolados por riscos sociais presentes no seu ambiente laboral. O processo de tomada de decisão de muitos empregadores não considera a circunstância de que a opção escolhida poderá efetivamente desencadear um risco não pretendido.

As contingências deflagradas no ambiente laboral degradado retiram a capacidade e a dignidade dos trabalhadores, quando não as suas vidas, e os obrigam a reivindicar junto ao sistema de previdência social o amparo necessário para restabelecer a situação de equilíbrio e segurança que os frutos de seu trabalho asseguravam.

O sistema previdenciário, que efetivamente tem a função primordial de amparar o trabalhador quando da incidência do risco social, muitas vezes acaba assumindo a responsabilidade de prover as necessidades básicas geradas por um meio ambiente de trabalho degradado e insalubre. O número de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de acidentes de trabalho é alarmante.

Nesse sentido, partindo do estudo da afirmação histórica dos direitos fundamentais ao trabalho digno, ao meio ambiente e à previdência social, o presente trabalho pretende abordar o meio ambiente do trabalho como objeto de tutela do direito ambiental, os agentes nocivos presentes no ambiente laboral e os deveres de proteção e prevenção do empregador. Uma vez estabelecidas essas diretrizes, a pesquisa se volta para reconhecer quais os reflexos previdenciários do meio ambiente de trabalho desequilibrado.

## I – TRABALHO, PREVIDÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE: UMA PERSPECTIVA FUNDAMENTAL

O reconhecimento de direitos fundamentais por determinada ordem jurídica constitui um processo histórico, influenciado pelas condições sociais e pela possibilidade de concretização decorrente do desenvolvimento técnico, por isso BOBBIO assinala que os direitos não nascem todos de uma vez, nascem quando devem ou podem nascer, quando o poder do homem dominar seus semelhantes e a natureza cria ameaças à liberdade dos indivíduos ou possibilita novos remédios para suas indigências<sup>1</sup>.

Assim, os mesmos fatores sociais, econômicos, políticos e culturais, bem como ambientais, que acompanharam a evolução e desenvolvimento da humanidade, também influenciaram as sucessivas reivindicações por novos direitos e determinaram que a esses direitos fosse atribuído o qualificativo de fundamentais. A historicidade dessas conquistas jurídicas possibilitou classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos, ou dimensões de direitos<sup>2</sup>, como prefere a doutrina contemporânea, tendo em vista o caráter cumulativo e qualitativo desses direitos.

O período de transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal, no século XVIII, marcado pelo pensamento liberal-burguês e a consolidação do Estado Moderno, identifica o surgimento da primeira dimensão de direitos fundamentais. O poder absoluto do Estado e as conseqüências do exercício desse poder ilimitado, tais como a falta de independência dos tribunais, a arbitrariedade e a crueldade na fixação de sanções, a privação do contraditório e da ampla defesa, o intervencionismo religioso, político e econômico, despertaram a necessidade de garantir aos indivíduos alguns direitos mínimos.

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 7 ed. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25. Explica o autor: “[...] ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. As primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado.”

<sup>2</sup> A expressão dimensões afasta a equivocada e simplista ideia de que o processo de reconhecimento dos direitos fundamentais representaria um mero somatório ou uma sucessão de direitos. Ao contrário, as dimensões de direitos fundamentais apontam um crescente enriquecimento em resposta às novas exigências das pessoas e da sociedade. “Os direitos vindos de certa época recebem o influxo dos novos direitos, tal como estes não podem deixar de ser entendidos em conjugação com os anteriormente consagrados.” MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 1996-2000. p. 24.

A burguesia, classe social que emergia com o desenvolvimento do comércio e da indústria, clamava por direitos de liberdades e chegou a obter do Estado, mediante a assinatura de pactos e cartas, o reconhecimento de determinados direitos, como vida, propriedade, integridade física, no entanto, a titularidade desses direitos estava limitada àqueles que integravam o grupo parte do acordo<sup>3</sup>.

No entanto, PECES-BARBA considera que as revoluções liberais ocorridas na Grã-Bretanha, nas colônias norte-americanas, bem como a Revolução Francesa, esta com seus definidos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, e que culminou na assinatura da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, são os momentos históricos determinantes do desenvolvimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão por toda a Europa<sup>4</sup>.

Assim, os direitos fundamentais de primeira dimensão reclamados pela burguesia representam direitos de liberdades civis e políticas, tais como vida, liberdade, igualdade perante a lei, propriedade, participação política. São direitos de resistência ou oposição ao Estado, de titularidade do indivíduo, singularmente considerado, e se traduzem em faculdades ou atributos da pessoa, ostentando uma subjetividade que é o seu traço mais característico.<sup>5 6</sup>

A primeira dimensão demarca uma zona de não intervenção estatal e uma esfera de autonomia individual, daí seu caráter negativo, dirigido à abstenção estatal<sup>7</sup>. Os direitos individuais refletem o liberalismo, tendo sido reconhecidos e concretizados a partir dessa ideologia, que para STRECK caracteriza uma teoria antiestado, voltada para os interesses e iniciativas individuais, onde o poder estatal é negativo e exercido dentro de demarcações previamente estabelecidas, limitado à manutenção da ordem e da segurança, e à proteção das liberdades civis, pessoais e econômicas dos indivíduos<sup>8</sup>.

---

<sup>3</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion**. 8.ed. Madrid: Tecnos, 2003. p. 112.

<sup>4</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Derecho y derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios cosntitucionales, 1993. p. 327.

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23.ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 563-564.

<sup>6</sup> Segundo MIRANDA, além de direitos das pessoas individualmente consideradas, os direitos individuais são direitos das pessoas projetadas em instituições ou das instituições a serviço das pessoas. Para o autor, embora os direitos fundamentais, de alguma maneira, sempre se reportem à pessoa humana, determinados bens jurídicos das pessoas que só podem ser garantidos através de instituições, com maior ou menor autonomia. Assim o autor justifica a classificação dos direitos fundamentais em individuais e institucionais, sendo individuais o direito à vida, à liberdade pessoal, o direito ao trabalho, o direito ao ensino, e institucionais o direito de antena, de livre ação das associações, de associação sindical. MIRANDA, 1996-2000, op. cit., p. 79.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2007. p. 56.

<sup>8</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 56.

No entanto, sendo os direitos um reflexo do processo histórico evolutivo, exigem o constante reconhecimento das novas situações apresentadas pela sociedade, assim como a moldagem de novos instrumentos de resguardo desses direitos<sup>9</sup>. Nesse contexto, segundo CID, os direitos individuais geraram certo desencanto, despertando a consciência de que a felicidade humana não poderia ser confiada apenas à livre iniciativa. A decepção prática e teórica decorrente da impotência da simples autonomia da liberdade individual e pela inoperância social de uma igualdade jurídica meramente formal desencadeou as reivindicações de direitos sociais, econômicos e culturais.<sup>10</sup>

Ao final do século XIX, novos fatores provocaram alterações substanciais no modelo liberal, incorporando aspectos de justiça social. A Revolução Industrial foi determinante para a afirmação dos chamados direitos fundamentais de segunda dimensão, pois dela decorreram o agravamento de problemas sociais, como a exploração da classe operária pela emergente burguesia, o crescimento da população e sua concentração nos centros urbanos desestruturados, as péssimas condições de trabalho, a desigualdade econômica e social, cuja realidade retirava dos indivíduos o mínimo existencial.

A burguesia, que havia ascendido com o desenvolvimento do comércio e da indústria, pregava a liberdade contratual e de iniciativa, inclusive nas relações entre empregador e empregado. No entanto, percebendo que essa ordem individualista acabava por servir de fundamento à exploração de pessoas em situação visivelmente desigual, a sociedade, em especial o proletariado, passou a reclamar por direitos e garantias sociais que efetivamente conduzissem à concretização da liberdade e da dignidade.

PERES LUÑO analisa a inclusão dos direitos sociais no ordenamento jurídico constitucional francês da Segunda República, e compreende que as mudanças econômicas produzidas na sociedade exigem a atuação estatal interventiva para repartir equitativamente as vantagens e desvantagens sociais e dar a todos os cidadãos um grau cada vez mais elevado de moralidade, cultura e bem-estar. Para tanto, é preciso reconhecer o fundamento social dos direitos humanos e a impossibilidade do seu exercício à margem das relações sociais.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> STRECK, op. cit., p. 138.

<sup>10</sup> CID, Benito de Castro. **Los derechos economicos, sociales y culturales** : analisis a la luz de la teoria general de los derechos humanos. León : Universidad de León, 1993. p. 42

<sup>11</sup> PERES LUÑO, op. cit., p. 121.

Com a pretensão de concretizar a igualdade material e possibilitar o efetivo desenvolvimento da pessoa humana, a segunda dimensão de direitos fundamentais corresponde aos direitos sociais, econômicos e culturais, dentre eles o trabalho, a previdência, a saúde, a assistência, a educação, os quais, na lição de BOBBIO, expressam o amadurecimento de novas exigências, ou valores, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, que podem ser denominadas de liberdades através ou por meio do Estado<sup>12</sup>.

Contrapostos aos direitos de liberdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão, reivindicados, sobretudo, pelos movimentos operários, caracterizam “direitos econômicos para a garantia da dignidade do trabalho, direitos sociais como segurança na necessidade e direitos culturais como exigência de acesso à educação e à cultura e, em último termo, de transformação da condição operária”<sup>13</sup>.

Para que esses direitos fossem alcançados aos indivíduos, agora compreendidos como sujeitos de relações sociais, o Estado passou a exercer a função de promotor da igualdade material, daí o caráter positivo e prestacional dos direitos fundamentais sociais. Com isso, o Estado minimalista, atuante apenas na segurança individual, recebe a função de removedor de obstáculos para o autodesenvolvimento dos homens, pois somente com um número maior de indivíduos podendo gozando das mais altas liberdades se estaria garantindo efetivamente a liberdade individual, valorando a igualdade de oportunidades e optando pela solidariedade<sup>14</sup>.

No que tange ao processo de reconhecimento dos direitos sociais, econômicos e culturais, CID assinala que, embora não se retire a importância de formulações jurídicas mais antigas, a exemplo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, esses direitos foram gestados lentamente e somente obtiveram reconhecimento expresso na segunda metade do século XX, com sua inclusão nos textos constitucionais.<sup>15</sup>

No século XX, como “resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais”<sup>16</sup>, são incorporados ao catálogo exemplificativo de direitos fundamentais os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados direitos difusos.

---

<sup>12</sup> BOBBIO, op. cit., p. 32.

<sup>13</sup> MIRANDA, 1996-2000, op. cit., p. 22.

<sup>14</sup> STRECK, op. cit., p. 56-57.

<sup>15</sup> CID, op. cit., p. 48-55.

<sup>16</sup> SARLET, 2007, op. cit., p. 58.

Os direitos ao meio ambiente, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, são difusos pois ultrapassam a esfera individual ou de determinado grupo. Por pertencerem a todos indistintamente, constituem, concomitantemente, direito e dever de todos e sua proteção requer a atuação ou a abstenção de toda a sociedade, por isso são também denominados de direitos de solidariedade. STRECK entende que a terceira dimensão incorpora aos direitos individuais e sociais um conteúdo de universalidade, não como projeção, mas como comunhão, como direitos de solidariedade, vinculados ao desenvolvimento, à paz internacional, ao meio ambiente saudável, à comunicação<sup>17</sup>.

Segundo MIRANDA, os direitos difusos manifestam a existência ou o alargamento de necessidades coletivas individualmente sentidas, cujas necessidades são comuns a conjuntos amplos e indeterminados de indivíduos e somente podem ser satisfeitas numa perspectiva comunitária. Não são interesses públicos, nem puros interesses individuais, ainda que possam se projetar, de modo específico, direta ou indiretamente, nas esferas jurídicas individuais.<sup>18</sup>

A evolução histórica dos direitos fundamentais possibilita concluir que esses direitos, aqui consideradas todas as suas dimensões<sup>19</sup>, representam prerrogativas próprias da pessoa humana e reconhecidas em determinada ordem jurídica constitucional, na medida em que, sem esses direitos, o indivíduo não se realiza, não convive e nem mesmo sobrevive<sup>20</sup>. Por estarem voltados à concretização da dignidade da pessoa humana, cujo direito basilar representa um valor especial e distintivo identificado em cada ser humano como merecedor de igual respeito e promoção, independentemente das circunstâncias concretas de cada pessoa<sup>21</sup>, os direitos fundamentais são caracterizados como universais, inalienáveis, irrenunciáveis e indisponíveis<sup>22</sup>.

---

<sup>17</sup> STRECK, op. cit., p. 136-137.

<sup>18</sup> MIRANDA, 1996-2000, op. cit., p. 69.

<sup>19</sup> BONAVIDES refere ainda a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, representada pelos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo, os seriam decorrentes da globalização ou universalização dos direitos fundamentais<sup>19</sup>. O mesmo autor identifica ainda uma quinta dimensão e reconhece nessa categoria o direito à paz, por ser ela indispensável ao progresso das nações. BONAVIDES, op. cit., p. 571-580.

<sup>20</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. rev. e atual. até a emenda Constitucional n. 57. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 178.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. In.: Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica. Coord.: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 42.

<sup>22</sup> Os direitos fundamentais são conceitualmente considerados indisponíveis, mas não se trata de uma característica absoluta, pois alguns se incluem na esfera decisória dos sujeitos de direitos. MARTEL salienta que a disposição também envolve o exercício de direitos, pois o consentimento, desde que livre e informado, representa a manifestação da liberdade humana. MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Indisponibilidade dos direitos fundamentais**. In.: Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica. Coord.: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 110.

A positivação de direitos reconhecidos como fundamentais, cujo processo não ocorreu de forma linear, mas acompanhou longos séculos de exploração e descaso com a vida e a dignidade humana, possibilita a sua retirada da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, assim como dos particulares, sendo atribuída ao indivíduo uma condição jurídica que poderá ser defendida contra o próprio Estado ou contra terceiros.

Assim, os direitos próprios da natureza humana, reconhecidos como fundamentais, são direitos históricos que nasceram de forma gradual, em determinadas circunstâncias caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra os velhos poderes<sup>23</sup> - dentre eles os direitos ao trabalho digno, à previdência social e ao meio ambiente de trabalho equilibrado.

Em cada fase da história, a sociedade apresentou diferentes anseios e necessidades, vindo a reivindicar determinados direitos e garantias considerados fundamentais para viver com o mínimo de dignidade. Desse modo, os direitos fundamentais dependem dos valores que cada sociedade adota, da sua cultura, do seu amadurecimento político, das suas crenças, do seu ambiente político – daí sua historicidade<sup>24</sup>.

### **1.1 A afirmação histórica do direito fundamental ao trabalho**

O exercício de atividades físicas e intelectuais é uma prática tão antiga quanto a civilização humana, sendo imprescindível para o desenvolvimento da sociedade, uma vez que somente o trabalho oportunizou ao homem conhecer e transformar o ambiente em que estava inserido, com vistas ao progresso e à realização profissional e pessoal. ENGELS defende que, muito mais do que promotor de riqueza, o trabalho é o fundamento da vida humana<sup>25</sup>.

Contudo, desde a sociedade primitiva até a contemporaneidade, o trabalho foi compreendido de diferentes maneiras, recebendo conotação segundo os valores sociais e

---

<sup>23</sup> BOBBIO, op. cit., p. 5.

<sup>24</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 36.

<sup>25</sup> ENGELS, Friedrich. **O papel do trabalho na transformação do macaco em homem**. 4 ed. São Paulo: Global Editora, 1990. p.19.

políticos imperantes em cada época, seguindo sistemas de produção diferentes<sup>26</sup>, tendo percorrido longos séculos para ser compreendido como instrumento essencial de transformação social e digno de tutela estatal.

Para CABANELLAS, a necessidade de se alimentar para sobreviver marca a consagração do homem primitivo ao trabalho inicial, de modo que a fome, a sede e o instinto de sobrevivência constituíram os primeiros estímulos para o trabalho, obrigando os indivíduos a recolher diariamente o alimento indispensável à subsistência e a se defender das armadilhas de uma natureza adversa<sup>27</sup>. Já para ENGELS, somente a partir do surgimento de instrumentos de caça e pesca, e também de armas de defesa, que se admite falar em trabalho<sup>28</sup>.

Nessa fase, os indivíduos executavam diretamente as atividades indispensáveis para a satisfação das necessidades próprias, mas com o passar do tempo, por ainda serem incapazes de conceber a vida e a dignidade como direitos básicos e universais, em vez de matar, começaram a escravizar seus prisioneiros para gozar dos frutos do trabalho destes<sup>29</sup>.

Na Antiguidade, a escravidão constituiu o sistema de trabalho universal, atingindo trabalhadores de todas as profissões, desde os ofícios braçais às atividades intelectuais, artísticas ou científicas<sup>30</sup>, representando a primeira manifestação de exercício atividade subordinada<sup>31</sup>. Por estar associado à escravidão, o trabalho adquiriu conotação pejorativa, motivo pelo qual quase não havia exercício de atividades laborativas entre os libertos.

Segundo leciona BELTRAN, a característica fundamental da escravidão é o trabalho forçado, por conta alheia<sup>32</sup>, em que as pessoas eram obrigadas a despender sua energia em favor de terceiros sem qualquer contrapartida. No mundo antigo, especialmente em Roma, o escravo era considerado uma coisa, e como tal não poderia ser titular de direitos, bastando os estatutos de direito civil para os regular a partir dos direitos de propriedade.<sup>33</sup>

No início da Idade Média, especialmente em Roma, quando a escravidão iniciava seu declínio e as nações estavam divididas em feudos, a organização do trabalho esteve marcada

---

<sup>26</sup> Segundo CABANELLAS, todo sistema de trabalho, no que tange aos seus protagonistas, se caracteriza pela oposição de dois elementos: o que manda e o que obedece; o que produz e o que se beneficia com o produto. CABANELLAS, Guillermo. **Tratado de derecho laboral**. Buenos Aires: Grafico, 1949. 4 v. p. 55.

<sup>27</sup> CABANELLAS, op. cit. 53-54.

<sup>28</sup> ENGELS, op. cit., p. 27.

<sup>29</sup> SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Instituições de direito do trabalho**. 17.ed. São Paulo: LTr, v. I, 1997. p. 28.

<sup>30</sup> CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 4 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 28.

<sup>31</sup> CABANELLAS, op. cit., p. 57.

<sup>32</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. **Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2002. p. 20.

<sup>33</sup> CUEVA, Mário de la. **El nuevo derecho mexicano del trabajo**. História, principios fundamentales, derecho individual y trabajos especiales. Tomo I. 9 ed. Editorial Porrúa: Mexico, 1984. p. 5.

pelo regime de servidão, predominando o trabalho agrário e economia latifundiária. O servo estava vinculado à propriedade em caráter vitalício, tinha o dever de cultivar a terra e de defender a propriedade de ataques e invasões. Nessa situação, o trabalhador era um camponês que retirava da terra sua subsistência, sujeito a deveres e tributos, sem nunca poder se transformar em proprietário<sup>34</sup>.

A servidão representou uma escravidão atenuada, pois com a conversão do amo em senhor, este não gozava de faculdades plenas sobre a vida e sobre a pessoa do servo, que poderia contrair casamento e constituir família. Por isso, o regime de servidão pode ser definido como o estado em que um indivíduo tinha direito a todas as obras do outro, exceto os direitos essenciais deste como homem.<sup>35</sup>

CUEVA compreende o regime de servidão como uma instituição intermediária entre a escravidão e o homem livre, uma vez que, embora desfrutasse de alguns direitos pessoais, o servo não podia abandonar a terra, estando obrigado a trabalhar nela e a pagar tributos ao proprietário<sup>36</sup>. Não obstante, essa transição de regime não retirou o caráter pejorativo adquirido pelo trabalho no longo período de escravidão, tendo em vista que a aparente liberdade alcançada pelos escravos não importou em grandes mudanças nas relações de trabalho, representando apenas um novo nexos de submissão.

O regime feudal, em seu princípio, concentrava as atividades no meio rural e tinha como traço característico a partilha do solo entre o maior número possível de servos, pois o poder do senhor feudal dependia do número de camponeses em seus domínios.<sup>37</sup> Contudo, as cidades medievais iniciaram um processo de desenvolvimento, transferindo as bases econômicas do campo para a cidade, marcando a reformulação nas relações de trabalho na medida em que o renascimento das cidades oportunizou o trabalho em regime de liberdade<sup>38</sup>.

Assim, o crescimento das cidades medievais acarretou o desenvolvimento de atividades comerciais e artesanais, permitindo o surgimento das corporações de ofício, momento em que o trabalho passou a ser motivo de honra, e não mais de vergonha, especialmente porque era exercido de forma livre, mediante remuneração.

---

<sup>34</sup> RUSSOMANO, Mosart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 23.

<sup>35</sup> CABANELLAS, op. cit., p. 67.

<sup>36</sup> CUEVA, 1984, op. cit., p. 6.

<sup>37</sup> MARX, Karl. **A origem do capital**. Tradução de Walter S. Maia. 3 ed. São Paulo: Global, 1979. p. 20.

<sup>38</sup> BELTRAN, op. cit., p. 24.

No começo, segundo CABANELLAS, as corporações de ofício constituíram associações de pessoas que exerciam a mesma atividade, ou atividades semelhantes, que se uniam voluntariamente e se comprometiam a defender interesses comuns. Mais tarde, representaram verdadeiras entidades capitalistas, exercendo o monopólio da produção e do trabalho.<sup>39</sup> Eram entidades rigidamente estruturadas, onde os mestres figuravam no topo da hierarquia, os oficiais ou companheiros na escala intermediária e os aprendizes na base.<sup>40 41</sup>

Ao findar da Idade Média, companheiros e aprendizes estavam insatisfeitos, especialmente com a impossibilidade de crescimento individual dentro da corporação, uma vez que a ascensão à maestria era um privilégio assegurado apenas dos filhos ou dos sucessores do mestre, por mais capacitado que fosse o trabalhador<sup>42</sup>. Além do descontentamento dos trabalhadores com o sistema hierárquico, o início do processo de industrialização comprometia a continuidade das corporações.

A antiga organização feudal da indústria, baseada na indústria manufatureira e circunscrita a corporações fechadas, não mais satisfazia as necessidades trazidas pela abertura dos novos mercados. A burguesia industrial que estava em formação suplantou os mestres das corporações e a divisão do trabalho entre as diferentes corporações desapareceu diante da divisão do trabalho dentro da própria oficina. A partir de então, as máquinas revolucionaram a produção industrial e a média burguesia industrial cedeu lugar aos burgueses modernos.<sup>43</sup>

Assim, adentrando na Idade Moderna, a utilização da máquina no processo produtivo desencadeou a produção em larga escala e a concentração do elemento humano, que antes se encontrava disperso nos pequenos núcleos artesanais<sup>44</sup>. Sobre o emprego da máquina, ENGELS refere que os homens inventaram a máquina a vapor sem suspeitar criavam o mais poderoso instrumento que subverteria as condições sociais em todo o mundo<sup>45</sup>.

---

<sup>39</sup> CABANELLAS, op. cit., p. 103.

<sup>40</sup> CAMINO, op. cit., p. 30.

<sup>41</sup> Segundo detalha CABANELLAS, o aprendiz passava de quatro a seis anos aprendendo o ofício e recebia do mestre roupa, comida, abrigo, além de instrução religiosa e profissional. Terminado o contrato e aprendido o ofício, o aprendiz passava à categoria de companheiro, que representava um verdadeiro operário percebendo baixa remuneração. O mestre personificava a mais alta categoria da corporação, e alcançar esse grau era praticamente inviável ao companheiro, por excessivamente oneroso e também porque, ao final, passou a ser um privilégio familiar. CABANELLAS, op. cit., p. 113-118.

<sup>42</sup> RUSSOMANO, 2002, op. cit., p. 24.

<sup>43</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Tradução de Maria Arsênio da Silva. 4 ed. São Paulo: Ched, 1980. p. 9.

<sup>44</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. noções fundamentais de direito do trabalho, sujeitos e institutos do direito individual. 4.ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 23.

<sup>45</sup> ENGELS, op. cit., p. 35.

Esse momento histórico, especialmente a partir do século XVIII, coincide com a derrocada do Estado Absolutista e com a conseqüente formação do Estado Liberal, fomentado pela burguesia, a qual pleiteava o reconhecimento de direitos de liberdades, alcançando a positivação de direitos civis e políticos, denominados direitos fundamentais de primeira dimensão, e a garantia da nãointervenção estatal na livre iniciativa.

Foi nesse contexto que, atraídos por melhores condições de vida e de trabalho junto à indústria em desenvolvimento, os camponeses migravam para as cidades para se juntar aos trabalhadores urbanos, oriundos das mais diversas atividades, inclusive das corporações de ofício que não subsistiram ao novo modelo de produção.

MARX refere que o proletariado foi recrutado em todas as classes da população – camadas inferiores da classe média, pequenos industriais, pequenos comerciantes, artesãos, pessoas que possuíam rendas, camponeses, caíram nas fileiras do proletariado, “uns porque seus pequenos capitais, não lhes permitindo empregar os processos da grande indústria, sucumbem na concorrência com os grandes capitalistas; outros porque sua habilidade profissional é depreciada pelos novos métodos de produção”.<sup>46</sup>

Contudo, diferentemente de suas aspirações, esses indivíduos, em especial o camponês, que antes produzia e consumia diretamente os frutos de seu trabalho, acabaram por ser reduzidas a mercadorias<sup>47</sup>. Surgia o regime de trabalho assalariado, em que os trabalhadores são considerados livres e, segundo os ideais liberais, são dotados de autonomia para negociar com os proprietários das indústrias as cláusulas de seu contrato de trabalho.

Ocorre que, quando da eclosão da Revolução Industrial, no início do século XVIII, as relações de trabalho ainda eram regidas pelos institutos de direito civil, cujo ordenamento partia de uma igualdade e liberdade teóricas<sup>48</sup>, mas concretamente não equilibravam as nítidas desigualdades ente empregador e empregado, e tampouco compreendiam o indivíduo como colaborador do crescimento e desenvolvimento social e econômico.

Os institutos civis atendiam os interesses da burguesia, a qual defendia a ideia de que, tal como o patrão, o empregado gozava de autonomia de vontade para aceitar ou recusar a relação empregatícia que lhe era proposta, sendo inconcebível a intervenção estatal para mediar essa negociação. E não contente em impor ao Estado uma atitude abstencionista, a

---

<sup>46</sup> MARX; ENGELS, op. cit., p. 18.

<sup>47</sup> MARX, 1979, op. cit., p. 86.

<sup>48</sup> CUEVA, 1984, op. cit., p. 9.

burguesia também o obrigou a editar normas dirigidas à destruição das forças social e humana que desviassem o desenvolvimento do capitalismo<sup>49</sup>.

E tendo a Revolução Industrial se desenvolvido num Estado Liberal, a classe patronal estava livre da intervenção estatal e as condições de trabalho individual pioravam. Assim, diante da quantidade de braços disponíveis, necessitados de trabalho para sobreviver, o capital implantava o horror no sistema de produção, impondo aos trabalhadores jornadas intermináveis, trabalho estafante, penoso e insalubre, chegando ao cúmulo de empregar a força de trabalho infantil e da mulher pelo fato de ser mais barata e obediente<sup>50</sup>.

A Revolução Industrial, portanto, frustrou as expectativas do proletariado, que diante da produção em larga escala e da necessidade de mão-de-obra, esperava por independência econômica, melhores salários, condições de vida dignas, valorização da sua condição humana, mas acabou sendo explorado e tratado como simples meio de produção, tendo que aceitar as condições impostas pelo empregador, sejam elas quais fossem, para poder sobreviver<sup>51</sup>.

A burguesia, segundo MARX, fez da dignidade pessoal um mero valor de troca, substituiu as liberdades conquistadas com tanto esforço pela única e implacável liberdade de comércio, e no lugar da exploração velada por ilusões religiosas e políticas, impôs uma exploração aberta, cínica, direta e brutal.<sup>52</sup>

Inúmeras foram as conseqüências do absoluto descaso com a dignidade do proletariado, e, dentre elas, ROCHA aponta a proliferação de epidemias, as habitações fétidas, a exploração de crianças e mulheres, as mortes e os acidentes em massa<sup>53</sup>. Ainda assim, o tratamento indigno dispensado pelos empregadores à classe operária desencadeou uma nova perspectiva na sociedade acerca do trabalho e dos valores que ele agrega enquanto instrumento garantidor da subsistência própria e da família e impulsor do capitalismo.

E justamente por atentar contra a dignidade dos trabalhadores, que tamanha opressão acabou por incitar a reação da classe operária, uma vez que, conforme analisa MARX, a diminuição do número dos detentores do capital, a usurpação e o monopólio das vantagens

---

<sup>49</sup> CUEVA, Mario de la. **Panorama do direito do trabalho**. Tradução de Carlos Alberto Gomes Chiarelli, 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1969. p. 25.

<sup>50</sup> IVO, Jasiel. **Relações de trabalho com o Estado e princípios constitucionais**: crítica ao enunciado 363 do TST. Curitiba: Juruá, 2001. p. 36.

<sup>51</sup> ZANELLA, Andréia Pereira. **A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho**. In.: Direito do Trabalho: reflexões atuais. Curitiba: Juruá, 2007. p. 20.

<sup>52</sup> MARX; ENGELS, op. cit., p. 11.

<sup>53</sup> ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997. p. 29.

desse período de evolução social, a crescente miséria, opressão, escravidão, exploração, deflagrou, por outro lado, a resistência da classe operária, crescente, disciplinada, unida e organizada pelo próprio mecanismo da produção capitalista.<sup>54</sup>

GOMES relata que, em reação à opressão que vinham sofrendo, alguns trabalhadores chegaram a sabotar e destruir os meios de produção, por vezes atingindo fábricas inteiras, mas com o tempo passaram a compreender que somente com participação e organização da sua classe alcançariam maior proteção<sup>55</sup>. Assim, imbuída desse novo ideal, a classe operária, agora mais organizada em sindicatos e cientes da sua força coletiva, bem como dos direitos mínimos inerentes à condição humana, iniciou sua luta junto aos empregadores e ao Estado reivindicando o reconhecimento do trabalho prestado mediante um tratamento jurídico adequado e exigindo comprometimento com a questão social.

Na análise de SARLET, o impacto provocado pela industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que o reconhecimento formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo desencadearam amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado um comportamento ativo na realização da justiça social<sup>56</sup>.

Para BELTRAN, a Revolução Industrial demonstrou que, no campo das relações de trabalho, os princípios do liberal individualismo não poderiam ter aplicação, tendo em vista o grande desequilíbrio que provocavam nas relações jurídicas e econômicas entre o capital e o trabalho, gerando graves problemas sociais<sup>57</sup>. Diante dessa contradição, a sociedade passou a exigir do Estado uma atitude intervencionista, reguladora da desequilibrada relação existente entre o capital e o trabalho, e garantidora de direitos econômicos, sociais e culturais – direitos de segunda dimensão, que o jurista SARLET denomina de liberdades sociais, tais como a liberdade de sindicalização, o direito de greve, o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho<sup>58</sup>.

Analisando a chamada questão social que emergiu com a industrialização, caracterizada pela flagrante desigualdade material, e que desencadeou nas reivindicações por direitos que oportunizassem o efetivo gozo das liberdades individuais, ROMITA explica que

---

<sup>54</sup> MARX; ENGELS, op. cit., p. 16.

<sup>55</sup> GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008. p. 324.

<sup>56</sup> SARLET, 2007, op. cit., p. 56.

<sup>57</sup> BELTRAN, op. cit., p. 30.

<sup>58</sup> SARLET, 2007, op. cit., p.56-57.

esses direitos são considerados sociais por considerarem o indivíduo concretamente, como membro integrante e ativo de sua comunidade. “São direitos pertinentes à teia de relações sociais formada pela pessoa no meio em que atua, como trabalhador, como membro de comunidades, como participante de coletividades sem as quais não poderia desenvolver suas potencialidades nem usufruir os bens econômicos, sociais e culturais a que aspira.”<sup>59</sup>

Assim, o movimento operário teve grande importância na transição do Estado liberal para o Estado interventivo, voltado a providenciar as necessidades da sociedade, pois a venda da força do trabalho foi tratada pela burguesia como a venda de qualquer mercadoria, e não como um fator de promoção da dignidade humana. Contudo, o trabalhador não vende sua força de trabalho porque quer, mas por necessitar dela para sobreviver, tendo que aceitar as condições de trabalho impostas pelo poder econômico.<sup>60</sup>

Contudo, em termos de efetiva proteção estatal, PINTO salienta que somente a partir da primeira metade do século XIX houve a intensificação da tutela das relações de trabalho, especificamente no campo da duração e da retribuição do trabalho, e mais na segunda metade do referido século o interesse estatal esteve mais direcionado à normatização coletiva<sup>61</sup>. Não obstante, a constitucionalização dos direitos relacionados às relações de trabalho e o surgimento do Estado Providência, tendo em conta todas as transformações impostas pela industrialização e pelo capitalismo, ocorram mais concretamente no século XX, a exemplo do México, em 1917, e na Alemanha, em 1919. Ainda em 1919, houve a celebração do Tratado de Versalhes, que criou a Organização Internacional do Trabalho.

Sobre a importância da Constituição Mexicana, COMPARATTO refere que foi o primeiro instrumento constitucional, em reação ao sistema capitalista, a estabelecer a desmercantilização do trabalho, proibindo a sua equiparação a uma mercadoria qualquer. Ela deslegitimou as práticas de exploração mercantis do trabalho e, por conseguinte, da pessoa humana, que era indevidamente justificada pela liberdade de contratar,<sup>62</sup> criando um fundamento jurídico seguido por outras nações em todo o mundo. A partir de então, os serviços e prestações oferecidos pelo Estado Providência perde o caráter assistencial e assumem a condição de direitos próprio da cidadania<sup>63</sup>.

---

<sup>59</sup> ROMITA, op. cit., p. 95.

<sup>60</sup> STRECK, op. cit., p. 65.

<sup>61</sup> PINTO, op. cit., p. 32.

<sup>62</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed. rev.ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 177.

<sup>63</sup> STRECK, op. cit., p. 141.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembléia da ONU, em 1948, também salienta o direito de todos os indivíduos a condições de trabalho dignas, que oportunizem o desenvolvimento do indivíduo e sua família<sup>64</sup>. A partir da referida declaração, em 1966, foi aprovado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, vigente em 1976, que salienta o dever dos Estados de assegurar condições de trabalho justas e adequadas, bem como de reconhecer direitos sociais voltados para a proteção do trabalhador, dentre eles a segurança e a higiene no ambiente de trabalho<sup>65</sup>.

No Brasil, o processo de reconhecimento do trabalho como direito fundamental igualmente vivenciou os vários regimes de prestação de serviço, desde a escravidão até o trabalho livre e remunerado. Mas essa evolução ocorreu em momento histórico diverso dos países desenvolvidos, pois nosso país sofreu o processo de colonização, com sua submissão aos modelos sociais e econômicos que não prosperaram nos países colonizadores. Enquanto no Brasil iniciava o processo de colonização, que adotava a escravidão como regime de trabalho, os países colonizadores vivenciavam o processo de industrialização.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, de 1943, ainda hoje representa a principal norma infraconstitucional a disciplinar os direitos trabalhistas. No entanto, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que o ordenamento jurídico brasileiro, a partir da nova ordem social democrática que o texto constitucional criava, efetivamente atribuiu ao trabalho a condição de direito fundamental social, protegendo expressamente o trabalhador da discricionariedade do empregador, em especial quanto ao meio ambiente de trabalho.

Nesse sentido, ao trabalhador, que dedica parcela considerável da sua existência ao exercício das atividades laborativas e participa efetivamente do processo de desenvolvimento, devem ser asseguradas as posições jurídicas fundamentais reconhecidas na ordem constitucional vigente, de modo que através de seu trabalho ele possa conquistar o mínimo de dignidade para si e para seus familiares.

---

<sup>64</sup>Declaração Universal dos Direitos do Homem: Art. 4º Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos. Art 23º 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses. Art. 24º Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

<sup>65</sup> Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Artigo 7º Os Estados Partes do presente pacto o reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: [...] a segurança e a higiene no trabalho; [...].

## 1.2 O processo de reconhecimento do direito fundamental à previdência social

A união de forças, visando alcançar um mínimo de segurança e proteção em face de situações contingenciais, como a morte e incapacidade, é uma conduta intrínseca ao ser humano. Os indivíduos encontraram na associação de esforços um meio eficaz de superar as limitações decorrentes dos riscos oferecidos pela natureza, reconhecendo que, ao viver em comunidade, o esforço individual de trabalho tem aproveitamento melhor e abre a oportunidade de auxílio mútuo entre as pessoas, com o intuito de garantir uma qualidade mínima de vida que, sozinhos, os seres mais fragilizados não alcançariam<sup>66</sup>.

Ademais, sendo o indivíduo um fomentador do desenvolvimento social, tem ele o direito de contar com a solidariedade de seus pares para o seu próprio desenvolvimento e bem-estar. Analisando a natureza e a finalidade dos direitos sociais, comparativamente aos direitos individuais, CUEVA refere que “os homens têm o dever de realizar uma atividade socialmente útil, mas também têm o direito de exigir que a sociedade lhes assegure, em troca de seu trabalho, uma existência digna da pessoa humana”<sup>67</sup>.

O esforço conjunto, ainda que acompanhado da abdicação de determinados privilégios individuais, oferece segurança aos membros do grupo frente às contingências sociais, que com os passar dos séculos foram se revelando mais graves, especialmente para os trabalhadores. COIMBRA refere que a segurança é um dos termos do binômio que, juntamente com a liberdade, sustenta a felicidade humana, logo, ao se integrar em uma sociedade, o homem abre mão de uma parcela da sua liberdade, em troca da quantidade de segurança que almeja<sup>68</sup>, sofrendo o mínimo de privações possíveis.

As contingências sociais, ou riscos sociais, segundo BALTAZAR JÚNIOR, designam os eventos, fatos ou acontecimentos que ocorrem na vida de todos os homens, com certeza ou probabilidade significativa, que provocam um desajuste nas condições normais de vida, em especial a obtenção de rendimentos decorrentes do trabalho, gerando necessidades a serem atendidas, pois nestes momentos críticos, não podem ser satisfeitas pelo próprio indivíduo<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social**. Legitimação e Fundamentação Constitucional Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 185.

<sup>67</sup> CUEVA, 1969, op. cit., p. 57.

<sup>68</sup> COIMBRA, José dos Reis Feijó. **Direito Previdenciário brasileiro**. 9 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998. p. 44.

<sup>69</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; ROCHA, Daniel Machado. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 5ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 33-34.

Em que pesem os efeitos avassaladores que as contingências sociais provocam quando da sua efetiva ocorrência, e não obstante tenha ocorrido manifestações privadas e públicas de proteção social, a história revela que a sociedade, em especial as classes menos favorecidas, somente contou com um sistema estatal de proteção social, atrelado à noção de solidariedade, após longos anos de miséria e submissão a todos os tipos de contingências.

Na Antiguidade, período em que predominava o trabalho escravo, as manifestações mais significativas de proteção social são verificadas nos colégios gregos e romanos, os quais se estabeleciam em torno de determinada categoria profissional e eram formados por homens livres, libertos e também por escravos e mulheres. No princípio da formação dessas associações o número de membros era ilimitado, mas com o passar do tempo a admissão de novos associados passou a sofrer restrições.<sup>70</sup> Os colégios consistiam em associações de trabalhadores que, além de perseguir objetivos religiosos e econômicos, também mantinham um regime de ajuda recíproca entre os membros<sup>71</sup>.

A Idade Média vivenciou um pequeno avanço em termos de proteção social com a formação de organizações mais estruturadas, mas ainda limitadas aos membros de determinados grupos profissionais. A maioria dessas instituições seguia o regime mutualista, em que o beneficiário fica obrigado a satisfazer uma cota para ter direito a percepção do benefício, uma vez que se trata de um sistema de ajuda recíproca entre todos os indivíduos que a integram, os quais têm direitos, mas também obrigações.<sup>72</sup>

No século VII se destacaram as guildas, similares aos colégios, que tinham entre suas finalidades a assistência em caso de doença e a cobertura das despesas de funeral.<sup>73</sup> CABANELLAS refere que as guildas eram agrupadas em três principais categorias – religiosa ou social, de artesãos, ou de mercantes, e funcionavam como famílias artificiais, formadas pela conjunção do sangue e pelo juramento de ajuda e socorro aos seus membros em determinadas circunstâncias.<sup>74</sup>

No século XII, as corporações de ofício, as quais estavam estruturadas para o desenvolvimento econômico de determinada atividade e eram adeptas ao regime de trabalho

---

<sup>70</sup> CABANELLAS, op. cit., p. 92.

<sup>71</sup> RUSSOMANO, Mozart Víctor. **Curso de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 3-4.

<sup>72</sup> NAPOLI, Rodolfo A., **El mutualismo, un instrumento de la seguridad social**. In.: Derecho Colectivo Laboral. Asociaciones profesionales y convenios colectivos. Org. Mario de la Cueva. Buenos Aires: Depalma, 1973. p. 625.

<sup>73</sup> ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à previdência social: na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 23.

<sup>74</sup> CABANELLAS, op. cit., p. 94-95.

livre e remunerado, igualmente desenvolveram o auxílio mútuo para suprir as eventuais necessidades e contingências sociais de seus membros.<sup>75</sup> COIMBRA salienta a importância do sistema de proteção social criado pelas corporações, representando um esboço do seguro social posteriormente implantado, mas observa que ainda distava de um sistema de solidariedade estatal, especialmente por estar restrito aos membros da instituição, bem como por faltar o caráter estatal e compulsório do seguro social moderno.<sup>76</sup>

Nesse contexto, cumpre lembrar a figura do servo, cuja posição o impedia de alcançar qualquer proteção para enfrentar as contingências sociais, uma vez que, embora titular de alguns direitos civis, não gozava de efetiva liberdade na relação de trabalho, e tampouco tinha acesso ao direito de reivindicar as posições jurídicas mínimas. O próprio companheiro, que se encontrava na escala intermediária das corporações, embora percebesse remuneração, estava estreitamente atrelado a essa entidade, tinha seus direitos limitados e sofria com a exposição a todo tipo de contingência no ambiente de trabalho cada vez mais mecanizado.

No final da Idade Média, com a inserção das máquinas no processo produtivo e o desenvolvimento do comércio, os acidentes de trabalho aumentaram, a exemplo do que ocorria com marinheiros e mineiros, determinando a criação de instituições de proteção social para outras profissões e obrigando empresários de determinados ramos a oferecerem mais garantias através de seguros privados. Esse seguro se revelou ineficaz como de proteção social, pois seu alto custo garantia proteção apenas às profissões mais propensas a acidentes.<sup>77</sup>

Na Idade Moderna, os seguros privados, as irmandades de socorro e as instituições mutualistas constituíam os principais instrumentos de proteção em face das contingências sociais. No campo da beneficência, RUSSOMANO destaca a Lei dos Pobres, criada na Inglaterra, no início do século XVII, que atribuía ao Estado o dever implícito de garantir assistência aos necessitados.<sup>78</sup>

Nessa época, a sociedade dava passos importantes rumo ao desenvolvimento econômico e, conforme observa ROCHA, “à medida que as sociedades evoluem, as políticas de socorro aos desvalidos não emergem apenas motivadas pelo espírito de caridade, mas também como medida de ordem pública que poderia ser ameaçada pela fome e pela miséria

---

<sup>75</sup> ROCHA, 2004, op. cit., p. 23.

<sup>76</sup> COIMBRA, José dos Reis Feijó. **Direito Previdenciário brasileiro - adaptada à constituição de 1988**. 3 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 199-. p. 20.

<sup>77</sup> RUSSOMANO, 1979, op. cit., p. 5.

<sup>78</sup> RUSSOMANO, 1979, op. cit., p. 7.

de grandes grupos excluídos.”<sup>79</sup> E com esse propósito é que foram sendo editadas normas que criavam instituições assistenciais de caráter mais amplo, obrigando as autoridades locais a auxiliar os mais necessitados.

Ainda, o predomínio de medidas de proteção social estatal de caráter assistencial encontra explicação no modelo de Estado liberal que substituiu o Estado Absolutista, para o qual as relações econômicas entre os indivíduos devem ser firmadas pela autonomia da vontade, pela livre iniciativa. O cidadão era considerado livre, no entanto, estava isolado do meio social, podendo contar apenas com a segurança proveniente do império de sua própria vontade, dela ficando dependente, teoricamente, seu êxito ou o seu fracasso.<sup>80</sup>

Nas fábricas, a força de trabalho recebia a condição de mercadoria, a quantidade de trabalho aumentava, seja pelo prolongamento da jornada, seja pela aceleração do movimento das máquinas, os salários decresciam. “A indústria moderna transformou a pequena oficina do antigo mestre de corporação patriarcal na grande fábrica do industrial capitalista. Massas de operários, amontoadas nas fábricas, são organizadas militarmente.”

Os operários eram como soldados da indústria, sujeitos à vigilância do patrão e de seus subordinados, eram escravos da classe burguesa, do Estado burguês, e também, diariamente, da própria máquina.<sup>81</sup> O ambiente de trabalho se tornava cada vez mais enfadonho, sacrificante, totalmente desprovido de qualquer comprometimento com a saúde e a integridade física e psíquica dos operários.

Não bastasse a transformação da força de trabalho em mercadoria e a proteção estatal exclusivamente beneficente, sendo esta também deficitária, muitos trabalhadores acometidos por contingências sociais, como o desemprego e a invalidez, e, sem condições de se adaptar prontamente às novas condições do processo produtivo, acabavam marginalizados. Segundo MARX, “a legislação os tratou como criminosos voluntários, supondo que dependia de seu livre arbítrio o continuar trabalhando como no passado e como se não tivesse sobrevivido nenhuma mudança em sua condição de existência”.<sup>82</sup>

A força de trabalho do operário pertence ao capitalista, que vigia o trabalhador a fim de que as tarefas sejam executadas da maneira apropriada, com a aplicação adequada dos meios de produção, sem desperdício de matéria-prima, do instrumental de trabalho, gastando

---

<sup>79</sup> ROCHA, 2004, op. cit., p. 26.

<sup>80</sup> COIMBRA, 199-, op. cit., p. 22.

<sup>81</sup> MARX; ENGELS, op. cit., p. 16.

<sup>82</sup> MARX, 1979, op. cit., p. 57.

somente o imprescindível para a realização do trabalho.<sup>83</sup> A duração da vida, tampouco a qualidade de vida, do trabalhador não era objeto de preocupação do patrão, a quem interessava somente o máximo emprego da força de trabalho.

Para MARX, a produção capitalista, ao prolongar o dia de trabalho, não causava apenas a atrofia da força humana de trabalho, mas também roubava as condições normais, morais e físicas de atividade e de desenvolvimento. “Ela ocasiona o esgotamento prematuro e a morte da própria força de trabalho. Aumenta o tempo de produção do trabalhador num período determinado, encurtando a duração da sua vida.”<sup>84</sup>

O sistema de produção capitalista, que subjuga o trabalhador e dele retira a força de trabalho normal e também a exceder, sem nada retribuir pelo excedente, não tem a menor consideração com a saúde e com a vida do trabalhador, a não ser quando a sociedade o obriga a respeitar tais direitos. Em resposta as queixas sobre a degradação física e mental, morte prematura, suplício do trabalho levado à completa exaustão, o capitalista responde com indiferença: “Por que nos atormentamos com esses sofrimentos, se aumentam nosso lucro?”<sup>85</sup>

Não obstante, a Idade Contemporânea foi o palco propício para o desenvolvimento dos sistemas de proteção social, uma vez que, concomitantemente às reivindicações relacionadas aos direitos trabalhistas, inclusive referentes ao meio ambiente do trabalho, a classe operária clamava pela instituição de um seguro social capaz de lhes amparar quando da ocorrência de contingências sociais, as quais eram freqüentes diante das precárias condições em que as atividades eram desenvolvidas.

MIRANDA refere que a Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, contribuiu decisivamente para a evolução da proteção social, pois, como consequência desse processo de industrialização, “ocorreu grande migração de pessoas do campo para a cidade, com a ampliação da pobreza nos centros urbanos e a sujeição do indivíduo a maiores riscos no trabalho, o que gerou acentuada pressão dos trabalhadores pela adoção de medidas que pudessem ampará-los nas situações de enfermidade, acidentes do trabalho e desemprego.”<sup>86</sup>

---

<sup>83</sup> MARX, Karl. **O capital**. Livro Primeiro. Vol. I. Tradução de Reginaldo Sant’Anna. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S/A, 1890. p. 209.

<sup>84</sup> MARX, 1890, op. cit., p. 301.

<sup>85</sup> MARX, 1890, op. cit., p. 306.

<sup>86</sup> MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social**: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 4.

É uma consequência própria da Revolução, especialmente no século XIX, a grave repercussão de contingências que impedem os indivíduos de obter rendimentos decorrentes do exercício de sua atividade profissional<sup>87</sup>. COIMBRA compreende que o reconhecimento pela classe operária da necessidade de tutela estatal contra os infortúnios sociais foi motivado pela industrialização e pelas relações de trabalho, uma vez que a concentração das massas de trabalhadores, aliada ao agravamento dos riscos pelo emprego de máquinas e instalações perigosas, tornou imperiosa na consciência da sociedade a necessidade da ação estatal para proteger o homem contra o infortúnio.<sup>88</sup>

MARX lembra que a força de trabalho deve funcionar em condições normais, cuja normalidade depende do empregador. A força de trabalho também deve ser normal, possuindo nível médio de habilidade, destreza, rapidez.<sup>89</sup> Mas o empregador, que comprou a força de trabalho em condições normais, passa a explorar essa força, retirando dela o máximo para alcançar o almejado lucro à custa da indignidade do trabalhador, expondo o operário a condições de trabalho insalubres, perigosas e penosas, e a todo tipo de pressão psicológica.

Os inúmeros acidentes de trabalho, que geravam incapacidade e morte, deixavam os trabalhadores expostos a condições de vida ainda mais miseráveis, pois retiravam sua capacidade de prover a subsistência própria e da família. As convulsões sociais eclodiram, impulsionando o Estado a abandonar a postura de mero espectador da atividade econômica e social, com o escopo de estabelecer um mínimo de equilíbrio nas relações sociais.

Essa atuação estatal deve ser realizada mediante a edição de normas que alterem a disciplina geral do direito privado, reduzindo o espaço da autonomia de vontade, e pela instituição de políticas de inclusão social.<sup>90</sup> Mas para além do conjunto legislativo, a ampliação da atuação estatal ocorreu pela adoção da solidariedade como princípio norteador das relações sociais e das ações voltadas para a concretização da justiça social quando da afirmação do Estado Democrático de Direito, que também coincide com o período de reconhecimento da segunda dimensão de direitos fundamentais.

Assim, o desenvolvimento de um efetivo sistema estatal de proteção social tem início na Alemanha, em 1883, a partir da iniciativa do Chanceler Bismark, que instituiu o seguro-

---

<sup>87</sup> SAVARIS, José Antônio. **Traços elementares do Sistema Constitucional de Seguridade Social**. In.: ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio. (Coord.). *Curso de Especialização em Direito Previdenciário*. Curitiba: Juruá, 2005. v. I. p. 97.

<sup>88</sup> COIMBRA, 1998, op. cit., p. 2.

<sup>89</sup> MARX, 1890, op. cit., p. 220-221.

<sup>90</sup> ROCHA, 2004, op. cit., p. 32.

doença para todos os trabalhadores.<sup>91</sup> Com a pretensão de ampliar as indústrias e forçar o engrandecimento do Império, Bismark entendia que a proteção ao capitalismo deveria corresponder o amparo aos trabalhadores, especialmente porque entre estes se desenvolvia o pensamento socialista, e como providência para melhorar as condições de vida dos trabalhadores promulgou uma legislação do trabalho, modelar para a época, e instituiu os seguros sociais<sup>92</sup>.

Na Inglaterra, em 1911, foi criado um seguro estatal contra o desemprego involuntário; posteriormente, nos Estados Unidos, em 1935, foram estabelecidas normas referentes ao desemprego e criado um seguro estatal para atender a velhice e a morte, que para RUSSOMANO marca a nova concepção de que um Estado democrático tem o dever de assegurar aos cidadãos um nível de vida digno e bem-estar social.<sup>93</sup>

Analisando a importância da norma norte-americana, ROCHA refere “a seguridade social passou a ser compreendida como um sistema abrangente que incorpora, no mínimo, os seguros sociais e a assistência social, seus órgãos e estrutura, numa concepção integral que, atuando de maneira coordenada e publicamente organizada, colimará defender e impulsionar o desenvolvimento de toda população, e não apenas dos trabalhadores”.<sup>94</sup>

Posteriormente, em 1942, o economista William Beveridge elaborou um estudo da seguridade social encomendado pelo governo britânico, que representou um grande avanço em relação ao sistema implantado por Bismark, pois sugeria a gestão dos recursos pelo Estado e a universalidade de cobertura<sup>95</sup>, vindo a influenciar as legislações em todo o mundo por entender a necessidade de ampla proteção social.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, mencionada anteriormente quando da análise do direito fundamental ao trabalho, também refere que todo membro da sociedade tem direito à segurança social, devendo contar com o apoio estatal quando da

---

<sup>91</sup> Em 1810, a Prússia instituiu o seguro-doença. Em 1854, a Áustria instituiu seguro social contra invalidez, morte e velhice para mineiros. Contudo, não são considerados o principal marco no desenvolvimento da proteção social uma vez que, embora instituídos pelo Estado e de caráter obrigatório, não atingiam todas as classes de trabalhadores. RUSSOMANO, 1979, op. cit., p. 10-11.

<sup>92</sup> SÜSSEKIND, 1997, op. cit., p. 94.

<sup>93</sup> ROUSSOMANO, 1979, op. cit., p. 12.

<sup>94</sup> ROCHA, 2004, op. cit., p. 36-37.

<sup>95</sup> CARDEAL, Thiago d’Avila. **Relatório de Beveridge e o Sistema Securitário Social Brasileiro**. Revista de Previdência Social, São Paulo, Ano 34, n. 352, mar./2010. p. 229.

ocorrência de eventos que impeçam de prover sua subsistência, salientando a velhice, a doença, a invalidez, a viuvez, a maternidade<sup>96</sup>.

O Brasil, assim como os países desenvolvidos, igualmente vivenciou períodos em que o mutualismo, a beneficência e os seguros privados eram os únicos meios de proteção oferecidos aos desvalidos e aos trabalhadores vítimas de infortúnios. Em 1923, com a norma conhecida como Lei Eloy Chaves, houve a criação de caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, sendo considerado um marco da previdência social brasileira, pois foi efetivamente implementada e serviu de modelo para outras categorias profissionais<sup>97</sup>.

Em atenção aos pedidos de outras classes operárias, o regime de caixas e pensões foi estendido a outras categorias, mas permanecia restrito às grandes empresas públicas e privadas. No entanto, a disseminação das caixas de aposentadorias e pensões, que era contava com administração própria, formada por representantes de empregados e empregadores, revelou a precariedade financeira desse sistema, em face do reduzido número de segurados contribuintes em comparação ao número de beneficiários em gozo de prestações.<sup>98</sup>

Em 1960, com a Lei 3.807, denominada Lei Orgânica da Previdência Social, ocorreu a unificação das várias entidades criadas até então, sendo instituído um regime de proteção social estatal para todos os trabalhadores sujeitos ao regime da CLT, excluídos os trabalhadores rurais, empregados domésticos, assim como os servidores civis e militares que contariam com regimes próprios de previdência<sup>99</sup>. A referida norma protegia os beneficiários contribuintes quando da invalidez, da doença, da velhice, assim como os dependentes quando da morte ou reclusão do segurado, entre outras prestações sociais e serviços de saúde.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos relativos à proteção contra as contingências sociais receberam efetiva guarida constitucional, juntamente com uma gama de direitos sociais que foram reconhecidos com o escopo de realizar a igualdade material. Inovando em relação aos demais textos constitucionais, a Constituição de

---

<sup>96</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem: Artigo 22º Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país. Artigo 25º 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

<sup>97</sup> ROCHA, 2004, op. cit., p. 31.

<sup>98</sup> SILVA, Fernando Antonio Rezende da; MAHAR, Dennis. **Saúde e previdência social: uma análise econômica**. Rio de Janeiro: IPEA, 1974. p. 14-15.

<sup>99</sup> SILVA, 1974, op. cit., p. 17.

1988 estabeleceu um sistema de seguridade social que abrange os direitos à saúde, à previdência e à assistência<sup>100</sup>, que deve atender os objetivos da universalidade, uniformidade e equivalência, seletividade e distributividade, equidade, diversidade de financiamento.

O texto constitucional merece destaque por ter criado um sistema de saúde desvinculado do sistema previdenciário, ao reconhecer a saúde como um direito fundamental universal e integral, cujo acesso independe de qualquer contribuição<sup>101</sup>. Também independe de contribuição o direito fundamental à assistência social, assegurado aos necessitados, a exemplo de deficientes e idosos que não possuem condições de prover o próprio sustento<sup>102</sup>.

Por sua vez, a previdência social representa o pilar da seguridade social que mais atende aos trabalhadores da iniciativa privada, tendo em vista sua natureza eminentemente contributiva, a obrigatoriedade de filiação ao regime geral de previdência social, e a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego, tempo de serviço/contribuição, mediante o pagamento de prestações que são custeadas solidariamente por toda a sociedade<sup>103</sup>.

Pela leitura da Lei de Benefícios da Previdência Social, que regulamenta o texto constitucional, “a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”<sup>104</sup>, inclusive quando as contingências decorrerem de acidente de trabalho.

Para IBRAHIM, a concepção atual dominante de previdência social vislumbra um seguro *sui generis*, “pois impõe, em regra, a filiação compulsória, além de possuir natureza coletiva e contributiva, equilibrada do ponto de vista financeiro e atuarial, amparando seus beneficiários contra as necessidades sociais, mediante a repartição dos riscos dentro do grupo de segurados, em uma sistemática de solidariedade forçada.”<sup>105</sup>

---

<sup>100</sup> Artigo 194 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

<sup>101</sup> Artigo 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

<sup>102</sup> Artigo 203 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

<sup>103</sup> Artigo 201 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

<sup>104</sup> Artigo 1º da Lei 8.213/91.

<sup>105</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social como direito fundamental**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 1058.

Conforme leciona CORREIA<sup>106</sup>, “[...] pode-se afirmar que a seguridade social reveste a forma de um sistema de garantias de mínimo social, sem, todavia, olvidar que além desse patamar mínimo estão as prestações a que têm direito os trabalhadores assalariados enquanto tais,” e nesse sentido se destaca a previdência social, cujo sistema é organizado na forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória. Portanto, todo indivíduo que desenvolver atividades laborativas será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, administrado e mantido pelo Estado.

A previdência social caracteriza, portanto, um sistema de efetiva proteção social à medida que a sociedade, personificada na figura estatal, oferece amparo aos indivíduos nas circunstâncias de maior vulnerabilidade, tais como a doença, a velhice, a morte, a incapacidade, as quais impedem que os cidadãos subsistam dignamente por meios próprios. Nesse sentido, o direito à previdência social, assim como o direito ao trabalho, é também um direito fundamental social, visto que conduz à igualdade material e a realização da dignidade.

Reflete IBRAHIM, que “o seguro social é meio capaz de materializar a necessária e possível integração entre liberdade e igualdade”. Para o autor, “a previdência social desempenha sua função protetora em superioridade frente aos demais mecanismos protetivos, pois a cotização forçada aqui tem sistemática própria e estritamente vinculada ao equilíbrio financeiro e atuarial, atendendo o desiderato da vida digna em respeito às limitações econômicas inerentes ao Estado Pós-Social.”<sup>107</sup>

Nesse contexto, observa-se que entre os direitos ao trabalho e à previdência existe um estreito elo social e jurídico, uma vez que, ambos se destinam a garantir a sobrevivência dos indivíduos e de seus dependentes, mas enquanto os primeiros são exercidos quando do perfeito vigor físico, intelectual, emocional e psicológico, os segundos se destinam a manter as pessoas em situações emergenciais; ademais, o trabalho também é uma fonte de custeio do sistema de proteção social, grande parte dos recursos provém das atividades laborativas<sup>108</sup>.

Tamanha a relação existente entre esses direitos fundamentais, que a Lei de Benefício da Previdência Social disciplina as situações de concessão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho aos próprios trabalhadores ou aos seus dependentes, assim como salienta o dever das empresas em manter um ambiente de trabalho salubre e digno.

---

<sup>106</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 3 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 17.

<sup>107</sup> IBRAHIM, op. cit., p. 162.

<sup>108</sup> KURY, Francisco Otaviano Cichero. **A crise na sociedade laboral e seus reflexos na Seguridade Social**. In.: *Direito Trabalhista e Previdenciário: reflexões atuais*, 2007. p. 290.

Nesse sentido, à previdência social se atribui o qualificativo de direito fundamental social por representar uma estrutura estatal pautada pela solidariedade, em que cada membro da sociedade, nos limites estabelecidos pelo legislador constituinte, contribui para assegurar o bem-estar de todos quando faltarem os meios próprios de subsistência, não permitindo que a ocorrência de contingências sociais comprometa a dignidade, especialmente os trabalhadores, por estarem expostos mais constantemente a infortúnios.

### 1.3 A inclusão do direito ao meio ambiente no rol de direitos fundamentais

Os capítulos anteriores demonstraram que os direitos ao trabalho e à previdência social foram reconhecidos a partir de intensos movimentos sociais, políticos e econômicos iniciados no final da Idade Moderna e no âmbito interno de cada Estado, cujo processo se prolongou por séculos, mas somente alcançou algumas concretizações mais concretas a partir do século passado, influenciando, assim, outras nações a reconhecer em seus ordenamentos constitucionais os direitos fundamentais individuais e sociais.

Em sentido contrário, o processo de inclusão do meio ambiente no catálogo de direitos fundamentais iniciou a partir de acontecimentos de nível internacional e com significativo atraso. Ocorre que os danos decorrentes do emprego irracional e desordenado dos recursos naturais estiveram, inicialmente, limitados no espaço geográfico, e cada Estado disciplinava as questões ambientais apenas por meio de normas infraconstitucionais, as quais estavam mais voltadas para a resolução de conflitos de ordem privada e não possuíam fundamento constitucional que reconhecesse a essencialidade do meio ambiente<sup>109</sup>.

No entanto, as realizações mais recentes e promissoras das ciências sociais, que incluem importantes conquistas no âmbito das liberdades civis, da democracia, da dignidade da pessoa, dos direitos humanos, da otimização dos mercados, exigem a compreensão do homem enquanto sujeito e objeto de direitos ambientais<sup>110</sup>, inserido em um contexto social

---

<sup>109</sup> A jurista DUARTE exemplifica que na Península Ibérica, no século XVI, havia normas referentes à preservação de floresta e reflorestamentos para fins de construção de embarcação. Refere a autora que “a proteção à natureza se dava com uma finalidade utilitária e imediatista, a partir da preocupação com elementos isolados do ambiente.” DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio. Direito Fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 35.

<sup>110</sup> MATEO, Ramón Martín. **Tratado de derecho ambiental**. Madrid: Trivium, 1991-97. 3v. 11.

que requer a colaboração de todos os membros da comunidade para garantir que todos possam usufruir desse bem essencial, inclusive as gerações futuras.

Muito antes de a natureza responder as tantas agressões e expropriações cometidas pela sociedade capitalista, havia a necessidade de reconhecer o meio ambiente como um direito subjetivo, tendo em vista que um ambiente saudável é condição indissociável de uma vida digna. CANOTILHO observa que somente o reconhecimento de um direito subjetivo ao meio ambiente permite, em termos jurídicos e constitucionais, considerar o ambiente como bem jurídico autônomo não dissolvido na proteção de outros bens constitucionalmente relevantes, eis que a tutela específica de alguns direitos fundamentais ambientalmente relevantes, tais como a vida, integridade física, propriedade, não importa em alcançar diretamente uma proteção específica e global do ambiente.<sup>111</sup>

Entre os homens primitivos, que obtinham seu sustento através da extração direta de produtos da natureza, o ambiente por eles ocupado ainda se mantinha equilibrado, uma vez que a mudança de espaço físico permitia a recuperação do entorno das áreas utilizadas. Com o início da fase agrícola, que foi a principal atividade nas eras antiga e medieval, o homem passou a adaptar o ambiente as suas necessidades, gerando excesso de produção e estoque de energia, impactando e esgotando o meio natural<sup>112</sup>, mas ainda em âmbito local.

No entanto, a globalização dos efeitos da degradação ambiental, que iniciou na era moderna, quando da introdução da máquina no processo de produção, ganhou propulsão com o processo de industrialização, em face da apropriação em larga escala dos recursos naturais, provocando significativas e irreversíveis alterações no meio ambiente e principiando o comprometimento do futuro do planeta e da humanidade.

ENGELS realiza uma importante comparação entre a ação dos animais, aos quais, nesse aspecto, podem ser igualados os homens primitivos, e dos homens sobre o meio ambiente, que auxilia a compreensão da atuação do homem sobre a natureza. O autor observa que a influência dos animais na natureza é exercida de forma involuntária, constituindo um fato acidental, enquanto o homem, quanto mais se distancia dos animais, mais ele age de modo intencional e planejado, a fim de alcançar os objetivos projetados. Exemplifica o autor que os animais não conhecem do estrago que provocam na vegetação. O entanto, os homens

---

<sup>111</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004. p. 183-184.

<sup>112</sup> BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 2.

destroem a vegetação para aumentar a produção, transportam plantas e animais para outros países, modificando a flora e a fauna de continentes inteiros. Somente o homem tem a marca da vontade impressa em seus autos, o animal não.<sup>113</sup>

Nesse contexto, o processo de industrialização efetivamente apresentou resultados nos quais se reconhecem a manifestação de vontade humana dirigida ao acúmulo de capital, ao consumo exacerbado, à exploração do trabalhador, ao emprego irracional dos recursos naturais. DUARTE aponta que a mercantilização que consagrou a Revolução Industrial também implicou no sufocamento da história e das culturas, crendo que o progresso infinito incentivado pelo liberalismo traria a felicidade para todos a partir do futuro tecnológico. No entanto, a autora salienta que “o progresso dos homens e das nações veio acompanhado de um total divórcio entre o homem e a natureza, com drásticas conseqüências para todos os seres humanos e para o futuro do Planeta.”<sup>114</sup>

O mesmo capital e a mesma burguesia que depuseram toda uma estrutura estatal estagnada e concentradora e que oportunizaram o desenvolvimento econômico da sociedade, mas que, por outro lado, alcançavam seus objetivos mediante flagrante exploração do proletariado e total despreocupação com a exposição de seus colaboradores às contingências sociais, também se apropriavam de forma indiscriminada e irresponsável dos recursos naturais e compreendiam a natureza como mero objeto de transformação.

A Revolução Industrial estimulou a especialização de atividades, com o desenvolvimento de tecnologias e as descobertas científicas, o que demandou maior quantidade de matéria-prima, em completa desconsideração dos danos causados ao meio ambiente<sup>115</sup>, marcando o pensamento antropocêntrico clássico, que perdurou até pouco tempo atrás, no sentido de que os recursos naturais exercem a função de satisfazer a humanidade.

No entanto, o período industrial e o pensamento antropocêntrico, calcados na satisfação das necessidades humanas, no infinito das reservas naturais, no lucro desmedido, no consumo excessivo de bens para gerar empregos e rendas a fim de atender o aumento populacional do planeta, intensificados pela concorrência decorrente da globalização da

---

<sup>113</sup> ENGELS, op. cit., p. 31.

<sup>114</sup> DUARTE, 2003, op. cit., p. 31.

<sup>115</sup> BETIOL, op. cit., p. 2.

economia e dos recursos tecnológicos, acabaram por revelar que os recursos naturais são esgotáveis e que estamos bastante próximos desta realidade.<sup>116</sup>

No que tange ao esgotamento e finitude dos recursos naturais, sentido intensamente em muitos locais do planeta, a exemplo da falta de água, em especial nos países em desenvolvimento, cujas populações sofrem com a desigualdade social, MATEO compreende que o progresso atingido pela humanidade foi possível graças ao conhecimento das leis da natureza, que possibilitou aumentar os bens e prolongar a vida, mas que esse processo pressiona os sistemas e recursos disponíveis na biosfera, cujos limites desconhecemos, e possivelmente já o ultrapassamos, mas sabemos que tudo é finito.<sup>117</sup>

Não obstante, foi no final do século XIX e início do século XX, portanto, em plena contemporaneidade, que a ciência e a tecnologia alcançaram patamares de desenvolvimento não imaginado pelos precursores da industrialização e, acompanhados por fatores sociais, como desigualdade, desemprego, pobreza, fome, desencadearam um processo de intensa degradação ambiental que passou a ameaçar o bem-estar e a continuidade da vida. Conforme salienta BECK, as instituições sociais da sociedade industrial têm enfrentado a possibilidade, nunca vivenciada na história, da destruição da vida no planeta, como uma consequência de suas decisões.<sup>118</sup> Ocorre que os comportamentos de relevância ecológica e ambiental das gerações atuais condicionam e comprometem as condições de vida das gerações futuras<sup>119</sup>, e até mesmo a continuidade da vida planetária.

Os danos ambientais tomaram, então, proporções globais, ultrapassando fronteiras – como, por exemplo, chuvas ácidas, liberação de gases tóxicos, extinção de espécies animais e vegetais, diminuição da camada de ozônio, escassez de água potável, aquecimento global, derretimento de geleiras, aumento do nível do mar, desastres nucleares –, ameaçando a continuidade da vida no planeta e gerando conflitos internacionais, especialmente divergências de ordem econômica. Essa situação não mais sugeriu, mas impôs uma mudança de consciência social e estatal, e a adoção de uma visão mais alargada do antropocentrismo.

Além das consequências visíveis e devastadoras da degradação ambiental, somadas aos efeitos ainda desconhecidos pela própria comunidade científica, as iniciativas de tutela

---

<sup>116</sup> AUGUSTIN, Sérgio; MARTINI, Simone. **A crise da causalidade e a responsabilidade ambiente na sociedade de risco**. In.: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio. *O direito na sociedade de risco: dilemas e desafios socioambientais*. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2009. p. 176.

<sup>117</sup> MATEO, op. cit., p. 11.

<sup>118</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Traducción de Jesús Alborés Rey. Espanã: Siglo XXI, 2006. p. 83.

<sup>119</sup> CANOTILHO, op. cit., p. 178.

jurídica do meio ambiente foram fortemente influenciadas por movimentos ambientalistas organizados pela sociedade civil. Segundo CASTELLS, “foi somente no final dos anos 60 que, nos Estados Unidos, Alemanha e Europa Ocidental surgiu um movimento ambientalista de massas, entre as classes populares e com base na opinião pública, que então se espalhou rapidamente para os quatro cantos do mundo”<sup>120</sup>.

E assim, o aumento e a magnitude dos desastres ambientais, assim como a possibilidade da ocorrência de desastres de proporções incalculáveis, despertaram a opinião de cientistas, técnicos, governos, entidades não-governamentais e cidadãos, que passaram a discutir a necessidade de uma regulamentação protetiva, preventiva e punitiva do meio ambiente no âmbito internacional, assim como nacional.

Contudo, inserção das questões ambientais nas pautas da comunidade internacional e, mais ainda, a formalização de normas jurídicas dotadas de eficácia e sua posterior inclusão no ordenamento jurídico de cada nação, ocorreu de forma lenta, determinada pela gradual conscientização de indivíduos e governos acerca da efetiva possibilidade de concretização dos efeitos decorrentes das atividades humanas sobre o meio ambiente.

Somente após tomar consciência dos riscos do crescimento demográfico sem controle, do aumento do consumo de energia e dos danos ecológicos, comprometendo o equilíbrio natural da Terra, a comunidade internacional percebeu que o meio ambiente requer uma regulamentação que conte com a participação e cooperação de todas as nações<sup>121</sup>.

Considerando que a mudança da consciência ambiental iniciou a nível internacional, a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, e a Conferência do Rio de Janeiro, ocorrida em 1992, são consideradas eventos determinantes para a celebração de importantes atos internacionais multilaterais, bem como para a mudança legislativa, de ordem constitucional e infraconstitucional, das nações partes.

Atendendo a recomendação do Conselho Econômico e Social e as reivindicações dos movimentos ambientalistas liderados pelos países desenvolvidos, e considerando os desastres ambientais de grandes proporções que vinham ocorrendo, em 1968, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a convocação de uma conferência internacional para

---

<sup>120</sup> CASTELLS, Manuel. **O “verdejar” do ser: o movimento ambientalista**. In. CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade*. Tradução de Klauss Brandini Gehard. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 154.

<sup>121</sup> OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Internacional: o papel da soft law em sua efetivação**. Ijuí: Unijuí, 2007. p. 104.

tratar do meio ambiente humano<sup>122</sup>. Posteriormente, em 1972, foi realizada a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, cujo evento culminou na aprovação de três importantes documentos: a Declaração de Estocolmo, o Plano de Ação para o Meio Ambiente e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

A Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, segundo VIANA, “foi o primeiro grande passo dado, em âmbito internacional, para a tutela jurídica do meio ambiente, tendo a importância equivalente à Declaração dos Direitos do Homem.”<sup>123</sup> O documento afirma o direito fundamental de desfrutar de um meio ambiente de qualidade, assim como a necessidade de preservação para atender as necessidades das gerações presentes e futuras, o dever de preservação para evitar danos ambientais, o desenvolvimento econômico e social como um direito indispensável para assegurar um ambiente de vida favorável.

A Declaração de Estocolmo também reconhece a importância de temas como poluição, políticas ambientais, educação ambiental, cooperação entre os Estados, responsabilidade, crescimento demográfico, bem como o direito à vida digna. Para SARLET, o documento se apresenta como marco histórico e normativo inicial da proteção ambiental, projetando pioneiramente no horizonte jurídico, em especial no plano internacional, a ideia de um direito humano a viver em um ambiente equilibrado e saudável, que considere a qualidade ambiental como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar<sup>124</sup>.

GAVIÃO FILHO refere que a Declaração de Estocolmo defendeu a proteção do meio ambiente como “[...] uma questão fundamental que afeta o bem-estar de todos os povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, constituindo-se em um desejo urgente dos povos e um dever de todos os governos,”<sup>125</sup> e teve o grande mérito de proclamar, pela primeira vez, o direito humano ao meio ambiente.<sup>126</sup>

O Plano de Ação para o Meio Ambiente continha cento e nove recomendações voltadas para o desenvolvimento de políticas ambientais, que segundo explica Soares,

---

<sup>122</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 664.

<sup>123</sup> VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A política ambiental em nível internacional e sua influência no direito pátrio**. In: O Direito Internacional do terceiro milênio: estudos em homenagem ao professor Vicente Marotta Rangel. Coord.: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco. São Paulo: LTr, 1998. p. 920.

<sup>124</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FESTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. Estudos sobre a Constituição, dos Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 36.

<sup>125</sup> GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 21.

<sup>126</sup> GAVIÃO FILHO, op. cit., p. 22.

estavam divididas em três principais ramos de atuação: avaliação a nível global, gestão, medidas de apoio ao meio ambiente.<sup>127</sup>

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA foi instituído para desenvolver programas de ação a nível internacional para proteção do meio ambiente e tem como principais objetivos “manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para aumentar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das futuras gerações.”<sup>128</sup>

Nesse sentido, a Conferência de Estocolmo oportunizou a identificação e a compreensão dos problemas ambientais, especialmente porque estes estão intimamente ligados a questões econômicas e políticas<sup>129</sup>, assim como iniciou uma mudança na consciência da comunidade mundial e possibilitou a celebração de inúmeros acordos e tratados internacionais de preservação ambiental. Além disso, as discussões que anteciparam a conferência e o próprio evento influenciaram de sobremaneira diversas nações a inserir o tema do meio ambiente em suas pautas internas, mas especialmente a adequar seus ordenamentos jurídicos à nova realidade socioambiental.

Nos vinte anos seguintes à Conferência de Estocolmo, concomitantemente à celebração de inúmeros acordos internacionais multilaterais de preservação ambiental e a intensa atuação de movimentos ambientalistas, a humanidade verificou o crescimento econômico dos países desenvolvidos, a emergência de alguns países em desenvolvimento, o avanço tecnológico e científico, mas igualmente presenciou miséria, desigualdades sociais, aumento da degradação dos recursos naturais e catástrofes ambientais sem precedentes.

Em 1987, esse cenário mundial foi denunciado pelo Relatório Brundtland, que identificou a poluição ambiental, a diminuição dos recursos naturais e problemas de natureza social como as principais questões ambientais a serem enfrentadas por todas as nações, e apontou o desenvolvimento sustentável como “a forma de desenvolvimento que satisfaz às

---

<sup>127</sup> SOARES, Guido Fernando da Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 54.

<sup>128</sup> Programa das Nações Unidas pra o Meio Ambiente. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/agencias\\_pnuma.php](http://www.onu-brasil.org.br/agencias_pnuma.php)> Acesso em 26/03/2010.

<sup>129</sup> OLIVEIRA, 2007, op. cit., p. 141.

necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de alcançar a satisfação de seus próprios interesses”.<sup>130</sup>

Conforme destaca SARLET, o documento reconheceu a dependência da existência humana em face da biosfera e apontou o quadro de desigualdade social na base do projeto de desenvolvimento econômico e social. Segundo o referido autor, o documento reconhece que “o enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passam, portanto, necessariamente, pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso de parte expressiva da população aos seus direitos sociais básicos, o que, importa referir, também é causa agravante da degradação ambiental”.<sup>131</sup>

Tendo como base o Relatório de Brundtland, no ano de 1992, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO/92, sediada no Rio de Janeiro. O título da Conferência indica a nova diretriz que a comunidade internacional passaria adotar, estando agora voltada para o desenvolvimento sustentável, ou seja, preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras sem olvidar do desenvolvimento socioeconômico para a satisfação das necessidades básicas dos indivíduos.

Durante o evento foram produzidos cinco importantes instrumentos diplomáticos: a Convenção da Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudanças Climáticas, a Agenda 21, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Declaração de Princípios sobre as Florestas.

A Convenção da Diversidade Biológica, que formaliza o compromisso de desaceleração do processo de extinção das espécies, e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, que se refere ao compromisso de redução de emissão de gases poluentes na atmosfera, representam, segundo WOLD, os resultados mais relevantes da ECO/92 para o processo de formulação do Direito Internacional do Meio Ambiente, pois apresentaram uma abordagem holística de problemas ambientais globais<sup>132</sup>.

A Agenda 21 propõe um programa de ação voltado para o desenvolvimento mundial, oferecendo linhas gerais para as convenções-quadro. É considerada por VARELLA o texto

---

<sup>130</sup> GUERRA, Sidney. **Globalização na Sociedade de Risco e o Princípio da Não-indiferença em matéria ambiental**. In.: Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo. Org. GUERRA, Sidney. Ijuí, RS: UNIJUÍ, 2006. p. 444-445.

<sup>131</sup> SARLET; FESTERSEIFER; 2011, op. cit., p. 93.

<sup>132</sup> WOLD, Chris. **Emergência de um conjunto de princípios destinados à proteção internacional do meio ambiente**. In.: Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 8.

mais concreto, na medida em que prevê com precisão as deficiências das instituições internacionais e nacionais e apresenta um tom de denúncia, prevendo prazos, recursos e estabelecendo os responsáveis por cada ação.<sup>133</sup>

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Declaração de Princípios sobre as Florestas apresentam um conjunto de princípios que reconhecem o meio ambiente como um direito intergeracional e propõem políticas ambientais de âmbito global para proteção dos recursos naturais, aqui abrangidas a cultura e a identidade dos povos. A Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento consagrou princípios que configuram parâmetros para as legislações e políticas do mundo inteiro, como o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade intergeracional, a cooperação, a precaução, a prevenção.

Assim, a Conferência do Rio de Janeiro, marcada especialmente pelo discurso pautado no desenvolvimento sustentável e na intergeracionalidade do direito ao meio ambiente equilibrado, aflorou a consciência de que o meio ambiente é um valor global, essencial para a qualidade de vida de todos, e que extrapola as fronteiras políticas e jurídicas dos Estados.

Salienta GAVIÃO FILHO que a inclusão das questões ambientais na pauta das discussões internacionais foi determinante para que o meio ambiente fosse constitucionalmente tutelado pelas nações que participaram dos debates, destacando o artigo 66 da Constituição de Portugal, de 1976, o artigo 31 da Constituição da Bulgária, de 1971, e o artigo 45 da Constituição da Espanha, de 1978<sup>134</sup>, cujos dispositivos, de um modo geral, reconhecem que todos gozam do direito ao meio ambiente equilibrado.

Embora tenha contado com legislação infraconstitucional que disciplinasse questões ambientais desde o período do descobrimento<sup>135</sup>, o Brasil demonstrou especial comprometimento com seus cidadãos e com a comunidade internacional quando da edição da Lei n.º 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e da Lei n.º 7.347/85, que

---

<sup>133</sup>VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 65.

<sup>134</sup>GAVIÃO FILHO, op. cit., p. 22.

<sup>135</sup>Nos anos seguintes ao descobrimento do Brasil, vigoraram em Portugal as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, cujas normas foram adaptadas para a colônia. Não obstante, suas disposições estavam mais voltadas para a proteção da propriedade real e para estética. Tais normas vigoraram até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, que proclamava a propriedade como um direito absoluto, af incluído o direito de usar, gozar e dispor dos recursos naturais. Posteriormente ao estatuto civil, começa a florescer a legislação ambiental brasileira, sendo que a partir de 1960, surgem novos textos legais mais direcionados ao controle e prevenção, a exemplo: Código Florestal, de 1965; Código de Pesca, de 1967; Código de Mineração, de 1967; Política Nacional de Saneamento, de 1967. Ainda, o Decreto-Lei de controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais, de 1975; a Lei de Responsabilidade Civil por danos nucleares, de 1977; a Lei de criação de áreas especiais e locais de interesse turístico. MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2005. p. 134-141.

disciplina Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados a determinados direitos e interesses difusos ou coletivos, dentre eles ao meio-ambiente<sup>136</sup>.

Não obstante, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob influência do direito constitucional comparado e do direito internacional, restaram sedimentados e positivados os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, sendo atribuído ao meio ambiente o status de direito fundamental, em sentido formal e material, calcado no princípio da solidariedade<sup>137</sup>. “Nesse sentido, é imprescindível que, na aplicação das normas ambientais, tenha-se como conteúdo ético a solidariedade intra e intergeracional, com vistas à equidade social para as presentes e futuras gerações.”<sup>138</sup>

O texto constitucional em vigor proclama um Estado socioambiental, que implica na submissão da ordem privada a uma ordem pública hierarquicamente superior, protetiva do meio ambiente, segundo os mandamentos e limites constitucionais. A adoção do Estado socioambiental “significa colocar o público-ambiental não como limite externo ao privado-ambiental, mas como pressuposto norteador da própria estrutura, legitimidade e funcionamento da exploração dos recursos naturais, resultado da posição logicamente antecedente e constitucionalmente prevalente do regime jurídico.”<sup>139</sup>

Ao referir que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações,”<sup>140</sup> e ao estabelecer uma série de ações a serem desenvolvidas para assegurar a efetividade desse direito<sup>141</sup>, o legislador constituinte recepcionou o conceito oferecido Lei da Política Nacional

<sup>136</sup> MILARÉ, op. cit., p. 141.

<sup>137</sup> SARLET; FETERSEIFER; 2011, op. cit., p. 37-38.

<sup>138</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza. **As Novas Exigências do Direito Ambiental**. In.: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (org.) *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2004. p. 508.

<sup>139</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 123-124.

<sup>140</sup> Artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

<sup>141</sup> Artigo 225. [...] § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de

do Meio Ambiente, que o define como um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>142</sup>.

Não obstante, a própria Constituição Federal permite o alargamento desse conceito e a inclusão no âmbito de sua tutela, juntamente com o meio ambiente natural a que se refere a norma infraconstitucional acima citada, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural, assim como o meio ambiente do trabalho, sendo este último expressamente mencionado pelo texto constitucional, no inciso VIII do artigo 200.

Nesse propósito de compreender o alcance da expressão meio ambiente, DUARTE sintetiza com bastante clareza que ele abrange o homem, a natureza e todos os seus elementos, os quais se encontram intrinsecamente relacionados, de modo que qualquer agressão ao meio ambiente afeta a coletividade humana <sup>143</sup>. MARX já referia “que a vida física e mental do homem está interconectada com a natureza não tem outro sentido senão que a natureza está interconectada consigo mesma, pois o homem é uma parte da natureza.”<sup>144</sup>

Ainda que o conceito de meio ambiente não possua precisão científica, certo é que pressupõe a interação entre homem e natureza, requerendo uma visão holística, não fragmentária, que possibilite compreender o mundo a partir da integralidade, complexidade e mutabilidade, ultrapassando o antigo modelo antropocêntrico, a partir de uma vertente ética que privilegie interesses públicos abrangentes em termos espacial e temporal.<sup>145</sup>

Assim, dada a amplitude do conceito de meio ambiente, compreende-se que, além do meio ambiente natural, facilmente identificado e formado por agentes físicos e biológicos como a fauna e a flora, do meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano edificado, do meio ambiente cultural, representado pelos patrimônios histórico, artístico, paisagístico e turístico, meio ambiente do trabalho também agrega o qualificativo de direito fundamental.

Ao analisar o modelo socioambiental adotado pelo constitucionalismo brasileiro, SARLET refere que construções jurídico-constitucionais caminham no sentido de garantir que o indivíduo e a comunidade como um todo desfrutem de um bem-estar ambiental, ou seja, de

---

ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

<sup>142</sup> Artigo 3º da Lei n.º 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

<sup>143</sup> DUARTE, 2003, op. cit., p. 71-72.

<sup>144</sup> ANTUNES, Ricardo (org.). **A dialética do trabalho. Escritos de Marx e Engels**. São Paulo: Expressão Popular, 2004. p. 183.

<sup>145</sup> ANTUNES, op. cit., p. 71-72.

uma vida saudável com qualidade ambiental, por ser indispensável ao pleno desenvolvimento individual da pessoa e ao desenvolvimento humano em seu conjunto<sup>146</sup>.

Na aplicação das normas ambientais é preciso recontextualizar a questão dentro de um prisma social mais amplo, que é a sociedade contemporânea, com seus problemas e dilemas, com a ideia de um ambiente inclusivo, onde a qualidade de vida, enquanto essência do direito fundamental ao meio ambiente, também abranja aqueles que, por causas sociais, econômicas ou culturais, estão excluídos da normalidade social,<sup>147</sup> como é o caso da classe trabalhadora.

Para SANTOS, a natureza precisa ser politizada, o que envolve o conceito de cidadania, e significa transformar radicalmente a ética política da responsabilidade liberal, especialmente no que tange aos direitos e aos deveres,<sup>148</sup> tutelando todos os espaços em que a vida humana, assim como a vida em todas as suas formas, esteja inserida.

E nesse sentido, com a mesma necessidade e premência que deve tutelar o ambiente natural, artificial e cultural, a sociedade moderna contemporânea necessita ampliar seu prisma social acerca do meio ambiente de trabalho, partindo sempre da premissa maior que é a garantia da dignidade da pessoal humana, a fim de que o trabalhador possa efetivamente se reconhecer materialmente, e não apenas formalmente, como um ser digno.

---

<sup>146</sup> SARLET; FESTERSEIFER; 2011, op. cit., p. 90.

<sup>147</sup> DUARTE, 2004, op. cit., p. 513.

<sup>148</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2003. p. 274-275.

## II – O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA COMO OBJETO DE TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL E OS RISCOS VIVENCIADOS PELOS TRABALHADORES

A compreensão do processo de reconhecimento de direitos, em especial daqueles voltados para a efetivação material dos direitos fundamentais individuais, uma vez que exigem ações dirigidas e concretas, deve ter presente que a sociedade apresenta características sistêmicas, em que os fenômenos sociais, dentre eles o processo de reconhecimento de direitos fundamentais, são interdependentes e constituem uma totalidade<sup>149</sup>.

Os direitos ao trabalho, à previdência social e ao meio ambiente foram reconhecidos de maneira absolutamente interligada, conforme demonstrado no capítulo anterior, isso porque também são interligados na sua essência, na medida em que somente um meio ambiente de trabalho seguro e saudável pode proporcionar aos indivíduos ali inseridos a almejada qualidade de vida e, conseqüentemente, vida digna, sob pena de o Estado precisar arcar com a falta de salubridade e segurança.

As possibilidades de interações estabelecidas na sociedade são inúmeras, motivo pelo qual o sociólogo LUHMANN observou que, assim como inexistem sistemas sem ambiente, também inexistem elementos sem conexão ou que não estabeleçam relação com outros elementos.<sup>150</sup> A abundância de relações, possibilidades, conexões, não permite estabelecer uma correspondência linear elemento para elemento<sup>151</sup>, sendo necessário compreender os diversos elementos ou subsistemas que compõem os sistemas maiores.

Essa pluralidade de possibilidades torna a sociedade demasiadamente complexa, e a partir dessa complexidade emergem as contingências, onde contingência significa riscos. Na sociedade complexa, o risco representa um elemento decisivo, que provoca um verdadeiro

---

<sup>149</sup> ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 28. Ainda segundo o auto: “A análise sistêmica parte do pressuposto de que a sociedade apresenta as características de um sistema permitindo a compreensão dos fenômenos sociais através dos laços de interdependência que os unem e os constituem numa totalidade.”

<sup>150</sup> LUHMANN, Niklas. **Sociedad y sistema : la ambición de la teoría**. Barcelona : Paidós, 1990. p. 59.

<sup>151</sup> LUHMANN, op. cit., p.16.

paradoxo, na medida em que, embora a sociedade moderna tenha condições de controlar as suas indeterminações, ela permanece as produzindo<sup>152</sup>.

A sociedade industrial do XIX esteve marcada pela apropriação desordenada dos recursos naturais e impulsionou o desenvolvimento das indústrias, das tecnologias e das ciências, mas em contrapartida desencadeou a exposição sistemática da sociedade aos perigos decorrentes desse processo, tais como o esgotamento dos recursos naturais e a ocorrência de catástrofes ambientais, a exemplo da poluição. Nessa fase do desenvolvimento do capitalismo, ainda era possível prever as consequências negativas da produção industrial massificada e agir diante dos perigos, embora a história revele que os poderes públicos tenham se omitido quando da ocorrência da maioria das contingências.

No século XX, impulsionada pelo desenvolvimento tecnológico e científico, a sociedade industrial deu continuidade ao modo de produção capitalista, intensificando a exploração dos recursos naturais, aumentando os níveis de degradação ambiental, permitindo a inclusão da natureza no processo produtivo como elemento indissociável e absolutamente disponível e inesgotável, bem como transformando os perigos, antes previsíveis e sanáveis ou, ao menos, contornáveis em níveis que pudessem ser aceitos, em riscos imprevisíveis e de efeitos irremediáveis ou incontornáveis, e nem mesmo mensuráveis.

Ao mesmo tempo em o processo de industrialização proporcionava condições de desenvolvimento tecnológico, apropriação de bens e livre acumulação econômica, a sociedade era exposta a uma crescente proliferação de ameaças oriundas de diversas fontes, mas de difícil exposição ou identificação das relações de causalidade. Grande parte das ameaças originadas pelo processo de radicalização do capitalismo se tornou invisível e incognoscível, por isso sua identificação somente se fazia possível no momento em que seus efeitos já haviam produzido prejuízos sobre a segurança da população, impossibilitando a reação institucional mediante instrumentos de controle, cálculo e previdência.<sup>153</sup>

Tanto no século XIX, como nos seguintes, a maioria das catástrofes ambientais vivida pela humanidade esteve vinculada ao processo social de industrialização e de modernização, os quais representam intromissões drásticas e ameaçadoras à vida humana<sup>154</sup>, e ao equilíbrio

---

<sup>152</sup> “O risco é um evento generalizado da comunicação, sendo uma reflexão sobre as possibilidades de decisão.” ROCHA, 2005, op. cit., p. 36.

<sup>153</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental na sociedade de risco. 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 11.

<sup>154</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona, Espanha: Paidós, 2002. p. 57.

do planeta como um todo. Assim, a sociedade industrial, que se desenvolveu na modernidade, transmutou para a sociedade industrial de risco, ou apenas sociedade de risco. Segundo BECK, nessa fase moderna avançada, a produção social da riqueza é sistematicamente acompanhada pela produção social de riscos, onde os problemas e conflitos de distribuição das carências da sociedade são substituídos por conflitos que surgem da produção, definição e distribuição dos riscos produzidos de maneira técnico-científicos.<sup>155</sup>

O risco representa uma decisão que sempre implica a possibilidade de que as suas consequências ocorram de maneira diferente do almejado.<sup>156</sup> Nesse sentido, a sociedade de riscos é entendida como aquela em que, em decorrência de seu contínuo crescimento econômico, a qualquer tempo poderá sofrer as consequências de uma catástrofe ambiental,<sup>157</sup> cujos efeitos decorrem das opções eleitas pela sociedade, nos seus mais diversos círculos de tomada de decisão, e que normalmente se encontram baseadas em interesses econômicos, mas que tiveram um curso social diverso do planejamento.

Os traços que caracterizam os riscos a que a sociedade está atualmente exposta são o seu alcance e sua origem, uma vez que são capazes de influir socialmente e são originários da própria ciência.<sup>158</sup> Se anteriormente existiam perigos gerados externamente – por deuses ou pela natureza –, os riscos atuais são uma construção científica e social<sup>159</sup>, cujos efeitos ricocheteiam em toda a sociedade, nos mais diversos setores, desde a qualidade de vida nos locais de trabalho, até os sistemas estatais de previdência social.

Assim, os riscos que marcam o momento histórico atual, que pode ser denominado de segunda modernidade, são decorrentes do próprio sucesso alcançado pelo modelo capitalista de industrialização, em que a superprodução industrial, o conhecimento e a ciência produzem e distribuem riscos de uma nova espécie. Os novos riscos emergentes do modelo de produção atualmente adotado são impessoais, uma vez que atingem indiscriminadamente todas as classes sociais, e apresentam uma inerente globalidade, invisibilidade e transtemporalidade sem precedentes na história das relações sociais.<sup>160</sup>

Nesse sentido, a sociedade industrial de risco estabelece uma relação peculiar com o fator tempo, na medida em que suas consequências e seus danos não são pontuais ou

---

<sup>155</sup> BECK, 2002, op. cit., p. 26.

<sup>156</sup> ROCHA, 2005, op. cit., p. 39.

<sup>157</sup> LEITE, 2004, op. cit., p. 134.

<sup>158</sup> BECK, 2002, op. cit., p. 201.

<sup>159</sup> BECK, 2002, op. cit., p. 203.

<sup>160</sup> CARVALHO, Délton Winter. **Dano ambiental futuro : a responsabilização civil pelo risco ambiental.** Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2008. p. 14

limitados a determinado espaço temporal, mas contém essencialmente um componente futuro, produzindo efeitos que serão sentidos inclusive pelas gerações vindouras. Essa transtemporalidade repousa tanto na prolongação no futuro dos danos visíveis, assim como na desconfiança e na suposição do fortalecimento do risco. Assim, os riscos estão relacionados com a previsão, com destruições que ainda não ocorreram, mas que são iminentes e reais.<sup>161</sup> O fator espaço igualmente mantém estreita relação com a sociedade de risco, uma vez que suas consequências transcendem as fronteiras terrestres, aquáticas e aéreas, podendo colocar em risco a população de todo o planeta e interferir na necessária diplomacia entre as nações.

Na síntese de CARVALHO, a sociedade industrial de risco distribui os riscos abstratos ou invisíveis produzidos pela tecnologia e pela ciência, em contraposição ao período moderno clássico, quando, por meio da sociedade industrial, eram gerados riscos concretos, cujas causas eram passíveis de reconhecimento e demonstração, na busca de distribuição de riqueza entre as classes sociais em combate à pobreza e escassez de recursos.<sup>162</sup>

Conforme leciona BECK, no passado, todo o sofrimento, a miséria e a violência que os seres humanos causavam uns aos outros estavam resumidos a determinadas categorias, que o autor denomina de “outros” – judeus, negros, mulheres, refugiados, políticos. Atualmente, na plena vigência da sociedade de risco, já não existem categorias de “outros”, uma vez que todos, indistintamente, estão expostos aos riscos, na medida em que o poder dos perigos suprimiu todas as áreas antes protegidas e diferenciações da modernidade.<sup>163</sup>

Em que pesem os efeitos catastróficos da sociedade de risco, sendo a maioria deles imensuráveis, e a disponibilidade de recursos técnico-científicos, as instituições potencializam a complexidade social e o paradoxo do risco, optando pela irresponsabilidade organizada, que representa justamente a forma pela qual organizam os mecanismos de explicação e justificação dos riscos na sociedade contemporânea<sup>164</sup>. O exemplo mais apropriado para o presente estudo é justamente a salubridade no meio ambiente de trabalho, negligenciada pelos poderes públicos, por empregadores, em muitas vezes pelos próprios empregados, cujo desequilíbrio, num verdadeiro efeito bumerangue, retorna para a própria sociedade em gastos públicos desnecessários, e principalmente perda de qualidade de vida e de dignidade. Uma atitude absolutamente irresponsável, mas consentida, muito embora existam mecanismos preventivos dos riscos decorrentes desse processo.

---

<sup>161</sup> BECK, 2002, op. cit., p. 39.

<sup>162</sup> CARVALHO, op. cit., p. 14-15.

<sup>163</sup> BECK, 2002, op. cit., p. 11.

<sup>164</sup> LEITE, 2004, op. Cit., p. 22.

Nesse sentido, CARVALHO observa que a sociedade apresenta uma normalização da produção de riscos ecológicos estimulada por interesses econômicos ou políticos de curto prazo. Mas por outro lado, a necessidade constante de o poder estatal lidar com a irresponsabilidade organizada, em face das conseqüências catastróficas da sociedade de risco, possibilita a concretização do Estado Ecológico ou Estado Ambiental, com a constitucionalização do direito ao meio ambiente equilibrado.<sup>165</sup>

Ainda que a cadeia causal dos riscos seja desconhecida, característica própria da sociedade de risco, o ente estatal tem o dever de tomar decisões buscando o melhor para a coletividade. Nesse sentido, o Estado Democrático Ambiental surge como um direito de reação à sociedade de risco, oportunizando que o processo de tomada de decisões seja devidamente fundamentado em um critério ambiental.<sup>166</sup> Embora toda decisão tomada carregue consigo a possibilidade de não surtir o efeito pretendido e produzir efetivamente o resultado que até então representava um risco, quando a sociedade busca o caminho mais adequado e coerente, fundamentado em preceitos voltados para a valorização, preservação e dignidade da vida, os riscos, ao invés de potencializados, são minimizados.

As destruições naturais não podem mais ser atribuídas exclusivamente ao meio, uma vez que são eventos próprios das contradições culturais, econômicas, políticas e sociais geradas pela universalização da industrialização.<sup>167</sup> Por isso, como bem salienta ROCHA, é necessário discutir que tipo de consequência decorrerá das decisões tomadas. Cada vez que tomamos uma decisão relacionada ao futuro temos que pensar no risco, na possibilidade de que a situação fática pretendida não ocorra da maneira que foi pensada,<sup>168</sup> e surtirá efeitos em todos os segmentos da sociedade. O sistema social, ou os seus subsistemas parciais, vai se autoafirmando na medida em que trazer para si e dominar operativamente o fragmento do entorno, que é efetivamente relevante para a conservação do seu patrimônio sistêmico.<sup>169</sup>

A par da importância do direito na compreensão e solução dos conflitos oriundos da sociedade de risco, CARVALHO refere que, em face da irreversibilidade dos danos ambientais, o direito concede ao paradigma vigente uma dimensão transtemporal, sendo concebido como instrumento de prevenção, e não apenas de reparação e recuperação.<sup>170</sup> O

---

<sup>165</sup> CARVALHO, op. cit., p. 18.

<sup>166</sup> CARVALHO, op. cit., p. 20.

<sup>167</sup> BECK, 2002, op. cit., p. 200.

<sup>168</sup> ROCHA, 2005, op. cit., p. 39.

<sup>169</sup> ROCHA, 2005, op. cit., p. 74.

<sup>170</sup> CARVALHO, op. cit., p. 32.

local de trabalho, assim como todos os ambientes, deve contar com a proteção jurídica adequada, voltada para a promoção da dignidade dos trabalhadores, e com a coerência no processo de tomada de decisões, especialmente aquelas que envolvem a implantação das medidas de proteção e prevenção de riscos, evitando a ocorrência de eventos indesejados e de difícil absorção pela sociedade.

## **2.1 O meio ambiente do trabalho como parte integrante do meio ambiente global**

No início da civilização inexistia qualquer preocupação da sociedade com as condições em que as atividades laborativas eram desenvolvidas, sendo que os esforços eram dedicados quase que integralmente a garantir a sobrevivência individual e familiar, em condições extremamente precárias. Por muitos séculos o valor social do trabalho, a dignidade pela simples condição de ser pessoa humana e a importância de viver em um meio saudável, enquanto direitos inerentes aos indivíduos, sequer passavam pela consciência social. Tanto que a humanidade, mesmo após significativos avanços científicos, sociais e políticos, continuou a presenciar longos períodos de escravidão.

No período que precedeu a industrialização, os indivíduos ainda ensaiavam o exercício dos direitos de liberdade, direitos fundamentais individuais de primeira dimensão. Assim, a preocupação com o meio ambiente do trabalho e a busca por condições dignas de exercício das atividades laborativas remontam aos primeiros passos do processo de industrialização, período da história em que os trabalhadores foram expostos a situações extremamente degradantes e prejudiciais à saúde e à integridade física e psíquica.

Nesse período, os trabalhadores formaram a classe operária, ou proletariado, e unidos pelo mesmo ideal de igualdade material reivindicaram direitos mínimos. Contudo, somente no final do século passado, a sociedade alcançou uma compreensão mais abrangente do meio ambiente enquanto direito essencial e indispensável para a fruição de uma vida digna e salutar, nele incluindo o meio ambiente do trabalho.

MELO salienta que existem, ao menos, três razões fundamentais que justificam a necessidade de defesa do meio ambiente do trabalho e da saúde dos trabalhadores. A primeira é de ordem econômica, pois todo aquele que decide empreender alguma atividade tem o objetivo de lucrar, mas precisa considerar as consequências negativas de uma ambiente laboral inadequado, a exemplo da sua responsabilidade civil e penal. A segunda e a terceira razões são de natureza social e humana, pois a salubridade do ambiente laboral interessa à vítima, aos familiares, e também à própria sociedade,<sup>171</sup> que em decorrência da solidariedade social se torna responsável pelo trabalhador debilitado.

O ordenamento jurídico brasileiro, através da lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta um conceito aberto que compreende o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. O mesmo diploma legal compreende que estará caracterizada a degradação da qualidade ambiental quando da ocorrência de qualquer alteração adversa das características do meio ambiente. A norma também define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem as condições sanitárias do ambiente, lancem no ambiente matérias ou energia em desacordo com os limites ambientais; dentre outras consequências.<sup>172</sup>

Por sua vez, a Constituição Federal Brasileira de 1988, conforme demonstrado no capítulo anterior, adotou um modelo de Estado Sócio-ambiental e reconheceu a todos os indivíduos – inclusive às gerações futuras – o direito ao meio ambiente ecologicamente

---

<sup>171</sup> MELO, Raimundo Simão. **Dignidade humana e meio ambiente do trabalho**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, Ano 4, N. 14, jan./mar. 2005. p. 105. p. 105.

<sup>172</sup> Artigo 3º, da Lei 6.938/81 – institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

equilibrado, enquanto direito e dever de todos, inclusive no âmbito do exercício das atividades laborativas, por ser essencial à sadia qualidade de vida<sup>173</sup>.

A partir do conceito aberto do meio ambiente apresentado pelo legislador ordinário, conjugado com a disciplina constitucional da matéria, é possível extrair que o direito a um meio ambiente capaz de proporcionar qualidade de vida abrange não apenas a busca do equilíbrio ecológico, mas igualmente a proteção da vida humana e das demais espécies, em todas as formas de existência<sup>174</sup>. FERREIRA salienta que o campo de abrangência da proteção ambiental sofreu um alargamento, a começar pela ampla conceituação dada ao seu objeto, que passou a incluir ao lado dos recursos naturais todos os bens considerados essenciais para a realização plena da pessoa humana e para a vida da comunidade.<sup>175</sup>

Ainda na lição de FERREIRA, o conceito de meio ambiente é necessariamente amplo a fim de abranger os recursos oferecidos pela natureza, que constituem a condição essencial da vida no planeta e também da sua origem, do seu desenvolvimento e da sua sobrevivência, bem como para abarcar aqueles recursos que permitem aos indivíduos se organizarem em grupos articulados e harmoniosos, estruturando-se de maneira a condicionar ou facilitar a vida em sociedade e a sua realização plena como pessoa humana.<sup>176</sup>

Nesse sentido, por abranger todas as manifestações de vida em todos os contextos em que se encontram inseridas<sup>177</sup>, além do meio ambiente natural, do meio ambiente artificial e do meio ambiente cultural, o termo meio ambiente também atrai para si o meio ambiente do trabalho. FIORILLO observa que ao classificar o meio ambiente se tem por objetivo identificar o aspecto do ambiente cujos valores foram violados, sendo o meio ambiente do trabalho compreendido pelo jurista como o local onde as pessoas desempenham

---

<sup>173</sup> Artigos 200 e 225 da Constituição Federal de 1988. Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

<sup>174</sup> GROTT, João Manoel. **Meio ambiente do trabalho: a salvaguarda do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2003.p. 76.

<sup>175</sup> FERREIRA, Ivete Senise. **O meio ambiente do trabalho e sua relação com os direitos fundamentais da pessoa humana**. Revista do Advogado, São Paulo, Ano 24, n. 76, jun/2004. p. 47.

<sup>176</sup> FERREIRA, op. cit., p. 47.

<sup>177</sup> O meio ambiente não abrange uma única forma de vida, em circunstâncias específicas. Por isso, sua disciplina jurídica tem caráter transversal nos diversos ramos do direito e de enfoque multi e interdisciplinar. SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 28.

suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio é baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes comprometedores da incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores.<sup>178</sup>

O ambiente do trabalho representa o lugar onde as relações de trabalho se concretizam e, conseqüentemente, onde o ser humano desenvolve suas virtudes, obtém os recursos necessários a sua sobrevivência, bem como colabora para a criação da riqueza social e para a promoção do bem comum<sup>179</sup>. A ambiência laboral alcança tudo o que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover seu sustento e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema<sup>180</sup>.

ROCHA bem observa que o meio ambiente do trabalho não representa apenas o local de trabalho do empregado, mas sim de todo o trabalhador que cede sua mão-de-obra. Assim, com a pretensão de abranger todas as categorias de trabalhadores, o autor conceitua ambiente de trabalho como a ambiência laboral onde se desenvolve as atividades do trabalho humano.<sup>181</sup>

Segundo MELO, o conceito de meio ambiente de trabalho é abrangente e está inserido no contexto maior assecuratório do meio ambiente equilibrado para todos, como estabelece a Constituição, por isso, “a definição geral de meio ambiente abarca todo cidadão e, a de meio ambiente do trabalho, todo cidadão que desempenha alguma atividade, remunerada ou não, homem ou mulher, celetista, autônomo ou servidor público de qualquer espécie, porque realmente todos recebem a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida”.<sup>182</sup>

A Convenção Internacional da Organização Internacional do Trabalho – n.º 155/81, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente, em seu artigo terceiro, estabeleceu uma definição de meio ambiente do trabalho, que serve de parâmetro para os

---

<sup>178</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 20.

<sup>179</sup> LEITE, Roberto Basílone. **Meio ambiente do trabalho e motivação. A ecologia do trabalho como instrumento de equilíbrio e de produtividade**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v. 4, n. 10, set./dez. 2006. p. 69.

<sup>180</sup> SIMM, Zeno. **Meio ambiente e psicopatologia do trabalho: responsabilidade do empregador**. Revista de Previdência Social, São Paulo, Ano XXXII, n. 329, abr./2008. p. 284.

<sup>181</sup> ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: considerações sobre o ambiente de trabalho rural e a questão dos agrotóxicos**. In.: O novo em direito ambiental. VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 154.

<sup>182</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 27.

ordenamentos jurídicos, referindo que “a expressão lugar de trabalho compreende todos os locais onde os trabalhadores devem permanecer ou para onde têm que se dirigir em razão do seu trabalho, e que se acham sob o controle direto ou indireto do empregador.”<sup>183</sup> SUSSEKIND comenta que a convenção ampliou o conceito de ambiente de trabalho, de modo que “hoje é necessário considerar tanto a agressão que o local de trabalho pode sofrer, oriunda dos meio ambiente circunvizinho, quanto a poluição, por vezes imensurável, que pode ser gerada no estabelecimento industrial.”<sup>184</sup>

A Constituição Federal Brasileira, acompanhando os parâmetros definidos internacionalmente, embora não conceitue especificamente o meio ambiente do trabalho, menciona em artigo primeiro a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e em seu artigo quinto o direito à vida e à segurança, sendo a conclusão no sentido de que o Estado não pode tolerar as atividades que exponham em risco a vida, a integridade e a segurança,<sup>185</sup> assim como dedica um capítulo exclusivamente ao direito fundamental ao meio ambiente, se reporta especificamente ao meio ambiente do trabalho ao disciplinar o direito fundamental à saúde, e determina que a ordem econômica adote a proteção ambiental como princípio orientador<sup>186</sup>.

Nesse sentido, OLIVEIRA conclui que o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral, uma vez que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, tampouco se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho. “Essa preocupação de melhorar a ecologia do ambiente labora é de suma importância, porque o homem passa a maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas forças físicas e mentais, dão porque o trabalho, normalmente, determina o estilo de vida, interfere na aparência e apresentação pessoal e até determina, muitas vezes, a forma da morte.”<sup>187</sup>

---

<sup>183</sup> FERREIRA, op. cit., p. 50.

<sup>184</sup> SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Instituições de direito do trabalho**. 19.ed. São Paulo: LTr, v. II, 2000. p. 919.

<sup>185</sup> FERREIRA, op. cit., p. 52.

<sup>186</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...].

<sup>187</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1998. p. 79.

LEITE leciona a existência de uma ecologia do trabalho<sup>188</sup>, que representa o setor da ecologia humana que estuda o equilíbrio dos fatores ambientais relacionados ao trabalho humano e considera como fatores ambientais aqueles relativos à dimensão física do trabalhador, bem como às dimensões psicológica e social. “A finalidade da ecologia do trabalho é fixar o ponto de equilíbrio capaz de garantir a máxima produtividade do trabalho e, ao mesmo tempo, a máxima qualidade das relações no trabalho dentro do meio ambiente de trabalho mais saudável possível.”<sup>189</sup>

Embora tenha como ponto de partida o local onde o trabalhador desempenha as atividades que lhe garantem a subsistência, o meio ambiente do trabalho não está restrito à relação obrigacional e nem ao limite físico da fábrica, de modo que sua tutela jurídica vai desde a qualidade dos ambientes físicos, interno e externo do local de trabalho, até a manutenção da boa saúde física e mental do trabalhador<sup>190</sup>.

Portanto, além dos aspectos físicos da relação de emprego, o meio ambiente do trabalho igualmente abrange a relação estabelecida entre empregadores e empregados, que influencia a saúde mental do trabalhador, sendo cabível um controle sobre o ambiente psicossocial<sup>191</sup>. SOARES leciona que a abrangência do conceito de meio ambiente do trabalho se encontra em movimento, pois acompanha as inovações ocorridas nas relações de trabalho, procurando satisfazer as necessidades do homem trabalhador quanto à saúde e à segurança.<sup>192</sup>

A inclusão da ambiência laboral, aqui abrangidos tanto os aspectos físicos como psíquicos, no âmbito de incidência da proteção ambiental se justifica pelo fato de o ser humano viver significativa parcela da sua existência no local de trabalho. Logo, não seria digna a vida do trabalhador, tal como pretende a ordem constitucional vigente, se estivesse inserido em um ambiente inadequado para desempenhar suas atividades laborais.

---

<sup>188</sup> O argumento encontra fundamento na obra Guattari, que assim refere: “As relações da humanidade com o *socius*, com a psique e com a ‘natureza’ tendem, com efeito, a se deteriorar cada vez mais, não só em razão de nocividades e poluições objetivas mas também pela existência de fato de um desconhecimento e de uma passividade fatalista dos indivíduos e dos poderes com relação a essas questões consideradas em seu conjunto.” GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. 11 ed. Campinas: Papyrus, 2001.p. 23.

<sup>189</sup> LEITE, 2006, op. cit., p. 69.

<sup>190</sup> FELTEN, Maria Cláudia. **A proteção dispensada ao meio ambiente do trabalho à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Trabalho e Meio Ambiente, Caxias do Sul, v. 5, n. 8, p. 157-168, jan./2007. p. 158-159.

<sup>191</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana**. São Paulo: LTr, 2008. p. 135.

<sup>192</sup> SOARES, Evanna. **Ação ambiental trabalhista : uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil**. Porto Alegre : S. A. Fabris, 2004. p. 82.

Cumprе salientar que a sociedade de risco, que tem como característica a afetação do sistema social, e assim como os agentes insalubres, penosos e perigosos, além da degradação ambiental propriamente dita, também acaba por surtir efeitos sobre as condições psíquicas dos trabalhadores, o que será analisado no tópico seguinte. Assim, se o ambiente que se pretende preservar é aquele ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, então o homem, a natureza que o cerca, a localidade em que vive, o local onde trabalha, não podem ser considerados como elementos isolados, mas como átomos da vida integrados na grande molécula denominada existência digna<sup>193</sup>.

Com propriedade, MELO leciona que o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador, que quando desrespeitado constitui uma agressão a toda a sociedade<sup>194</sup>. Assim, o meio ambiente do trabalho não pode ser compreendido como mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, uma vez que a tutela do ambiente laboral pretende salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que desenvolve suas atividades<sup>195</sup>.

O direito dos trabalhadores à saúde e à segurança no ambiente em que desenvolvem suas atividades laborativas, no sentido de preservação e proteção, tem por conteúdo essencial a salvaguarda da dignidade da pessoa humana trabalhadora.<sup>196</sup> Nesse sentido, seja em face do acidente típico ou da doença ocupacional enquanto consequências de riscos insalubres, perigosos, penosos ou da poluição, a ambiência laboral integra o conceito meio ambiente, merecendo tutela jurídica correspondente.

Acerca da inclusão do local de trabalho no âmbito da tutela ambiental, importa salientar o que observa CARVALHO, no sentido de que “o direito fundamental ao ambiente apresenta uma dupla natureza, uma objetiva e outra subjetiva, ou seja, uma individual e outra coletiva.” Significa que o meio ambiente apresenta aspectos de direito fundamental individual da personalidade, assim como de direito fundamental de natureza difusa. A dupla dimensão da natureza do direito ao ambiente como direito fundamental não consiste na exclusão de uma dimensão por outra, fortalecendo, sim, esferas de direitos e interesses diversos.<sup>197</sup>

---

<sup>193</sup> MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001. p. 36-37.

<sup>194</sup> MELO, 2008, op. cit., p. 27.

<sup>195</sup> MELO, 2008, op. cit., p. 28.

<sup>196</sup> FINCATO, Denise Pires. **Saúde, higiene e segurança no teletrabalho : reflexões e dilemas no contexto da dignidade da pessoa humana trabalhadora**. Direitos fundamentais & justiça, Porto Alegre, v.3, n.9, 2009, p. 101-104.

<sup>197</sup> CARVALHO, op. cit., p. 37-38.

Transpondo esse entendimento para o objeto de análise, temos que o meio ambiente do trabalho, ainda que se confunda com os direitos fundamentais sociais prestacionais, de segunda dimensão, destinados à classe trabalhadora, também tem seu caráter difuso, haja vista que os trabalhadores também estão expostos a riscos de grande escala, tal como a poluição. Na lição de ROCHA, “O meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, quando considerado como interesse de todos os trabalhadores em defesa de condições de salubridade do trabalho, constitui direito essencialmente difuso,” restando abarcados uma indefinida massa de obreiros das mais diversas atividades.<sup>198</sup>

FELICIANO também reconhece no direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado as características de direitos difusos de terceira dimensão, na medida em que a potencialização dos riscos originados no ambiente laboral ameaça seriamente a vida e a saúde daqueles que trabalham ou possam vir a desenvolver atividades naquele ambiente.<sup>199</sup> O trabalhador exposto a condições de trabalho de risco tem sua saúde, sua integridade, e especialmente sua qualidade de vida e sua dignidade comprometidas.

Não obstante, independentemente das discussões doutrinárias acerca da classificação do meio ambiente do trabalho como direito fundamental individual ou coletivo, e até mesmo da sua inclusão no âmbito da proteção ambiental, é inegável que a degradação do meio ambiente do trabalho que resulte em prejuízo à saúde, à segurança e o bem-estar dos trabalhadores, sem dúvida alguma caracterizam formas de poluição e degradação do meio ambiente do trabalho, merecendo a tutela constitucional adequada.

Nesse contexto, em que pese existirem respeitáveis posições doutrinárias em contrário<sup>200</sup>, o meio ambiente do trabalho é dimensão importante para proteção do meio ambiente global, tendo em vista que homens e mulheres passam nele grande parte do seu tempo, sendo influenciados por esse meio, especialmente quando degradado<sup>201</sup>, sendo que o reconhecimento desses riscos e a adoção das medidas protetivas representam instrumentos jurídicos de que a sociedade dispõe para fazer frente aos riscos.

---

<sup>198</sup> ROCHA, 1998, op. cit., p. 154.

<sup>199</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Meio Ambiente do Trabalho – aspectos gerais e propedêuticos**. Síntese Trabalhista, v. 14, 2002. p. 138.

<sup>200</sup> Compreendendo que a ambiência laboral não integra o conceito de meio ambiente, ver: ANTUNES, Paulo Bessa. **Meio ambiente do trabalho**. Revista de Direitos Difusos. v. 5 - Direito Ambiental do Trabalho. set./out. 2002. São Paulo: Editora Esplanada. p. 1971-1979.

<sup>201</sup> SANTOS, 2010, p. 41.

## 2.2 Os agentes nocivos – insalubres, perigosos, penosos e psicológicos – presentes no ambiente de trabalho como fonte de risco ambiental

A atividade humana, no contexto da sociedade contemporânea, em que o modo de produção capitalista se apropria dos recursos naturais sem atentar para a necessária prevenção de futuras contingências, tem sido uma fonte obscura de riscos ambientais, inclusive para o ambiente de trabalho, amplamente considerado. MENDES salienta que “o processo produtivo atinge todos os indivíduos da sociedade através da exposição a agentes de risco utilizados na produção de bens ou de resíduos oriundos dessa atividade”, no entanto, são os trabalhadores que sofrem uma dupla exposição – trabalho e ambiente – aos mesmos agentes, mudando radicalmente o grau de risco a que estão sujeitos<sup>202</sup>.

Nesse contexto é apropriado retomar a lição de que a sociedade de risco representa um sistema complexo, interligado com todos os fatores que a circundam, e concomitantemente influenciador do sistema social. O mesmo paradoxo que explica a complexidade da sociedade moderna – por um lado, a existência de instrumentos de controle de suas indeterminações; por outro lado, a opção pela continuidade do modelo de produção capitalista gerador de riscos novos, imensuráveis, geográfica e temporalmente incontroláveis – cujos efeitos também se estendem sobre o meio ambiente laboral, também explica a contradição identificada no próprio sistema de funcionamento e organização dos ambientes de trabalho.

OLIVEIRA observa que no enfoque global são verificados os diversos fatores que interferem no bem-estar do empregado. Assim, não apenas o posto de trabalho, mas tudo que está em volta, o ambiente do trabalho. E não apenas o ambiente físico, mas todo o complexo de relações humanas na empresa, a forma de organização do trabalho, a duração, os ritmos de execução das tarefas, os turnos, os critérios de remuneração, as possibilidades de progresso, a satisfação dos trabalhadores.<sup>203</sup>

E o empregador, sofrendo a influência da sociedade industrial competitiva, cuja circunstância se presume conhecida desde o momento que decidiu empreender livremente na economia nacional, embora disponha de instrumentos capazes de eliminar, ou ao menos reduzir os riscos presentes no ambiente de trabalho, exerce sua prerrogativa de tomar as

---

<sup>202</sup> MENDES, Rene. **Patologia do Trabalho**. Rio de Janeiro: Atheneu, 1995. p. 613

<sup>203</sup> OLIVEIRA, 1998, op. cit., p. 82.

decisões que conduzem as atividades da empresa, porém, na confiança absolutamente falível de que os riscos decorrentes das suas opções não se concretizarão.

Não obstante, quando o poder decisório do empregador é exercido em desconsideração das medidas protetivas e preventivas, os riscos decorrentes da atividade produtiva capitalista acabam por se concretizarem no meio ambiente de trabalho. FIGUEIREDO lembra que a relação de riscos ambientais e de métodos inadequados na organização do trabalho, na realidade, é praticamente inesgotável e se amplia diariamente, em face da introdução de novas tecnológicas e da manipulação de novos produtos.<sup>204</sup>

ROCHA compreende que a poluição do meio ambiente de trabalho representa a degradação da salubridade do ambiente que afeta diretamente a saúde dos trabalhadores, eis que inúmeras situações alteram o estado de equilíbrio, como gases, poeiras, altas temperaturas, produtos tóxicos, irradiações, ruídos, assim como a própria organização do trabalho, o tipo de regime de trabalho, as condições estressantes em que é desempenhado, ou seja, tudo aquilo que prejudica a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores.<sup>205</sup> Assim, os agentes nocivos insalubres, perigosos ou penosos são identificados pela legislação trabalhista, que os reconhece e estabelece limites, enquanto outros são relativamente recentes e próprios da sociedade de risco, exigindo a ampliação da percepção da sociedade<sup>206</sup>.

A Consolidação das Leis Trabalhistas oferece o conceito de atividades ou operações insalubres<sup>207</sup>, a partir do qual se extrai que os riscos ambientais laborais insalubres são agentes nocivos aos quais os trabalhadores são expostos no exercício de suas atividades laborativas, em níveis e concentrações que provocam prejuízo à saúde ou a integridade física dos trabalhadores e que excedem os limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, cujos parâmetros são estabelecidos conforme a natureza e a intensidade do agente e segundo o tempo de exposição aos efeitos nocivos.

---

<sup>204</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores**. 2ª Edição. São Paulo : LTr, 2006, p. 34.

<sup>205</sup> ROCHA, 1998, op. cit., p. 160.

<sup>206</sup> ROSSIT refere que os fatores nocivos do ambiente de trabalho pode ser classificados em quatro grupos: o primeiro grupo se refere aos fatores que também estão presentes nos ambiente externos, como a luz, o ruído, o calor, que podem produzir doenças não específicas e acidentes; o segundo se refere a fatores específicos do ambiente laboral, como poeiras, gases, fumos, que produzem doenças não específicas e doenças profissionais; o terceiro compreende o trabalho físico, que pode gerar doenças não específicas e doenças profissionais; e o quarto grupo que se refere à organização e às condições de trabalho que podem gerar estresse, provocando doenças não específicas e acidentes. ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo : LTR, 2001. p. 143.

<sup>207</sup> Art . 189 da CLT. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Os riscos ambientais laborais insalubres podem ser classificados, segundo a sua fonte de origem, em agentes físicos (tais como ruído contínuo, intermitente ou de impacto, calor, frio, vibrações, umidade, radiações ionizantes, radiações não-ionizantes, condições hiperbáricas), agentes químicos (tais como poeiras minerais, hidrocarbonetos aromáticos, benzeno, tolueno, xileno, ácidos) e agentes biológicos (tais como vírus, germes, fezes, urina, carbúnculo, brucela). As normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho<sup>208</sup> regulamentam algumas atividades e operações que sujeitam o trabalhador a agentes insalubres, a exemplo da Norma Regulamentadora n.º 15.

Segundo OLIVEIRA, o trabalho insalubre é compreendido como aquele que reflete de modo danoso à saúde, provocando doenças. Muitas moléstias estão diretamente relacionadas pela profissão do trabalhador ou as condições em que o serviço é prestado, enquanto outras enfermidades sofrem agravamento, o que possibilita a constatação do nexo causal entre trabalho e doença.<sup>209</sup>

Os riscos ambientais insalubres apresentam uma característica qualitativa e outra quantitativa, que dizem respeito à natureza do elemento físico, químico ou biológico presente no ambiente de trabalho, e ainda ao tempo em que o trabalhador permanece submetido aos efeitos desses agentes degradantes. Assim, enquanto não eliminados, ou ao menos reduzidos a níveis ou concentrações toleráveis, os agentes insalubres atuam nocivamente sobre a saúde e à qualidade de vida dos trabalhadores de modo contínuo e paulatino, cujos efeitos, muitos deles desconhecidos, são percebidos a longo prazo.

Os riscos ambientais laborais perigosos também encontram regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho<sup>210</sup>, que compreende como atividades ou operações perigosas aquelas que implicam contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. No entanto, a disciplina da legislação trabalhista reflete o período histórico, político e econômico em que a norma foi editada, por isso faz referência somente a inflamáveis e explosivos. Não obstante, a sociedade industrial de risco exige uma definição mais ampla, que efetivamente abarque a realidade.

---

<sup>208</sup> No site do Ministério do Trabalho e Emprego estão disponíveis os textos das Normas Regulamentadoras: [http://www.mte.gov.br/seg\\_sau/leg\\_normas\\_regulamentadoras.asp](http://www.mte.gov.br/seg_sau/leg_normas_regulamentadoras.asp).

<sup>209</sup> OLIVEIRA, 1998, op. cit., p. 154.

<sup>210</sup> Art . 193 da CLT - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Nesse aspecto, diferentemente dos riscos ambientais laborais insalubres, que atuam paulatinamente, os riscos ambientais laborais perigosos incidem sobre a saúde e a integridade física dos trabalhadores de modo instantâneo, podendo causar efeitos danosos imediatos e significativamente graves, como a incapacidade ou a morte súbita. “O trabalho em ambientes perigosos aumenta o desgaste pela constante vigilância, além a possibilidade mais concreta da ocorrência de acidentes.”<sup>211</sup>

Desse modo, não apenas os riscos decorrentes de agentes inflamáveis e explosivos expõem ao trabalhador ao risco de iminente infortúnio, mas também a eletricidade, assim como as atividades desenvolvidas em alturas que possam oferecer risco de queda, a exemplo dos trabalhadores da construção civil, os guardas e vigilantes que zelam pelo patrimônio e pela vida de terceiros. São agentes e atividades em que, uma vez ocorrida a situação fática, seus efeitos dificilmente são revertidos.

Comparativamente, enquanto o agente insalubre agride constantemente, cujos efeitos lentos chegam a passar despercebidos por longos anos, o agente perigoso corresponde apenas a um risco que, na eventualidade de sua concretização, atinge o trabalhador de forma violenta<sup>212</sup>. Os agentes perigosos incidem de modo súbito e dissimulado, dificultando a reação e a recuperação do trabalhador.

Segundo MARQUES, o trabalho penoso corresponde à atividade relacionada à exaustão, ao incômodo, à dor, ao desgaste, à concentração excessiva e à imutabilidade das tarefas desempenhadas que eliminam o interesse, que levam o trabalhador ao exaurimento de suas energias, deles retirando o prazer da vida laboral, gerando sofrimento.<sup>213</sup> Diferentemente do que ocorre com os agentes insalubres e perigosos, a legislação trabalhista não possui um conceito para as atividades penosas, mas diante do imperativo constitucional de que os trabalhadores tem direito a um ambiente de trabalho equilibrado e saudável, é importante o seu reconhecimento, a prevenção de suas causas e o combate de seus efeitos.

O trabalho penoso pode provocar no trabalhador a sensação de ser prisioneiro de determinado procedimento rigoroso ou as limitações impostas pela hierarquização da organização que integra. Além disso, o trabalhador pode estar sujeito ao esgotamento físico, acidentes do trabalho, subalimentação, longevidade de vida reduzida, morbidade e isolamento. “Em alguns momentos, o profissional está preocupado com tudo, consciente e

---

<sup>211</sup> OLIVEIRA, 1998, op. cit., p. 159.

<sup>212</sup> SUSSEKIND, 2000, op. cit., p. 923-924.

<sup>213</sup> MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007. p. 64.

participativo; em outros, descrente, desanimado, debochado e sem interesse.”<sup>214</sup> Tais sintomas são identificados no exercício da atividade de motorista de caminhão e de ônibus, cobradores, professores, bancários, telefonistas, trabalhadores de telemarketing, taxistas.

Em uma análise comparativa, OLIVEIRA refere que os trabalhos insalubres e perigosos estão associados a determinados agentes agressivos que, normalmente, causam doenças ou acidentes, enquanto o trabalho penoso, sem acarretar diretamente doenças, provoca desgastes e até envelhecimento precoce, em razão da natureza do serviço, da forma de execução, do esforço requerido, da intensidade das tarefas, ou mesmo do seu caráter repugnante, incômodo ou desagradável. Nessas atividades, o risco presente no meio ambiente do trabalho é o próprio trabalho.<sup>215</sup>

A legislação trabalhista nada refere acerca de riscos psicológicos, até mesmo porque esses agentes nocivos, enquanto riscos ambientais presentes no local de trabalho, sequer eram percebidos quando da edição da consolidação das normas trabalhistas, sendo próprios da sociedade moderna de risco. Um local de trabalho fisicamente perfeito nem sempre correspondente a um meio ambiente de trabalho saudável para o trabalhador. “A chamada sociedade de risco, fruto da globalização, traz, com ela, novos riscos até pouco tempo desconhecidos: cobranças excessivas, estresse, queda na qualidade de vida, etc., todos eles presentes no ambiente de trabalho.”<sup>216</sup>

Não obstante, ao reconhecer como direitos fundamentais a honra e a moral dos indivíduos, assim como os direitos de personalidade, os quais, em uma interpretação sistemática integram o conteúdo da dignidade humana, a Constituição Federal de 1988 também protege esses direitos no âmbito da ambiência laboral, daí a importância de se reconhecer os riscos de ordem psicológica, para que, uma vez devidamente identificados, possam ser prevenidos.

Segundo OLIVEIRA, a competitividade da atividade econômica impulsionou o empresário a obter melhores resultados no seu empreendimento e a sobreviver diante da concorrência acirrada, cujo quadro de mudanças quase permanentes refletiu na saúde mental do trabalhador, provocando ansiedade, frustração, depressão e outras anomalias que podem evoluir para um quadro vasto de doenças psicossomáticas. Nesse contexto de mudanças, a

---

<sup>214</sup> MARQUES, op. cit., p. 88.

<sup>215</sup> OLIVEIRA, 1998, op. cit., p. 161.

<sup>216</sup> BESSA, Leonardo Rodrigues Itacaramby. **Meio Ambiente de trabalho enquanto edireito fundamental, sua eficácia e meios de exigibilidade judicial**. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, Ano 26, n. 312, dez/2009. p. 17.

força de trabalho exigida do operário se desloca rapidamente dos braços para o cérebro, especialmente com o ritmo acelerado da informatização. Essa alteração, ainda que diminua a fadiga física, está desencadeando um aumento acentuado na fadiga psíquica, cuja recuperação é muito mais lenta e complexa.<sup>217</sup> “Assim, com a substituição da apropriação da energia física do trabalhador pela tensão e pelo esforço mental, temos um significativo aumento nos casos de doenças e crises de ordem psicológica.”<sup>218</sup>

“A psicodinâmica do trabalho aborda a centralidade do trabalho na vida dos trabalhadores e os aspectos deste que podem favorecer a saúde ou a doença. As condições de trabalho podem causar desgaste, envelhecimento e doenças somáticas”<sup>219</sup>, dentre eles problemas psicológicos resultantes de um ambiente de trabalho desgastado e despreparados para lidar com seres humanos. FERREIRA JÚNIOR aponta os quadros clínicos que podem ter relação com o trabalho: síndrome da fadiga crônica (fadiga patológica, fadiga industrial); síndrome do esgotamento profissional/estafa/ “burnout”; síndrome residual pós-traumática; quadros neuróticos pós-traumáticos; síndromes depressivas; síndromes paranóides; transtornos psicossomáticos; síndromes de insensibilidade; alcoolismo.<sup>220</sup>

Dentre os quadros clínicos acima referidos, merece destaque a síndrome do esgotamento profissional, também conhecida como síndrome de “burnout”, tendo em vista sua particular relação com o ambiente laboral e os sintomas provocados no trabalhador, em especial o sentimento de desvalia da sua condição de pessoa e de trabalhador. Segundo MARQUES, a síndrome de “burn-out consiste na síndrome da desistência, pois o indivíduo deixa de investir em seu trabalho e nas relações afetivas que deste decorrem.”<sup>221</sup>

O burnout representa um dos tipos mais insidiosos de estresse no ambiente de trabalho, e tem como características a exaustão emocional, a despersonalização e o sentimento de pouca realização e satisfação pessoal. O quadro clínico do trabalhador acometido pela síndrome revela perda do autocontrole emocional, irritabilidade, agressividade, perturbações do sono, manifestações depressivas, indiferença, desumanização. A enfermidade é bastante comum em profissões de ajuda, como enfermeiras, assistentes sociais, médicos, psicólogos, e

---

<sup>217</sup> OLIVEIRA, 1998, op. cit., p. 166.

<sup>218</sup> FIGUEIREDO, op. cit., p. 29.

<sup>219</sup> FERREIRA JÚNIOR, Mario. **Saúde no trabalho: temas básicos para o profissional que cuida da saúde dos trabalhadores**. São Paulo: Roca, 2000. p 321.

<sup>220</sup> FERREIRA JÚNIOR, op. cit., p. 335-338.

<sup>221</sup> MARQUES, op. cit., p. 114.

em executivos, “embora qualquer um que faça um trabalho tedioso, sob pressão, cujas exigências são grandes e as recompensas pequenas, pode sofrer de ‘burnout’.”<sup>222</sup>

MASLACH salienta que a síndrome psicológica de burnout não se trata de um problema das pessoas, mas do ambiente social em que trabalham, isso porque “a estrutura e o funcionamento do local de trabalho moldam a forma pela qual as pessoas interagem entre si e como elas realizam seu trabalho”. E quando esse ambiente laboral não reconhece o lado humano do trabalho e existirem importantes incompatibilidades entre a natureza do trabalhador e a natureza das pessoas, aumenta o risco de ocorrer de um trabalhador apresentar essa síndrome.<sup>223</sup>

Nesse sentido, a chamada ecologia do trabalho, referida anteriormente, não engloba somente normas que disciplinam diretamente da segurança, da medicina e da higiene do trabalho, mas envolve igualmente questões de relações humanas, éticas, psicológicas, econômicas e sociológicas,<sup>224</sup> especialmente em tempos de sociedade de risco. Portanto, “a ecologia do trabalho compreende também os aspectos psíquicos e emocionais da relação mantida entre os sujeitos no ambiente de trabalho.”<sup>225</sup>

“O grande empenho, então, é fazer do ambiente de trabalho um local psicologicamente saudável, para que o trabalhador possa continuar sadio, adaptando-se às exigências do serviço, porém de modo a resguardar o seu bem-estar mental.”<sup>226</sup> Conforme observa MARQUES, “não há que se falar em trabalho, se não se considerar, como pressuposto para sua existência e preservação, a condição digna, pois sem esta não se pode tratar do elemento mais valioso na relação de trabalho, que é a pessoa humana.”<sup>227</sup> Para tanto, “a busca de ambientes ecologicamente equilibrados devem compreender condições decentes de trabalho, moradia, educação, saúde, ou seja, se resgata a prioridade de aspirar a um estado de completo bem estar físico, psíquico e social.”<sup>228</sup>

---

<sup>222</sup> FERREIRA JÚNIOR, op. cit., p. 335.

<sup>223</sup> MASLACH, Christina. **Entendendo o burnout**. In. Stress e qualidade de vida no trabalho : perspectivas atuais da saúde ocupacional. Org. org. Ana Maria Rossi, Pamela L. Perrewé, Steven L. Sauter. São Paulo : Atlas, 2005. p. 53-54.

<sup>224</sup> LEITE, 2006, op.cit., p. 70

<sup>225</sup> LEITE, 2006, op. cit., p. 77

<sup>226</sup> OLIVEIRA, 1998, op. cit., p. 167.

<sup>227</sup> MARQUES, op. cit., p.184.

<sup>228</sup> ROCHA, 1998, p. 176.

### **2.3 O dever do empregador e os instrumentos legais de que dispõem para eliminar ou reduzir os riscos no meio ambiente de trabalho**

A legislação brasileira, com amparo constitucional, assegura a todos os indivíduos o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, por compreender que somente um ambiente saudável pode proporcionar uma sadia qualidade de vida. O local em que os indivíduos desenvolvem suas atividades laborativas e obtêm os recursos necessários para o sustento próprio e de sua família igualmente está inserido no âmbito da proteção ambiental.

No entanto, para que se alcance o equilíbrio do meio ambiente de trabalho exige a adoção de medidas preventivas concretas, a partir de critérios estabelecidos pelo ente estatal, objetivando a proteção da saúde e da integridade física e mental dos trabalhadores, os quais empregam seus esforços em prol do desenvolvimento da empresa e da sociedade e gozam da garantia de exercer suas atividades em um ambiente saudável e salubre.

Para reforçar o debate, citamos o autor SADY, o qual refere que “a base da atuação estatal preventiva consiste na imputação de providências acauteladoras e na demarcação de comandos minuciosos que fixam os limites de agressão à saúde maximamente admissíveis.”<sup>229</sup> No entanto, a atuação preventiva do Estado, bem como da sociedade, vai muito além do estabelecimento de limites por normas legais. Cumpre ao Estado, por intermédio dos órgãos governamentais competentes, a responsabilidade de criar normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, bem como de fiscalizar o seu cumprimento. Por sua vez, ao empregador se imputa o dever de cumprir a legislação que objetiva tutelar a ambiência laboral, garantindo que seus colaboradores desenvolvam suas tarefas sem comprometer sua qualidade de vida.<sup>230</sup>

O empregador, por ser o investidor e beneficiário imediato da riqueza produzida, tem a atribuição de promover e assegurar o equilíbrio do ambiente laboral, mediante a observância de normas de saúde, higiene e segurança, regulamentadas pela legislação ordinária e fiscalizadas pelo Poder Público. FELICIANO observa que a subordinação torna o trabalhador mais vulnerável aos malefícios que a organização perversa, negligente ou viciada dos fatores

---

<sup>229</sup> SADY, João José. **O direito à sanidade no meio ambiente do trabalho**. Revista do Advogado, São Paulo, Ano 28, n. 97, mai/2008, p. 83.

<sup>230</sup> MELO, 2005, op. cit., p. 89.

de trabalho podem lhe causar, por isso a maior responsabilidade do empregador, que gera o risco e a ele expõe o trabalhador<sup>231</sup>.

Essa responsabilidade do empregador também pode ser compreendida como decorrente do princípio do poluidor-pagador, uma vez que o investidor deve internalizar os custos sociais decorrentes de seu empreendimento, preferencialmente mediante a adoção de medidas protetivas em detrimento de indenizações e pagamentos de adicionais. Aos empregadores cumpre desenvolver a importante tarefa de minimizar os riscos de fato existentes nas atividades executadas por seus empregados, com técnicas e equipamentos adequados, respeitando o seu direito à saúde e à integridade física, e também considerando seu direito, enquanto pessoa comum, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que inclui o meio ambiente do trabalho, e a sadia qualidade de vida como imperativos constitucionais.<sup>232</sup>

A Constituição Federal de 1988, ao arrolar os direitos sociais assegurados aos trabalhadores, expressou sua preocupação com o meio ambiente laboral ao garantir direitos voltados para a proteção da saúde física e psíquica do trabalhador, a exemplo dos direitos à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador sem excluir a responsabilidade deste quando incorrer em dolo ou culpa<sup>233</sup>.

No cumprimento do seu dever de adequar o meio ambiente de trabalho e proteger a vida do trabalhador, o empregador deve adotar medidas de proteção individual e medidas de proteção coletiva. Não obstante, observa ROSSIT que “as medidas de proteção coletiva sempre deveria estar à frente da preocupação dos empregadores, porque nunca é demais frizar que a utilização dos equipamentos de proteção individual além de não afastar os riscos, servindo apenas para neutraliza-los, pode acarretar outros danos, diante da eventual inadequação do equipamento para a tarefa.”<sup>234</sup>

Nesse sentido SOARES aponta que a Organização Internacional do Trabalho elegeu quatro principais meios de prevenção de riscos laborais: o primeiro corresponde à eliminação dos riscos, sendo esta a medida mais eficaz; o segundo se refere à eliminação da exposição do

---

<sup>231</sup> FELICIANO, op. cit., p. 147.

<sup>232</sup> FERREIRA, op. cit., p. 53.

<sup>233</sup> Constituição Federal de 1988. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...].

<sup>234</sup> ROSSIT, op. cit., p. 151.

trabalhador ao risco; o terceiro consiste no isolamento do risco mediante barreiras físicas; e o quarto se refere à proteção dos trabalhadores, representando o último recurso, depois de esgotados os demais.<sup>235</sup>

Cumprido salientar que o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cujo direito está previsto no texto constitucional em vigor<sup>236</sup>, não caracterizam medidas de proteção contra os riscos ambientais laborais, tampouco desobrigam o empregador de implantar as medidas de segurança e medicina do trabalho, legalmente previstas. O pagamento dos referidos adicionais tem caracterizado a monetarização do risco, o que desvirtua completamente os objetivos constitucionais e legais concernentes à tutela do ambiente laboral, uma vez que os empregadores equivocadamente se consideram desobrigados do seu dever de tutela do meio ambiente laboral pelo fato de alcançarem mensalmente o adicional aos empregados.<sup>237</sup>

Nesse sentido se insere uma nova perspectiva que se prioriza a prevenção em detrimento das reparações de caráter individual, ainda que sejam financeiramente vantajosas, mas que jamais repararão os prejuízos decorrentes dos acidentes de trabalho que atingem os trabalhadores nos aspectos humanos, sociais e econômicos, assim como as próprias empresas, o ente estatal e a sociedade.<sup>238</sup>

Por sua vez, a legislação brasileira que tutela o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, em evidente opção pela proteção integral do trabalhador, também adota os quatro meios de prevenção anteriormente referidos, enfatizando as medidas de proteção coletiva com vistas à eliminação das fontes de risco, em detrimento às medidas de ordem meramente econômicas. Não obstante, é bastante comum as empresas priorizarem o fornecimento de

---

<sup>235</sup> SOARES, 2004, op. cit., p. 112-113.

<sup>236</sup> Constituição Federal de 1988. Art. 7º [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...].

<sup>237</sup> Importante a ponderação de FELICIANO, no sentido de que a eliminação do agente prejudicial à saúde é o primeiro propósito da lei. No entanto, observa o autor que Constituição Federal transige com a realidade, garantindo o pagamento de adicional para atividades insalubres, perigosas e penosas, quando o atual estado da técnica não permitir, em determinadas atividades econômicas, a eliminação ou sequer a redução do risco. Nem assim se proibirá o exercício de determinada atividade, senão por sua importância social, pelo primado da livre iniciativa que é fundamento da ordem econômica. “A solução jurídica alvitada, tendente a coordenar os dois princípios contrapostos (o direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado e a livre iniciativa econômica), consubstancia-se nos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade (esses ainda por criar na esfera infraconstitucional), a cujo pagamento se obriga o empregador, com o efeito de, por um lado, estimular a instalação de equipamentos de proteção individual e coletiva – aptos a reduzir ou até eliminar o ônus financeiro – a desestimular a atividade econômica insalubre, perigosa ou penosa; por outro lado, defere-se ao trabalhador certa compensação financeira ainda que simbólica, à degradação e/ou ao risco a que se sujeita.” FELICIANO, op. cit., p. 130.

<sup>238</sup> MELO, 2005, op. cit., p. 90.

equipamentos de proteção individual como medida de proteção à saúde, o que represente um equívoco, uma vez a utilização dos equipamentos individuais não corrige as deficiências ambientais existentes, muito menos neutralizam por completo a ação dos agentes insalubres no organismo do trabalhador.<sup>239</sup>

Nesse contexto, o dever atribuído ao empregador de proteger o meio ambiente do trabalho tem início antes mesmo do exercício de quaisquer atividades no estabelecimento da empresa, em face da necessidade da elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, exigido pelo legislador constituinte e disciplinado pelo legislador ordinário, em uma postura eminentemente preventiva da qualidade ambiental.

Essa inspeção prévia encontra previsão na Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como na Norma Regulamentadora n.º 2<sup>240</sup>, cujas normas recebem a crítica de PEREIRA por estabelecerem a necessidade da aprovação prévia das atividades da empresa, sem cominar qualquer sanção aos empregadores na hipótese de descumprimento<sup>241</sup>, cuja circunstância acaba por o que mitigar a eficácia da norma.

Em que pese a falta de compromisso estatal em exigir o cumprimento das referidas normas, o estudo representa uma importante ação para a proteção do meio ambiente de trabalho em face de impactos que provocam desde doenças ocupacionais a grandes acidentes. Assim, “para segurança de que as medidas legais sejam adotadas inicialmente, nenhum estabelecimento poderá iniciar sua atividade sem previa inspeção e aprovação das instalações, o mesmo sucedendo quando houver qualquer modificação substancial nas instalações, podendo a autoridade competente embargar a obra que desatenda o disposto na legislação.”<sup>242</sup>

Além da inspeção prévia anteriormente mencionada, será exigida da empresa a criação de mecanismos estruturantes das obrigações do empregador, por meio dos quais se objetiva gerar dentro da empresa componentes dinâmicos da promoção deste interesse público, conhecidos pelas siglas SESMT, PCMCO e PPRA, além das CIPAs, que exigem a participação dos trabalhadores na gestão deste conjunto de normas.<sup>243</sup>

---

<sup>239</sup> ROCHA, 1998, op. cit., p. 158-159.

<sup>240</sup> CLT. Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

<sup>241</sup> PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de segurança e saúde ocupacional : aspectos técnicos e jurídicos**. v. I. São Paulo: LTR, 2005. p. 132-133. O autor refere que nem mesmo a NR28, que comina multas ao descumprimento das demais NRs, não estabelece punição para o descumprimento da NR2.

<sup>242</sup> SUSSEKIND, 2000, op. cit., p 929.

<sup>243</sup> SADY, op. cit., p. 83.

Assim, segundo o artigo 162 da Consolidação das Leis Trabalhista e a Norma Regulamentadora n.º 4<sup>244</sup>, as empresas tem a obrigação de manter os chamados Serviços Especializados de Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT). Correspondem a um corpo técnico de empregados – engenheiro do trabalho, médico do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e auxiliar de enfermagem do trabalho – que, em conjunto com o empregador, define políticas e executa medidas de segurança do trabalho com o fim de proteger a saúde e a integridade dos trabalhadores<sup>245</sup>.

A legislação ordinária, especificamente a Consolidação das Leis Trabalhista, ao tratar da segurança e da medicina do trabalho, também adota uma postura preventiva, estabelecendo, entre outras medidas, a serem implantadas pelo empregador, a proibição de que as empresas iniciem suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das instalações pela autoridade regional do trabalho, obrigação de constituir a CIPA quando houver mais de vinte funcionários, o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual adequados aos riscos e em perfeito funcionamento, a realização de exames médicos admissionais, demissionais e periódicos, a garantia de condições mínimas de segurança em edificações, máquinas e equipamentos<sup>246</sup>.

Os dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas que tratam da saúde e da segurança do trabalhador se encontram regulamentados administrativamente por Normas Regulamentadoras, as quais disciplinam com mais especificidade os deveres do empregador na proteção do meio ambiente do trabalho. Assim, dentre vários instrumentos e ações de responsabilidade do empregador para a proteção do meio ambiente do trabalho, cumpre destacar o programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) e o programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), previstos nas Normas Regulamentadoras 7 e 9, todas introduzidas pela Portaria 3.214/78.

O programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) integra o conjunto de iniciativas da empresa que visam promover e preservar da saúde do conjunto dos seus trabalhadores, devendo abranger as situações individuais e coletivas. É um procedimento obrigatório e de responsabilidade do empregador, que rastreia e diagnostica precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho, atuando preventivamente.

---

<sup>244</sup> CLT. Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

<sup>245</sup> PEREIRA, op. cit., p. 153-154.

<sup>246</sup> FELICIANO, op. cit., p 139.

O PCMSO representa um avanço por ter ampliado consideravelmente a população trabalhadora coberta por ações de saúde promovidas sob a responsabilidade do empregador, ao estender a obrigatoriedade de sua realização a todos os empregadores, não estabelecendo restrições quanto ao número de empregados ou condições de risco. Ademais, o programa incorpora ferramentas básicas da Administração e da Epidemiologia, que são fundamentais para a execução da proposta de promoção da saúde.<sup>247</sup>

O programa de prevenção de riscos (PPRA) tem por finalidade a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, mediante antecipação, reconhecimento, avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. “A estrutura do PPRA deve conter, no mínimo, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronogramas, a estratégia e a metodologia das ações programadas, a forma de registro, manutenção e divulgação dos dados e periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do programa.”<sup>248</sup>

O desenvolvimento desse programa apresenta etapas de antecipação e reconhecimento dos riscos, estabelecimento de prioridades, metas de avaliação e controle, avaliação de riscos, exposição dos trabalhadores, implantação de medidas de controle e avaliação da sua eficácia, bem como monitoramento dos riscos e registro e divulgação dos dados. FELICIANO observa que as etapas de antecipação e reconhecimento de riscos no ambiente laboral materializam o princípio da prevenção, uma vez que a identificação precoce do risco potencial permite a adoção de medidas preventivas tendentes impedir a poluição laboral.<sup>249</sup>

Não obstante o empregador seja responsável por oferecer aos seus colaboradores um ambiente de trabalho equilibrado e saudável, a Norma Regulamentadora reconhece a necessária participação do empregado, estabelecendo ser um dever deste colaborar e participar da implantação e execução do PPRA, seguindo as orientações e treinamentos recebidos, assim como informando o superior hierárquico quando da ocorrência de alguma circunstância que julgue implicar riscos à saúde.<sup>250</sup>

---

<sup>247</sup> FERREIRA JÚNIOR, op. cit., p. 22.

<sup>248</sup> FELICIANO, op. cit., p. 142.

<sup>249</sup> FELICIANO, op. cit., p. 142.

<sup>250</sup> FELICIANO, op. cit., p. 143.

Assim, tanto o PCMSO como PPRA são instrumentos obrigatórios de proteção do meio ambiente do trabalho, a cargo da empresa e de caráter preventivo. No entanto, os programas se diferenciam à medida que o PCMSO está voltado para a proteção da saúde ocupacional dos trabalhadores, priorizando a anamnese do indivíduo, enquanto o PPRA prioriza as soluções propriamente ambientais, como a diagnose do especo físico, dos riscos a ele inerentes e de sua inter-relação com o trabalhador<sup>251</sup>.

Nesse contexto, o empregador, que tem o dever de proteger o meio ambiente, deve assegurar mecanismos efetivos de proteção ao local em que o trabalho é executado e à pessoa do trabalhador<sup>252</sup>. No ambiente de trabalho ocorre a confluência de diversos riscos e agressões que afetam a saúde e a integridade física do trabalhador, mas, com o passar do tempo, a legislação vem atuando no sentido de garantir que exercício do trabalho não prejudique outro direito humano fundamental: o direito à saúde, que é complemento indispensável do direito à vida.<sup>253</sup> Ademais, diante do avanço tecnológico e da competitividade entre as empresas, não se pode admitir que o empregador deixe de fazer investimentos destinados evitar os riscos de acidentes e garantir a incolumidade físicas de seus empregados.<sup>254</sup>

A partir do momento em que o empregador optou por exercer seu direito de empreender, também assumiu o dever de atender as normas referentes à segurança, higiene e saúde do trabalhador, previstas em todo o ordenamento jurídico. Assim, segundo leciona NASCIMENTO<sup>255</sup>, a proteção do trabalhador inicia pela preservação do meio ambiente do trabalho, logo, “não há dúvida de que a primeira condição que o empregador está obrigado a cumprir é assegurar aos trabalhadores o desenvolvimento das suas atividades em ambiente moral e rodeado de segurança e higiene”.

Para OLIVEIRA, não é possível pensar em qualidade do produto sem qualificar o seu produtor, tampouco se conseguem serviços que satisfaçam ao cliente quando o próprio trabalhador designado para lhe atender está descontente por ter sido desatendido nas suas justas necessidades e legítimas aspirações. É impossível isolar o homem-trabalhador do homem-social, como se o trabalhador pudesse deixar no portão de entrada da empresa toda a

---

<sup>251</sup> FELICIANO, 2002, op. cit., p. 142.

<sup>252</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2006. p. 65.

<sup>253</sup> OLIVEIRA, 1998, op. cit., p. 116.

<sup>254</sup> REIS, Beatriz de Felipe. **Meio Ambiente do trabalho digno: direito humano de todos os trabalhadores**. Justiça do Trabalho. Ano 26, n. 302, fev./2009. p. 54.

<sup>255</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 433-435.

sua história pessoal, e na saída retirasse do corpo físico e mental toda a carga de significado recebida no dia de trabalho. O autor enfatiza que, atualmente, o homem não busca apenas a saúde no sentido estrito e condições de higiene, mas anseia por qualidade de vida no trabalho.<sup>256</sup>

No entanto, embora os direitos dos trabalhadores e os deveres dos empregadores estejam constitucionalmente garantidos e ordinariamente regulamentados, a prática tem revelado a inobservância das ações preventivas e protetivas do meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, a ocorrência de danos aos trabalhadores.

---

<sup>256</sup> OLIVEIRA, 1998, op. cit., p. 81.

### III – O ENFRENTAMENTO DOS RISCOS SOCIOAMBIENTAIS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FACE DO DESEQUILÍBRIO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Os direitos fundamentais ao trabalho digno e ao meio ambiente de trabalho equilibrado, assim como o direito fundamental à previdência social, apresentam um estreito vínculo e paralelismo, especialmente no tocante ao aspecto da historicidade e da fundamentalidade que envolve o reconhecimento de posições jurídicas evidentemente essenciais para a concretização material da dignidade da pessoa humana.

A evolução histórica apresentada no primeiro capítulo demonstra que o reconhecimento jurídico desses direitos fundamentais, embora não tenha a pretensão de impor um novo sistema de produção, acaba por oferecer limites ao modo de produção capitalista vigente e propor novos contornos ao exercício da livre iniciativa, na expectativa de eliminar, ou de ao menos diminuir ou conter, a degradação da qualidade de vida dos trabalhadores e do meio ambiente.

O meio ambiente do trabalho se encontra inserido nessa nova proposta de desenvolvimento, tendo em vista que, em que pesem os avanços tecnológicos e científicos, o desenvolvimento do trabalho e do processo produtivo não se materializa sem pessoas, assim como as pessoas também não se desenvolvem sem trabalho. Mas aqui se trata de trabalho digno e suficiente para a manutenção de uma qualidade de vida, pois é a ambiência laboral que os indivíduos passam a maior parte do tempo, durante a maior parte das suas vidas.

A lição de FORTES se revela pertinente, quando salienta que, na medida em que Estado de bem-estar assumiu contornos de Estado Democrático de Direito, cuja estrutura supera àquela do Estado de Direito submisso à norma, seja em sua versão liberal ou social, as demandas sociais aumentaram de forma significativa, incorporando à agenda estatal a questão da igualdade material<sup>257</sup>. A igualdade material recebe prioridade, uma vez que nada adianta atribuir direitos que são impossíveis faticamente de se concretizar.

---

<sup>257</sup> FORTES, Simone Barbisan. **Previdência Social no Estado Democrático de Direito: uma visão à luz da Teoria da Justiça**. São Paulo: LTr, 2005. p. 160.

E a possibilidade real de concretização dos direitos essenciais para a manutenção de uma vida digna está vinculada a ideia de solidariedade, de atuação conjunta da comunidade em prol de todos, evitando que um membro pereça quando da ocorrência de alguma dificuldade que importe relevante gravame.

A solidariedade norteia os direitos fundamentais ao trabalho e ao meio ambiente equilibrado, mas de modo mais particular estabelece os pilares para a afirmação e materialização do direito fundamental à previdência social, pois a proteção conferida às pessoas acometidas por infortúnios e contingências sociais não provém de esforços individuais poupados em alguns anos, mas de renúncias coletivas acumuladas por várias gerações.

Nesse sentido, a sociedade desenvolveu um sistema de previdência social, integrante de um sistema maior de seguridade social, que tem como finalidade a proteção dos segurados, em especial aqueles que desenvolvem atividades laborativas e contribuem ativamente para o desenvolvimento social e econômico da nação, quando da sua exposição a contingências que justamente decorrem do descontrole na apropriação dos recursos naturais e da priorização do elemento material em detrimento do humano.

Na lição de ROCHA, “a previdência social é uma instituição cuja estrutura técnico-solidária, como já referido alhures, colima prover as necessidades vitais de todos os que exercem atividade remunerada, formalmente, e de seus dependentes, nos eventos previsíveis de suas vidas por meio de um sistema de seguro obrigatório custeado por toda a sociedade direta e indireta”. Para o jurista, o sistema de previdência social caracteriza um fenômeno complexo, que exige da comunidade a realização de escolhas e renúncias, materializadas em normas que consagram políticas de previdência social que o ente estatal se propõe a desenvolver, uma vez que, ainda que a proteção social não possa ser total, deve ser orientada pela priorização do enfrentamento dos riscos sociais considerados mais relevantes.<sup>258</sup>

Novamente ROCHA, destacando os elementos característicos do sistema de previdência social, refere o caráter contributivo da previdência social como peculiar dessa técnica de proteção social, que a distingue substancialmente dos demais direitos prestacionais fundamentais. “Inequivocadamente, a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições implica restrição no acesso à almejada cobertura do seguro social, pois aqueles que não têm

---

<sup>258</sup> ROCHA, 2004, op. cit., p. 123.

capacidade contributiva ou exercem atividade econômica na informalidade não são amparados pela previdência social.”<sup>259</sup>

Nesse sentido, a solidariedade representa um valor, um princípio norteador, que tem seu nascedouro nas relações humanas em comunidade, especialmente no momento em que se reconhece que a junção de esforços oportuniza uma proteção muito mais abrangente. Assim, a solidariedade transcende as relações pessoais e familiares, influenciando na organização da sociedade e, de forma determinante, na consolidação dos direitos fundamentais sociais.

“Justamente pelo fato de os homens identificarem-se com os seus semelhantes é que serão conduzidos a conviverem no mesmo espaço, a associarem-se, e a construção de uma sociedade na qual possam desfrutar do maior nível de bem-estar coletivo.” Desse modo, a solidariedade está inserida nas relações estabelecidas entre os indivíduos, a comunidade e o Estado, refletindo na interdependência recíproca e no compromisso coletivo de integrar a todos os membros, na maior medida possível, nos benefícios da vida em sociedade.<sup>260</sup>

A conclusão de FORTES permite compreender a abrangência do princípio da solidariedade no sistema previdenciário quando refere que o compromisso solidário de todos os membros de uma comunidade política, que partilha de valores comuns, representa um compromisso de enfrentamento dos riscos sociais de forma conjunta, tornando menos custoso os efeitos decorrentes dessas contingências na esfera particular. E assim, “todos contribuem, na medida de suas possibilidades, para a manutenção de um sistema que irá proteger aos que forem acometidos pelos riscos sociais e, ademais, ao manterem o pacto de solidariedade aguardam, das gerações vindouras, igual compromisso de sustento aos regime previdenciários futuros”.<sup>261</sup>

Associado ao princípio da solidariedade, o princípio da proteção se encontra a serviço dos indivíduos contra os efeitos danosos dos riscos sociais. “O princípio da proteção contra os riscos sociais, destinado a amparar o beneficiário nos momentos de necessidade social mais prementes, está umbilicalmente relacionado com a própria razão de existência do Estado, em síntese, facilitar a concretização do bem comum em todas as facetas da vida humana.”<sup>262</sup>

A ideia basilar da ação desse princípio é o resguardo dos trabalhadores, assim como de seus dependentes, contra os efeitos da materialização dos riscos sociais – fatos dotados de

---

<sup>259</sup> ROCHA, 2004, op. cit., p. 114.

<sup>260</sup> ROCHA, 2004, op. cit., p. 120.

<sup>261</sup> FORTES, op. cit., p. 179.

<sup>262</sup> ROCHA, 2004, op. cit., p. 144.

probabilidade de ocorrerem na vida em sociedade e que provocam um desajuste na situação do indivíduo ou do grupo familiar, especialmente na seara econômica – buscando eliminar ou, ao menos, reduzir as consequências que deles podem advir. A viabilização desse princípio ocorre pela redistribuição dos riscos sociais de modo horizontal – entre grupos profissionais distintos – e verticalmente – entre gerações – pelo equacionamento da economia coletiva.<sup>263</sup>

A característica da intergeracionalidade mencionada por ROCHA é também reconhecida por FORTES, que compreende a existência de um pacto entre as gerações atuais e as futuras. A autora refere que o seguro social adotado por nosso país, ao qual o trabalhador se integra involuntariamente, constitui uma espécie de pacto intergeracional, visto que segue um regime de repartição, onde todos contribuem para um fundo comum do respectivo regime a que estão filiados, dele advindo os recursos para manutenção das prestações – benefícios e serviços – e da respectiva estrutura administrativa<sup>264</sup>.

Nesse sentido, a solidariedade e a proteção contra os riscos sociais determinam que o aporte contributivo alcançado pelos atuais contribuintes, que em sua maioria contribuem na condição de trabalhadores, venha a custear, como uma espécie de poupança coletiva, os benefícios e serviços pagos e oferecidos àqueles que se encontram em alguma situação de vulnerabilidade social em face de variadas contingências ou que vivenciam os riscos potencializados pela sociedade moderna de risco e pela falta de prevenção dos empregadores.

Grande parte dos riscos sociais enfrentados pela previdência social advém do ambiente de trabalho desequilibrado, de ambientes impregnados de agentes físicos, químicos e biológicos, sendo muitos destes fatores próprios das atividades humanas. Não obstante, o capítulo anterior permite concluir que um ambiente de trabalho também encontra na omissão do empregador uma importante fonte de produção de riscos e de desequilíbrio, embora seja ele o responsável pela implantação das medidas protetivas e pela garantia de dignidade no ambiente laboral.

A previdência social, calcada na solidariedade e na proteção, oferece amparo ao trabalhador contribuinte quando do desequilíbrio social, e especialmente quando do desequilíbrio do meio ambiente de trabalho. Aliás, não é demasiado lembrar que o ambiente laboral desequilibrado que contribuiu fortemente para a criação e consolidação da previdência social como um direito fundamental.

---

<sup>263</sup> ROCHA, 2004, op. cit., p. 144.

<sup>264</sup> FORTES, op. cit., p. 207.

### **3.1 A caracterização e o enquadramento dos desequilíbrios do meio ambiente de trabalho perante a Previdência Social**

O sistema previdenciário brasileiro em vigor apresenta uma disciplina própria para caracterização e enquadramento dos desequilíbrios ocorridos do meio ambiente de laboral que surtem efeitos negativos sobre classe trabalhadora, na medida em que, uma vez identificado um acidente de trabalho, aqui considerado em sentido amplo, a Previdência Social é a entidade estatal competente para alcançar ao segurado prestação social adequada, de modo a substituir ou complementar a renda mensal que garanta o seu sustento digno.

Na linguagem da lei que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213/91, esse desequilíbrio se traduz em acidente de trabalho, apresentando diversas classificações. Conforme se propõe a seguir com a análise do texto legal, essa legislação permite abarcar todos os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social em face do meio ambiente de trabalho desequilibrado, assim como autoriza reconhecer que o rol de riscos ambientais laborais é meramente exemplificativo, até mesmo porque os riscos advindos da modernização desenfreada não são taxativos, sendo muitos deles imprevisíveis e desconhecidos.

De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.213/91, acidente do trabalho é o acidente que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo exercício do trabalho pelo segurado especial, que provoque lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.<sup>265</sup> O referido dispositivo trata do acidente de trabalho classificado como típico, assim denominado porque apresenta efeitos mais visíveis e imediatos, como a amputação ou lesão de um membro, e muitas vezes a própria morte do segurado.

OLIVEIRA desmembra a definição de acidente de trabalho oferecida pelo legislador e explica que o conceito de acidente é composto pelo fato lesivo à saúde física ou mental, pelo nexo de causalidade entre a lesão e o trabalho e pela redução da capacidade laborativa. “A lesão é caracterizada pelo dano físico-anatômico ou mesmo psíquico. A perturbação funcional

---

<sup>265</sup> Lei 8.213/91. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII – como segurado especial [...]; Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

implica dano fisiológico ou psíquico nem sempre aparente, relacionada com órgão ou funções específicas. Já a doença se caracteriza pelo estado mórbido de perturbação da saúde física ou mental, com sintomas específicos em cada caso.”<sup>266</sup>

A materialidade do acidente de trabalho típico é mais facilmente diagnosticada e relacionável com o ambiente de trabalho desequilibrado, como ocorre, por exemplo, com a queda de um andaime, um ferimento com alguma máquina operada pelo trabalhador, um equipamento que atinge o corpo, uma explosão ou ferimento que leva à morte. FINCATTO muito bem caracteriza o acidente de trabalho típico como um “evento único, imprevisto e de consequências normalmente imediatas”<sup>267</sup>.

Na lição de MELO, o acidente de trabalho típico, também denominado acidente-tipo, é aquele evento instantâneo que atinge o trabalhador subitamente e causa um grave consubstanciado na incapacidade total ou parcial para o trabalho, seja ela transitória ou definitiva, com dano lesivo à saúde física ou mental daquele, desde que haja um nexo etiológico entre o trabalho desenvolvido e o acidente, assim como entre o acidente e a perda ou redução da capacidade para o trabalho ou, ainda, a morte do trabalhador.<sup>268</sup>

Além das situações pontuais e súbitas, de resultados imediatos e perfeitamente perceptíveis, que decorrem do simples exercício da atividade laboral e que caracterizam o acidente de trabalho típico, a legislação previdenciária ora analisada, em seu artigo 20, reconhece situações originadas no ambiente de trabalho em desequilíbrio que, embora insidiosas, também acarretam lesões ao trabalhador, seja no aspecto físico como psicológico.

O referido dispositivo igualmente enquadra como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, que, segundo ROCHA, provocam a morte lenta do trabalhador, pois evoluem de forma gradual e progressiva<sup>269</sup>. As doenças ocupacionais se dividem em doença profissional, ou idiopatia, e doença do trabalho, ou mesopatia.

A doença profissional é desencadeada pelo exercício peculiar de determinada atividade, sendo também chamada de doença do trabalho típica, enquanto a doença do trabalho, embora se trate de doença comum, que poderia atingir qualquer pessoa, é adquirida em decorrência das condições especiais em que o trabalho é desenvolvido<sup>270</sup>. MELO destaca

---

<sup>266</sup> OLIVEIRA, José de. **Acidentes de trabalho: teoria, prática, jurisprudência**. 3.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 1.

<sup>267</sup> FINCATTO, op. cit., p. 147.

<sup>268</sup> MELO, 2008, op. cit., p. 281.

<sup>269</sup> ROCHA, 1997, op. cit., p. 87.

<sup>270</sup> BALTAZAR JÚNIOR, op. cit., p. 119.

que a doença profissional tem como presumido onexo etiológico com o trabalho, enquanto a doença do trabalho requer a demonstração de que a moléstia foi adquirida no exercício das atividades e se desenvolveu em função dos trabalhos prestados.<sup>271</sup>

O mesmo artigo destaca que as doenças profissionais e as doenças do trabalho serão listadas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de enquadramento como acidente de trabalho, que hoje se encontram previstas no Anexo II do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009<sup>272</sup>. Mas o próprio dispositivo, em seu parágrafo segundo, salienta não se tratar de um rol taxativo, mas meramente exemplificativo, não afastando outras doenças que igualmente gerem prejuízo ao trabalhador<sup>273</sup>.

ROCHA exemplifica as doenças ocupacionais relatando a situação dos operários do Complexo Petroquímico de Camaçari, que sofrem exposição intensa ao agente químico benzeno. O benzeno é um hidrocarboneto aromático, incolor, inflamável e altamente tóxico, que pode gerar consequências extremamente gravosas ao organismo. A via de penetração desse agente é normalmente respiratória, podendo também ocorrer via cutânea. O autor refere que, do benzeno inalado com o ar, cerca de cinquenta por cento é retido pelo organismo, sendo biotransformado predominantemente no fígado, podendo ocorrer também na medula óssea. A exposição a esse agente químico pode provocar leucemia, problemas de pele e respiratórios, depressão do sistema nervoso central, embriaguez delirante, dentre outros.<sup>274</sup>

O mesmo autor também analisou a exposição de trabalhadores da agroindústria a produtos físicos, químicos e biológicos, conhecidos como pesticidas, praguicidas, formicidas, herbicidas, fungicidas ou agrotóxicos, e relata terem sido observados e relatados casos de intoxicação aguda, com lesões diversas, distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, e mortes na lavoura.<sup>275</sup>

MENDES também destaca que “intoxicações por metais pesados, principalmente chumbo e mercúrio, exposição maciça a amianto, inclusive com casos de asbestose e câncer pulmonar, mutilações principalmente de mãos e dedos, infelizmente, não são coisas do passado.” Além dessas moléstias, o autor destaca a ocorrência de problemas relacionados ao

---

<sup>271</sup> MELO, 2008, op. cit., p 277.

<sup>272</sup> Anexo II do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009 – Agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no artigo 20 da Lei nº 8.213/91.

<sup>273</sup> § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

<sup>274</sup> ROCHA, 1997, op. cit., p. 87-91.

<sup>275</sup> ROCHA, 1998, op. cit., p. 174.

sistema osteomuscular e à saúde mental em decorrência da exposição a esses agentes químicos nocivos.<sup>276</sup>

O inciso primeiro do artigo 21 da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente de trabalho o acidente em que o ambiente de trabalho tenha contribuído diretamente para a morte ou redução da capacidade do segurado, embora não seja sua única causa<sup>277</sup>. Essa hipótese de equiparação a acidente de trabalho é denominada concausalidade, e é identificada quando o acidente decorre da concorrência de causas, que podem ser supervenientes, concorrentes ou preexistentes, ou da incidência de múltiplos fatores, inclusive o trabalho, tendo este uma contribuição direta na ocorrência do acidente.

MARTINS apresenta o seguinte exemplo de acidente de trabalho em que se verifica a concorrência de causas, com a influência direta do ambiente laboral: “é o que ocorre quando o fato superveniente a um evento vem a resultar, por exemplo, na morte do empregado. Seria a hipótese de um empregado quebrar um braço no local de trabalho e posteriormente vir a perdê-lo por gangrena.”<sup>278</sup>

Por sua vez, o inciso segundo do artigo 21 da mesma lei estabelece as situações de causalidade indireta<sup>279</sup>, que equipara a acidente do trabalho determinadas hipóteses em que a lesão esteja relacionada com o exercício de suas atividades, ainda que não seja a causa direta. Dentre as hipóteses previstas no referido dispositivo, merecem destaque os acidentes de trabalho os acidentes sofridos no local e no horário do trabalho, em decorrência de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de trabalho; de conduta imprudente, negligente ou imperita de terceiro ou de companheiro de trabalho; de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; de doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.<sup>280</sup>

---

<sup>276</sup> MENDES, op. cit., p. 43.

<sup>277</sup> Lei 8.213/91. Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; [...].

<sup>278</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 16.ed. São Paulo, SP: Atlas, 2001. p. 424.

<sup>279</sup> MARTINS, op. cit., p. 422.

<sup>280</sup> Lei 8.213/91. Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

Ainda, em previsão que segue ao encontro da interpretação extensiva do conceito de local de trabalho, abordado no capítulo anterior, o artigo 21 da Lei nº 8.213/91, reconhece como acidente de trabalho o acidente sofrido pelo trabalhador, mesmo que fora do local e horário de trabalho, quando da execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa, da prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador para evitar prejuízo ou proporcionar proveito, em viagem a serviço da empresa, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.<sup>281</sup>

Ocorrida alguma das hipóteses previstas pela Lei de Benefícios da Previdência Social, que ensejam o enquadramento como acidente de trabalho, seja ele típico ou atípico, significa que o trabalhador, sujeito vulnerável aos riscos presentes no meio ambiente de trabalho desequilibrado, foi efetivamente exposto e submetido aos efeitos nocivos da instabilidade existente nesse local.

Ainda a Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 22, exige que o empregador apresente comunicação formal da ocorrência do acidente de trabalho, cujo procedimento se verifica mediante a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, a ser apresentada à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao do fato. Se do acidente se verificar a morte do trabalhador, também deve ser comunicada imediatamente a autoridade competente.<sup>282</sup>

A Comunicação de Acidente de Trabalho sempre constituiu a principal fonte de dados para a Previdência Social, seja para fins de enquadramento do pedido de benefício previdenciário como acidentário, seja para fins estatísticos. Tanto é assim que, na hipótese de a empresa se negar a emitir a CAT, o empregado, na maioria das vezes, era compelido a ingressar em juízo para demonstrar a relação existente entre a sua incapacidade e o trabalho e usufruir os direitos decorrentes desse nexos.

---

<sup>281</sup> Lei. 8.23/91. Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...] a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

<sup>282</sup> Lei 8.213/91. Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

No entanto, conforme se depreende das exposições da própria Autarquia em sua página eletrônica, havia a necessidade de uma metodologia que, aliada a CAT, permitisse melhor avaliar a capacidade de laboral do segurado e a relação de causalidade com o trabalho, e que possibilitasse a diminuição da sonegação de informações e das sub-notificações de acidentes e doenças do trabalho.<sup>283</sup> Assim, com a edição da Lei nº 11.430/2006, que introduziu à Lei de Benefícios da Previdência Social o artigo 21-A, foi criado o NTEP – nexó técnico epidemiológico previdenciário, que, segundo ROCHA, surge para criar uma presunção de incapacidade acidentária quando da confirmação dessa relação de causalidade<sup>284</sup>.

De acordo com a Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social nº 16/2007, que regulamentou o referido dispositivo legal, a perícia médica autárquica caracterizará tecnicamente o acidente como um acidente de trabalho mediante o reconhecimento do nexó existente entre o trabalho e o agravo<sup>285</sup>, independentemente da apresentação da Comunicação de Acidente de Trabalho emitida pelo empregador.

A caracterização técnica do nexó entre o trabalho e o agravo, que permitirá a classificação do benefício pleiteado pelo segurado como acidentário, é realizada pelo perito autárquico mediante a verificação da ocorrência do nexó epidemiológico entre o ramo de atividade econômica da empresa, estabelecido pela Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na Classificação Internacional de Doenças, em conformidade com a Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social.<sup>286</sup>

Em outras palavras, o próprio médico perito autárquico, independentemente da apresentação da CAT, após realizar a avaliação clínica do segurado, procederá ao cruzamento de dados entre o ramo de atividade do empregador e a moléstia que acomete o segurado, concluindo pela existência ou não de nexó epidemiológico entre o trabalho e o agravo. DALLAGRAVE NETO apresenta o seguinte exemplo do cruzamento de dados para fins de

---

<sup>283</sup> <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=39>.

<sup>284</sup> BALTAZAR JÚNIOR, op. cit., p. 122

<sup>285</sup> O parágrafo primeiro do artigo 2º da Instrução Normativa do INSS 16/2007 assim define agravo: § 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se agravo: a lesão, a doença, o transtorno de saúde, o distúrbio, a disfunção ou a síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

<sup>286</sup> IN 16/2007. Art. 2º § 3º Considera-se estabelecido nexó entre o trabalho e o agravo sempre que se verificar a ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o ramo de atividade econômica da empresa, expressa pela Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na Classificação Internacional de Doenças, em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II do RPS.

caracterização do NTEP: “é o caso típico dos ‘episódios depressivos e transtornos de humor’, CID F-30 a F-39, em atividades realizadas em ‘Centro Médico de Internação’, CNAE 8610-1, onde o NTEP encontra-se presente em face do risco potencial da atividade, conforme demonstram as estatísticas das notificações acidentárias e a expressa previsão da Lista B do Anexo II do Decreto n. 6.042/2007”.<sup>287</sup>

DALLAGRAVE NETO explica ainda que “a expressão ‘epidemiologia’ significa aqui o estudo interdisciplinar dos fatores que influenciam na proliferação de doenças e sua distribuição sobre determinada população.”<sup>288</sup> Analisar a moléstia do segurado a partir da epidemiologia, que é justamente a proposta do NETP, significa considerar inicialmente o diagnóstico individual do segurado e dimensionar esse diagnóstico a partir de sua incidência estatística dentro da Classificação Nacional de Atividade - CNAE. Ou seja, a partir do nexo técnico epidemiológico previdenciário a abordagem ultrapassa a seara individual para alcançar o coletivo, eis que o critério para definir o nexo causal da doença ocupacional passa a levar em conta dados estatísticos epidemiológicos.<sup>289</sup>

A inexistência do nexo técnico epidemiológico não elimina a relação de causalidade existente entre o trabalho e a moléstia apresentada pelo segurado, cabendo ao médico perito autárquico caracterizar tecnicamente como acidente de trabalho, isso porque o NETP constitui mais uma ferramenta, criada a partir de estatísticas, para auxiliar a Autarquia Previdenciária, assim como o segurado, na caracterização do acidente de trabalho, sem eliminar outras possibilidades.

Nessa hipótese, o perito pode inclusive solicitar à empresa que demonstre as condições ambientais do local de trabalho, assim como poderá realizar pesquisa ou vistoria no próprio ambiente em que o segurado exercia suas atividades, tendo a oportunidade de verificar diretamente a existência de desequilíbrios no meio ambiente de trabalho do indivíduo que pleiteia o benefício, em especial quando se trata de benefício por incapacidade.<sup>290</sup>

---

<sup>287</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Nexo Técnico Epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 46, n.76, jul./dez.2007. p. 144.

<sup>288</sup> DALLEGRAVE NETO, op. cit., p. 144.

<sup>289</sup> DALLEGRAVE NETO, op. cit., p. 144.

<sup>290</sup> IN 16/2007. Art. 2º § 4º A inexistência de nexo técnico epidemiológico não elide o nexo causal entre o trabalho e o agravo, cabendo à perícia médica a caracterização técnica do acidente de trabalho fundamentadamente, sendo obrigatório o registro e a análise do relatório do médico assistente, além dos exames complementares que eventualmente o acompanhem. § 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a perícia médica poderá, se necessário, solicitar as demonstrações ambientais da empresa, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho ou solicitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, diretamente ao empregador.

Nesse contexto, a própria Autarquia Previdenciária, em sua página eletrônica, sintetiza que, a partir da implementação do NTEP, a perícia médica autárquica passa a adotar três etapas sequenciais e hierarquizadas para identificar e caracterizar a natureza acidentária, ou não, da incapacidade laborativa do segurado: 1) identificação da ocorrência de nexos técnico profissional ou do trabalho – NTP/T, mediante a verificação da existência da relação agravo/exposição; 2) identificação da ocorrência de nexos técnico epidemiológico previdenciário – NTEP pelo cruzamento do código da CNAE com o código da CID-10 e a presença na matriz do NTEP; 3) identificação de ocorrência de nexos técnico por doença equiparada a acidente do trabalho – NTDEAT com a análise individual, mediante o cruzamento de todos os dados apresentados ao médico perito e a anamnese.<sup>291</sup>

Na hipótese de estar presente ao menos um dos três tipos de nexos de causalidade acima expostos, o médico perito concluirá pela caracterização do benefício como acidentário, existindo evidente relação da moléstia apresentada pelo segurado com um meio ambiente de trabalho desequilibrado, decorrente da omissão do empregador no cumprimento das regras protetivas e preventivas. Infelizmente, conforme leciona MENDES, “os espaços de trabalho ainda são tratados como espaços particulares dos proprietários do capital, negando-se o seu caráter social e tolhendo-se a liberdade de interferência dos coletivos de trabalhadores que neles passam boa parte de suas vidas”<sup>292</sup>, gerando verdadeiro desequilíbrio ambiental e social, e tolhendo a dignidade dos trabalhadores.

Não obstante, em que pese o dever de proteger o trabalhador contra agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja obrigação está constitucionalmente estabelecida, por inúmeras vezes o empregador se omite, deixando a cargo da Previdência Social o encargo de aporiar o trabalhador no momento em que a contingência retira sua capacidade de sustento. Assim, como lembra ROCHA, “frustrada a atividade preventiva, caberá ao seguro social permitir a superação do estado de necessidade ou, pelo menos, a mitigação das consequências dos fatos que afetam o equilíbrio econômico dos segurados.”<sup>293</sup>

---

<sup>291</sup> <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1161>

<sup>292</sup> MENDES, op. cit., p. 433.

<sup>293</sup> ROCHA, 2004, op. cit., p. 147.

### 3.2 Os benefícios e serviços previdenciários alcançados aos trabalhadores que sofrem os efeitos de um meio ambiente de trabalho desequilibrado

O sistema previdenciário brasileiro está fundamentado basilarmente na solidariedade, pela qual a sociedade, imbuída de valores morais e éticos seculares, conjuga seus esforços financeiros para atender determinadas necessidades individuais das gerações atuais e futuras, bem como na proteção contra as contingências sociais, sempre crescentes na sociedade moderna de risco, pelo qual os trabalhadores e demais segurados acometidos por riscos que tiram a autonomia para subsistir dignamente possam suportar a adversidade sem comprometer o mínimo existencial.

Nesse contexto, por meio das prestações previdenciárias se pretende evitar o surgimento de uma situação socialmente indesejável, ou a reparação econômica do evento indesejado, ou ainda a mitigação de suas consequências, uma vez que, sem a intervenção estatal obrigatória e prestacional, os trabalhadores pereceriam ou sobreviveriam em uma situação incompatível com a dignidade da pessoa humana.<sup>294</sup>

SAVARIS observa com propriedade que, quanto mais grave for o evento que ensejar o deferimento do benefício previdenciário, mais urgente se reconhece a atuação da previdência social, pois mais dramaticamente o segurado ou os seus dependentes se encontram expostos a uma adversidade que tem potencialidade para imediatamente deles subtrair as condições indispensáveis à digna subsistência.<sup>295</sup>

Salienta ROCHA que as prestações previdenciárias classificadas como substitutivas, porque concedidas quando o indivíduo não apresenta condições de trabalhar e angariar autonomamente os recursos necessários para seu sustento e de sua família, bem materializam essa proteção, uma vez que buscam, na medida do possível, reservar um nível de vida comparável àquele desfrutado pelo segurado antes da materialização do risco.<sup>296</sup>

O trabalhador que sofre as consequências de um meio ambiente de trabalho desequilibrado, exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos, ou ainda aquele empregado submetido a pressões psicológicas que desencadeiam transtornos ao ponto de

---

<sup>294</sup> ROCHA, 2004, op. cit., p. 147.

<sup>295</sup> SAVARIS, José Antônio. **O princípio constitucional da adequada proteção social previdenciária: um novo horizonte de segurança social ao segurado aposentado.** Revista de Previdência Social, São Paulo, Ano 32, n. 326, jan./2008, p. 7-8.

<sup>296</sup> ROCHA, 2004, op. cit., p. 147.

tornarem desumano o exercício da atividade, necessitarão do amparo da Previdência Social, a qual buscará no aporte financeiro vertido por toda a sociedade o custeio para o benefício a ser deferido ao trabalho em situação vulnerável.

Assim, havendo a incidência do risco social sobre o trabalhador, a Previdência Social não poderá se furtar de desempenhar as atribuições que foram conferidas pelo legislador constituinte, e deverá conceder as prestações continuadas previstas em lei de acordo com a contingência ocorrida, ainda que, posteriormente, utilizando dos meios legais cabíveis, necessite buscar junto ao verdadeiro culpado pelo desequilíbrio ambiental laboral e pela degradação da qualidade de vida do cidadão o ressarcimento do prejuízo sofrido pelo erário, que em última análise é prejuízo de toda a coletividade.

Salientando o papel previdência social enquanto direito fundamental e seu mister na promoção da dignidade dos trabalhadores, ROCHA<sup>297</sup> observa que é justamente nos momentos em que os cidadãos têm sua força laboral afetada, ou mesmo negado o acesso ao trabalho, que a previdência social evidencia seu papel nuclear para a manutenção do ser humano dentro de um nível existencial minimamente adequado. MARTINEZ salienta que determinados benefícios previdenciários são exemplos puros da ideia associada ao risco, dentre eles a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença, a pensão por morte, justamente por serem imprevisíveis.<sup>298</sup>

Os benefícios previdenciários que tem relação direta com o meio ambiente de trabalho desequilibrado são o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e a pensão por morte, sejam decorrentes de acidentes de trabalho propriamente ditos, chamados típicos, ou do desequilíbrio do local de trabalho que, muitas vezes, propositalmente, passa despercebido, lentamente consome a capacidade do indivíduo provocando doenças do trabalho ou doenças profissionais.

Desse modo, na hipótese de o trabalhador ter sofrido acidente laboral que o incapacite para o exercício de seu trabalho ou da atividade habitualmente desenvolvida por um período superior a quinze dias, mas havendo possibilidade de recuperação ou reabilitação profissional,

---

<sup>297</sup> ROCHA, 2004, op. cit., p. 111.

<sup>298</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. Tomo I: noções de direito previdenciário. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2001. p. 273.

terá ele direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário<sup>299</sup>, cuja renda mensal corresponde a noventa e um por cento do salário de benefício apurado.

Questão fundamental quando da caracterização de acidente de trabalho é a inexigibilidade de carência<sup>300</sup>, cuja regra se aplica não apenas ao auxílio-doença, mas também à aposentadoria por invalidez, ao auxílio-acidente, à pensão por morte, bem como ao serviço de reabilitação profissional. Significa dizer que se o trabalhador sofrer um acidente de trabalho, típico ou atípico, nos primeiros minutos do primeiro vínculo empregatício de sua vida laborativa, ainda assim terá direito ao amparo da previdência social, justamente por o acidente de trabalho é um fator imprevisível para o segurado.

Por sua vez, o trabalhador terá direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária quando o acidente de trabalho desencadear incapacidade total e insusceptível cura ou de reabilitação profissional, estando, portanto, incapacitado para o exercício de qualquer atividade que possa garantir sua sobrevivência<sup>301</sup>.

Na lição de BALTAZAR JÚNIOR, as diferenças entre os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença são significativamente tênues. A perda definitiva da capacidade laboral enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo benefício se distingue do auxílio-doença, que também é também concebido para proteger o trabalhador da incapacidade laboral, em razão de o risco social se apresentar mais intenso, sombrio e, em princípio, irreversível.<sup>302</sup>

Ademais, a incapacidade total e definitiva, e até mesmo a parcial e temporária, quando conjugadas com as condições pessoais do indivíduo, tais como a idade, a instrução escolar, as experiências profissionais, por vezes o impedem de retornar ao mercado de trabalho e prover seu sustento dignamente, ensejando o deferimento de aposentadoria por invalidez.

---

<sup>299</sup> Lei 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

<sup>300</sup> Lei 8.213/91. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho [...]; [...] V - reabilitação profissional; [...].

<sup>301</sup> Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

<sup>302</sup> BALTAZAR JÚNIOR, op. cit., p. 196.

Por sua vez, diferentemente da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, em que o trabalhador deverá demonstrar ter ocorrido a perda definitiva ou temporária da sua capacidade laboral em face do acidente de trabalho sofrido, o benefício previdenciário de auxílio-acidente será devido nos casos em que o indivíduo sofrer redução de seu potencial para o trabalho<sup>303</sup>.

Conforme características apontadas por MIRANDA, o auxílio-acidente é um benefício de caráter indenizatório, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, de cujo infortúnio resultar, após a consolidação das lesões, em sequelas definitivas que gerem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente desenvolvia.<sup>304</sup>

Cumprindo observar que o auxílio-acidente é concedido com renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício juntamente por ser uma prestação indenizatória, complementar, mas não substitutiva da renda do trabalhador, uma vez que este, tendo sofrido apenas uma redução da capacidade de trabalho, poderá continuar exercendo atividades laborativas, ainda que em ramo diverso daquele em que laborava quando do acidente e despendendo maior esforço.

O benefício previdenciário de pensão por morte acidentária<sup>305</sup> é concedido ao conjunto de dependentes do segurado que sofreu acidente de trabalho de tamanha gravidade ao ponto de ter sido ceifado o seu bem jurídico mais sagrado, a vida. Por ser um benefício substituto da renda mensal do segurado, é devido no percentual de cem por cento do salário-de-benefício.

BALTAZAR JÚNIOR esclarece que a pensão por morte é um benefício previdenciária de prestação continuada de caráter substitutivo, uma vez que se destina a suprir, ou ao menos a minimizar, a falta daquele arrimo familiar que suportava as necessidades econômicas dos dependentes.<sup>306</sup> O benefício de pensão por morte acidentária, juntamente com a aposentadoria por invalidez acidentária, representa o efeito de maior gravidade de um meio ambiente de trabalho desequilibrado, pois revela situações em que a qualidade de vida, ou mesmo a vida, não pode mais ser recuperada.

---

<sup>303</sup> Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

<sup>304</sup> MIRANDA, 2007, op. cit., p. 184.

<sup>305</sup> Lei 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

<sup>306</sup> BALTAZAR JÚNIOR, op. cit., p. 275.

Por fim, a reabilitação profissional integra o conjunto de serviços oferecidos pela Previdência Social, os quais têm como característica intrínseca a dispensa da carência e a natureza não pecuniária<sup>307</sup>. No caso do segurado acometido por acidente de trabalho, esse serviço tem como objetivo oferecer os meios para reeducação e readaptação profissional e social indicados para que o indivíduo possa superar sua incapacidade e ser reinserido no mercado de trabalho e do seu contexto social.

A Lei de Benefícios da Previdência Social elenca alguns dos meios indicados para a finalidade pretendida pelo serviço de reabilitação, dentre eles o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção, transporte,<sup>308</sup> mas abrange também abrange o encaminhamento para cursos profissionalizantes. Após ser submetido ao processo de reabilitação e havendo êxito no procedimento, o trabalhador será considerado reabilitado e receberá alta do benefício. Não se confirmando a reabilitação, o que reforça a gravidade da lesão provocada pelo meio ambiente de trabalho degradado, o benefício previdenciário deverá ser mantido enquanto perdurar a incapacidade.

Nesse contexto, o estudo das prestações previdenciárias acidentárias demonstra que, tendo o meio ambiente do trabalho desequilibrado provocado ou acentuado a incapacidade laboral, ou mesmo a morte, certamente será junto à Previdência Social que o trabalhador ou seus dependentes encontrarão o amparo contra o risco social que os assola mediante a concessão de benefícios substitutivos ou complementares da renda.

Cumprido salientar ainda que, não bastassem os benefícios propriamente acidentários, muitos são os casos concretos de segurados que, incapacitados em decorrência de problemas de saúde desencadeados no ambiente de trabalho, cujo diagnóstico, no entanto, não é confirmado pelos médicos peritos autárquicos, acabam antecipando a aposentadoria por tempo de contribuição e sofrendo uma significativa redução da renda mensal do benefício pelo fator previdenciário em face da inativação precoce, justamente por não terem condições de permanecer desenvolvendo uma atividade que assegure seu sustento.

---

<sup>307</sup> BALTAZAR JÚNIOR, op. cit., p. 329.

<sup>308</sup> Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

A aposentadoria especial, que embora não constitua um benefício propriamente acidentário, também acaba por refletir um desequilíbrio ambiental existente no local de trabalho em face da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes nocivos à saúde do trabalhador. É bem verdade que o exercício de uma gama considerável de atividades laborativas está intrinsecamente vinculado à exposição a agentes nocivos, sendo minimamente justa a concessão da aposentadoria especial nessas hipóteses, assim como é verdade que muitas empresas adotam as medidas protetivas adequadas. Contudo, sob a justificativa de efetuarem o pagamento da contribuição previdenciária correspondente – SAT – seguro contra acidentes de trabalho<sup>309</sup>, muitas empresas se omitem na proteção e prevenção do equilíbrio ambiental laboral, agravando o quadro de desequilíbrio.

Portanto, sendo a Previdência Social custeada pela sociedade e pelo Estado – sendo que esse, em última análise, corresponde ao povo – as consequências advindas do meio ambiente de trabalho degradado será suportada por todos, como reflexo da solidariedade e da proteção contra as contingências sociais, cujas bases são imprescindíveis no atual estágio da sociedade moderna de riscos.

Nesse aspecto, SAVARIS assinala que, se o indivíduo é uma parte constitutiva do todo que é a sociedade e sendo esta resultante da congregação de pessoas, entre sociedade e indivíduos se estabelece uma relação recíproca de dependência, em que tudo aquilo que atinge a sociedade atinge também o indivíduo e tudo o que prejudica o indivíduo também repercute na sociedade. Completa o jurista que “a partir dessa noção elementar, infere-se que a sociedade não poderá deixar de ser perturbada na sua integridade quando qualquer de seus membros sofrer o ataque de uma contingência que lhe ameace a subsistência.”<sup>310</sup>

Não obstante, e pelos mesmos argumentos da solidariedade e da proteção, em que pese seja a função primeira da Previdência Social oferecer amparo os indivíduos acometidos pelos riscos sociais previstos em lei, não se pode olvidar que ao oferecer ao trabalhador um ambiente de trabalho desequilibrado, degradado, insalubre, o empregador está transferindo a responsabilidade social que assumiu com o trabalhador e com o meio ambiente ao sistema previdenciário, em nome do almejado lucro.

---

<sup>309</sup> O presente estudo parte do entendimento de que o pagamento do SAT não desobriga a empresa em face dos acidentes de trabalho. O seguro contra acidentes de trabalho é destinado à cobertura dos riscos ordinários inerentes à atividade econômica desenvolvida pela empresa, não abrangendo os riscos extraordinários derivados da conduta negligente ao empregador. Ver artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 e artigo 22 da Lei 8.212/91.

<sup>310</sup> SAVARIS, 2005, op. cit., p. 95.

Embora os princípios da solidariedade e da proteção devam ser invocados em benefício do trabalhador, na prática, esses mandamentos de otimização do sistema previdenciário acabam sendo deturpados pelo empregador, que os invoca a seu serviço. A conduta irresponsável do empregado, que se serve indevidamente do sistema social previdenciário, pode ser demonstrada pelos levantamentos estatísticos realizados pelo próprio Instituto Previdenciário brasileiro, conforme se verifica no próximo subtítulo.

### **3.3 A confirmação fática dos desequilíbrios do meio ambiente do trabalho suportados pela Previdência Social a partir das estatísticas oficiais<sup>311</sup>**

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da conjugação multidisciplinar de normas ambientais, trabalhistas e previdenciárias, tanto na seara constitucional, como na ordinária, além da colaboração de outros ramos do conhecimento, dispõe de um conjunto de normas que disciplinam especificamente o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado enquanto direito fundamental do trabalhador.

Assim, as normas brasileiras em vigor consideram o meio ambiente de trabalho sadio como um direito basilar para que os trabalhadores vivam com qualidade e dignidade durante o tempo e nos locais em que exteriorizam sua força produtiva e retiram seu sustento. Lembra SOARES que “quando se protege o meio ambiente do trabalho, está se protegendo o homem trabalhador para que não adoeça nem sofra acidentes que levem a enfermidades, perda de membros ou sentidos, muito menos da vida, na missão diária de buscar recursos para a sobrevivência.”<sup>312</sup>

Não obstante, os dados oficiais da Previdência Social alertam para o descumprimento dessas normas, especialmente as de caráter preventivo, uma vez que o número de acidentes de trabalho permanece alto, provocando danos irreversíveis aos trabalhadores e as suas famílias, assim como à sociedade, que acaba arcando com a responsabilidade decorrente desses acidentes.

---

<sup>311</sup> Todas as estatísticas mencionadas neste subtítulo foram obtidas no site da Previdência Social.

<sup>312</sup> SOARES, 2004, op. cit., p. 110.

O último levantamento disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, em sua página eletrônica, aponta que em 2008 ocorreram 755.980 acidentes de trabalho, em 2009 o número alcançou a marca de 733.365, e em 2010 chegou a 701.496. Conforme se observa, houve uma pequena redução dos acidentes de trabalho, mas o montante ainda é demasiadamente expressivo se considerarmos os efeitos desses acidentes na vida dos trabalhadores e da sociedade.

Comparando os dados de 2010, por ser o último ano com dados disponíveis, do total de 701.496 acidentes de trabalho sofridos por segurados do regime geral de previdência social, para 525.206 acidentes houve apresentação da CAT pelo empregador, mas para 176.290 não houve a referida comunicação, muito embora seja um dever legal do empregador, demonstrando que a subnotificação ainda persiste.

O Ministério da Previdência Social também classificou os acidentes de trabalho segundo as regiões e unidades da federação, cujo levantamento constatou que, em 2010, na Região Sudeste ocorreram 378.564 acidentes de trabalho, aqui abrangidos os acidentes com e sem comunicação formal do acidente de trabalho, seguida da Região Sul, onde foram contabilizados 156.853 acidentes. Os Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, também em 2010, foram as unidades da federação líderes em número de acidentes: 242.271 e 58.237, respectivamente.

As estatísticas do Ministério da Previdência Social, segundo o setor da atividade econômica, apontam ainda que, em 2010, do total de 701.496 acidentes de trabalho, 331.895 acidentes vitimaram trabalhadores do setor de serviços, aqui abrangidos setores como comunicações, atividades financeiras e imobiliárias, educação, saúde e serviços sociais, transporte, serviços de tecnologia de informações.

O levantamento da quantidade de acidentes do trabalho segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, cuja classificação inclusive serve de base de dado para fixação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, revela que, dos 701.496 acidentes de trabalho ocorridos em 2010, 48.311 acidentes ocorreram em atividades de atendimento hospitalar, 22.220 em atividades da administração pública sujeitas ao regime geral, 21.195 em atividades do comércio em geral, 19.643 em atividades de fabricação de açúcar, 19.634 em atividades da construção civil, 16.910 em atividades de transporte rodoviário de carga, 11.365 em atividades de abate fabricação de produtos derivados de animais pequenos.

Como causas da inadequação do meio ambiente do trabalho e do alto índice de acidentes de trabalho, embora salientando se tratar de um rol exemplificativo, MELO menciona a falta de investimento na prevenção de acidentes por parte das empresas, os problemas culturais que influenciam a postura das classes patronal e profissional no que tange a não priorização da prevenção dos acidentes laborais, a ineficiência estatal quanto ao estabelecimento de políticas preventivas e fiscalização dos ambiente de trabalho, os maquinários inadequados, a precariedade das condições de trabalho por conta de práticas equivocadas de flexibilização do direito do trabalho.<sup>313</sup>

Outra estatística de extrema relevância para o presente estudo, e que demonstra a importância da conduta protetiva e preventiva do meio ambiente de trabalho, é o levantamento dos acidentes de trabalho liquidados, que corresponde ao “número de acidentes cujos processos foram encerrados administrativamente pelo INSS, depois de completado o tratamento e indenizadas as sequelas”<sup>314</sup>.

De acordo com esse levantamento, dos 701.496 acidentes de trabalho liquidados em 2010, 306.322 geraram incapacidade temporária por mais de 15 dias, 14.097 geraram incapacidade permanente e 2.212 provocaram a morte do trabalhador. Em outras palavras, significa dizer que foram concedidos 306.322 benefícios de auxílio-doença acidentário, 14.097 aposentadorias por invalidez acidentária ou auxílios-acidente, e 2.212 pensões por morte acidentárias.

O Ministério da Previdência Social salienta que, em 2009, a cada três horas e meia ocorreu uma morte motivada por fatores ambientais de trabalho inadequados, bem como oitenta e três acidente e doença de trabalho para cada uma hora da jornada diária<sup>315</sup>. Os dados expostos demonstram a importância de um meio ambiente de trabalho equilibrado, tanto para a qualidade de vida, como para a manutenção do sistema previdenciário vigente, de modo a garantir a dignidade humana das gerações presentes e futuras quando da ocorrência de contingências efetivamente inevitáveis.

As consequências sociais decorrentes dos acidentes de trabalho assumem extrema gravidade, em que os inválidos para o trabalho normal, chamados popularmente de aleijados, tendem à marginalidade social.<sup>316</sup> No entanto, a adoção de programas de prevenção, de

---

<sup>313</sup> MELO, 2005, op. cit., p. 96.

<sup>314</sup> <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1161>.

<sup>315</sup> <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=39>.

<sup>316</sup> SUSSEKIND, 2000, op. cit., p. 911.

higiene mental, de qualidade de vida no trabalho, de modo a garantir um ambiente de trabalho saudável, com alta produtividade e satisfação, são atitudes mais inteligentes, éticas e econômicas<sup>317</sup>, tanto para o empregador como para a sociedade, conforme mostram os números anteriores expostos.

A ocorrência de tantos acidentes de trabalho, com a incapacitação temporária e permanente de muitos trabalhadores, quando não ocorre a morte, infla o sistema previdenciário vigente, comprometendo a existência de aporte financeiro para o custeio dos benefícios ora mantidos, assim como os futuramente concedidos. Esse contexto fático de omissão do empregador, que acaba por transferir sua responsabilidade ao sistema de previdência social, reflete a priorização da vantagem econômica em detrimento da qualidade e a dignidade da vida daquele que justamente move todo o sistema de produção, o trabalhador.

Na conclusão de FIGUEIREDO, “doença, acidente e morte no trabalho constituem efeitos indesejados de um sistema de dominação sobre a classe trabalhadora que elegeu como valor maior a produtividade e o seu próprio crescimento em lugar do bem-estar social.”<sup>318</sup>

Lembra ROCHA que, “a superação do conflito entre atividade econômica e dano ambiental dever ser orientada numa compreensão de que o direito deve atender aos interesses da sociedade como um todo.” Desse modo, se por um lado o direito ampara a atividade produtiva, uma vez que fundamentado numa ordem econômica capitalista, o mesmo direito, antes de tudo, tutela a vida com dignidade.<sup>319</sup>

Foi muito bem pautado por SOARES, que a vida ceifada do trabalhador não tem retorno, o membro decepado é irrestaurável, a função ou o sentido perdido é insubstituível, a doença profissional, ainda que tratável, não restitui o homem ao perfeito estado de saúde anterior ao acidente, assim como as indenizações e equipamentos auxiliares são paliativos que apenas amenizam o dano sofrido.<sup>320</sup>

Não obstante existam tantas normas jurídicas disciplinando a matéria, corroboradas pelos resultados alarmantes de acidentes de trabalho desencadeadores de incapacidade e morte, a conduta omissiva do empregador precisa mudar. Aqui, as colocações de GOMES em defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, também são pertinentes para a proteção do meio ambiente laboral: “O problema reside na aplicação das normas estabelecidas

---

<sup>317</sup> OLIVEIRA, 1998, op. cit., p. 181.

<sup>318</sup> FIGUEIREDO, op. cit., p. 28.

<sup>319</sup> ROCHA, 1997, op. cit., p. 22.

<sup>320</sup> SOARES, 2004, op. cit., p. 115.

– que é uma questão de valores. É preciso uma nova cultura, uma nova consciência, para que haja maior respeito à natureza.”<sup>321</sup>

Nesse sentido, o cumprimento efetivo das normas necessárias para assegurar o equilíbrio do meio ambiente de trabalho deve iniciar pela mudança de comportamento das empresas, evitando a ocorrência de acidentes de trabalho. A internalização de uma nova consciência representa o verdadeiro enfrentamento dos riscos sociais de uma sociedade moderna produtora de riscos e o comprometimento com a qualidade e dignidade de vida dos trabalhadores, sem a transferência da responsabilidade do investidor para o sistema previdenciário.

---

<sup>321</sup> GOMES, Daniela Vasconcellos. **A solidariedade social e a cidadania na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Revista Direito e Liberdade. V. 3, n. 1, set/2006. p. 178.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade alcançou o reconhecimento de posições jurídicas fundamentais mediante um processo histórico que, embora evolutivo e contínuo, se arrastou paulatinamente pelos séculos, sempre acompanhado de verdadeiros atentados contra a dignidade humana. No entanto, o atraso na positivação e na concretização de direitos não autoriza que se desmereça o esforço da sociedade, que lutou permanentemente pela satisfação das necessidades passadas e negligenciadas pelos poderes públicos, assim como daquelas que emergiam em cada época – dentre os quais foram enfatizados os direitos ao trabalho, à previdência social e ao meio ambiente.

Com o passar dos séculos, e com um olhar sempre voltado para o passado para compreender esse processo histórico, esses direitos reclamados pela sociedade receberam a denominação de direitos fundamentais e foram classificadas em dimensões de direito em face do momento histórico e das características dos direitos reconhecidos, justamente porque representam as posições jurídicas essenciais de que os indivíduos necessitam para viver dignamente, gozando das indispensáveis condições que assegurem uma qualidade de vida, que é intrínseca à condição de ser humano.

Os direitos sociais ao trabalho e à previdência social – direitos fundamentais de segunda dimensão que, tal como os direitos fundamentais individuais, têm por escopo a promoção da dignidade da pessoa humana – foram pleiteados em um período de intensa exploração dos trabalhadores, dos quais eram tolhidas as condições de sobrevivência mais básicas, inclusive em termos de remuneração e ambiente de trabalho, e somente após séculos de velada violação da condição humana obtiveram junto aos ordenamentos jurídicos a posição de direitos fundamentais.

O direito difuso ao meio ambiente – direito fundamental difuso de terceira dimensão e estreitamente vinculado à manutenção e à promoção da qualidade de vida – considerado em todas as suas formas, inclusive a ambiência laboral, somente ganhou expressão jurídica no momento em que os efeitos maléficos do seu desequilíbrio atingiram a qualidade de vida das pessoas a nível global, acompanhado da intensa cobrança pela sociedade civil ao poder estatal por uma atuação mais protetiva.

O meio ambiente do trabalho recebe proteção jurídica uma vez que o local de trabalho, aqui amplamente considerado, representa o espaço físico em que o indivíduo permanece e

interagem com o mundo na maior parte do seu tempo, durante quase toda sua vida. Assim, é condição mínima de um trabalho digno, que pretenda promover a qualidade de vida, um meio ambiente laboral equilibrado.

O texto constitucional brasileiro enfatiza o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado e atribui ao empregador, por ser ele o investidor e o beneficiário dos lucros da empresa, a responsabilidade por manter um ambiente salubre, que não agrida a saúde ou a integridade dos trabalhadores, mediante a adoção de ações protetivas e preventivas fixadas pelo legislador infraconstitucional, a exemplo do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Não obstante exista o dever legal de proteção, além de normas jurídicas prevendo vários instrumentos técnicos voltados para a tutela do meio ambiente laboral e dos trabalhadores ali inseridos, muitos empregadores se omitem, expondo as pessoas a riscos ambientais que poderiam ser evitados, dentre os quais são destacados os agentes insalubres, penosos e perigosos. Também cabe destaque aos riscos ambientais laborais de cunho psicológico, os quais bem refletem a influência que a sociedade moderna de riscos exerce sobre a classe trabalhadora.

Os riscos ambientais laborais refletem a sociedade moderna de riscos, eis que – muito embora alguns riscos presentes no ambiente de trabalho sejam previsíveis e de efeitos aparentemente limitados, em especial nos casos de acidente de trabalho típico – refletem o contexto mundial criado pelo modelo de produção vigente, pautado na lucratividade a qualquer preço, que representa um elemento insidioso, invisível, de efeitos drásticos, ainda que imperceptíveis de modo imediato.

O desequilíbrio do meio ambiente de trabalho reflete na qualidade de vida do empregado, seja de forma súbita ou paulatina, mas sempre tolhendo do trabalhador sua saúde, sua integridade, sua dignidade, retirando dele a capacidade de desempenhar uma atividade laborativa que assegure seu sustento digno e de sua família, além da sua realização como ser humano e profissional.

Ao trabalhador incapacitado em face do meio ambiente de trabalho desequilibrado, que acaba exposto a uma situação de absoluta vulnerabilidade social, resta buscar junto ao sistema previdenciário o amparo necessário para retomar o equilíbrio social e garantir o mínimo existencial mediante a concessão de benefícios concedidos segundo o grau de incapacidade laboral do trabalhador.

As estatísticas elaboradas pela Previdência Social demonstram que o número de acidentes de trabalho no Brasil ainda é extremamente elevado e que da concretização desses riscos ambientais laborais desses acidentes decorre o pagamento de um número considerável de prestações e benefícios previdenciários – aposentadoria por invalidez previdenciária, auxílio-doença previdenciário, auxílio-acidente, pensão por morte acidentária, reabilitação profissional.

Nesse sentido, os riscos ambientais presentes no meio ambiente de trabalho desequilibrado são impostos à Previdência Social, como fruto de um processo de tomada de decisão seguido pelo empregador, o qual não pondera os riscos a que expõe seus empregados, em detrimento da produção massificada, da apropriação intensa dos recursos naturais e da obtenção de lucro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E MARXISMO. **Anais do I Congresso Internacional de Direito e Marxismo**. Caxias do Sul, março de 2011. Universidade de Caxias do Sul, Universidade de Fortaleza e Universidade Federal Fluminense. Orgs. AUGUSTIN, Sérgio; BELLO, Enzo; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2011.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Meio ambiente do trabalho**. Revista de Direitos Difusos. v. 5 - Direito Ambiental do Trabalho. set./out. 2002. São Paulo: Editora Esplanada. p. 1971-1979.

ANTUNES, Ricardo (org.). **A dialética do trabalho. Escritos de Marx e Engels**. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

AUGUSTIN, Sérgio; MARTINI, Simone. A crise da causalidade e a responsabilidade ambiente na sociedade de risco. In.: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio. **O direito na sociedade de risco: dilemas e desafios socioambientais**. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2009.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; ROCHA, Daniel Machado. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 5ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BECK, Ulrich,. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona, Espanha: Paidós, 2002.

\_\_\_\_\_. **La sociedad del riesgo global**. Traducción de Jesús Alborés Rey. Españã: Siglo XXI, 2006.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Ltr, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BESSA, Leonardo Rodrigues Itacaramby. **Meio Ambiente de trabalho enquanto edireito fundamental, sua eficácia e meios de exigibilidade judicial.** Justiça do Trabalho, Porto Alegre, Ano 26, n. 312, dez/2009, p. 16-26.

BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente.** São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. 7 ed. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 23.ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador.** São Paulo: LTr, 2006.

CABANELLAS, Guillermo. **Tratado de derecho laboral.** Buenos Aires: Grafico, 1949. v. 4.

CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho.** 4 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais.** Coimbra: Coimbra, 2004.

CARDEAL, Thiago d'Avila. **Relatório de Beveridge e o Sistema Securitário Social Brasileiro.** Revista de Previdência Social, São Paulo, Ano 34, n. 352, mar./2010.

CARVALHO, Délton Winter. **Dano ambiental futuro : a responsabilização civil pelo risco ambiental.** Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2008.

CASTELLS, Manuel. O “verdejar” do ser: o movimento ambientalista. In. CASTELLS, Manuel, **O Poder da Identidade.** Tradução de Klauss Brandini Gehard. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CID, Benito de Castro. **Los derechos economicos, sociales y culturales:** analisis a la luz de la teoria general de los derechos humanos. León : Universidad de León, 1993.

COIMBRA, José dos Reis Feijó. **Direito Previdenciário brasileiro**. 9 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito Previdenciário brasileiro - adaptada à constituição de 1988**. 3 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 199-.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed.rev.ampl. São Paulo : Saraiva, 2004.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 3 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUEVA, Mario de la. **Panorama do direito do trabalho**. Tradução de Carlos Alberto Gomes Chiarelli, 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 1969.

\_\_\_\_\_. **El nuevo derecho mexicano del trabajo**. História, princípios fundamentales, derecho individual y trabajos especiales. Tomo I. 9 ed. Editorial Porrúa: Mexico, 1984.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Nexo Técnico Epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 46, n.76, p.143-153, jul./dez.2007.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio. Direito Fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2003.

\_\_\_\_\_. As Novas Exigências do Direito Ambiental. In.: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (org.) **Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2004.

ENGELS, Friedrich. **O papel do trabalho na transformação do macaco em homem**. 4 ed. São Paulo: Global Editora, 1990.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Meio Ambiente do Trabalho – aspectos gerais e propedêuticos**. Síntese Trabalhista, v. 14, p. 122-153, 2002.

FELTEN, Maria Cláudia. **A proteção dispensada ao meio ambiente do trabalho à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Trabalho e Meio Ambiente, Caxias do Sul, v. 5, n. 8, p. 157-168, jan./2007.

FERREIRA, Ivette Senise. **O meio ambiente do trabalho e sua relação com os direitos fundamentais da pessoa humana.** Revista do Advogado, São Paulo, Ano 24, n. 76, jun/2004. p. 47-55.

FERREIRA Júnior, Mario. **Saúde no trabalho: temas básicos para o profissional que cuida da saúde dos trabalhadores.** São Paulo: Roca, 2000.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores.* 2ª Edição. São Paulo : LTr, 2006.

FINCATO, Denise Pires. **Saúde, higiene e segurança no teletrabalho : reflexões e dilemas no contexto da dignidade da pessoa humana trabalhadora.** Direitos fundamentais & justiça, Porto Alegre, v.3, n.9, 2009, p. 101-123.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 7 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

FORTES, Simone Barbisan. **Previdência Social no Estado Democrático de Direito: uma visão à luz da Teoria da Justiça.** São Paulo: LTr, 2005.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **A solidariedade social e a cidadania na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.** *Revista Direito e Liberdade.* V. 3, n. 1, set/2006, p. 175-183.

GROTT, João Manoel. **Meio ambiente do trabalho: a salvaguarda do trabalhador.** Curitiba: Juruá, 2003.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias.** Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. 11 ed. Campinas: Papirus, 2001.

GUERRA, Sidney. Globalização na Sociedade de Risco e o Princípio da Não-indiferença em matéria ambiental. In.: **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo.** Org. GUERRA, Sidney. Ijuí, RS: UNIJUÍ, 2006.

<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1161>.

<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=39>.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. A previdência social como direito fundamental. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

IVO, Jasiel. **Relações de trabalho com o Estado e princípios constitucionais: crítica ao enunciado 363 do TST**. Curitiba: Juruá, 2001.

KURY, Francisco Otaviano Cichero. A crise na sociedade laboral e seus reflexos na Seguridade Social. In.: **Direito Trabalhista e Previdenciário: reflexões atuais**, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEITE, Roberto Basilone. **Meio ambiente do trabalho e motivação. A ecologia do trabalho como instrumento de equilíbrio e de produtividade**. Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v. 4, n. 10, set./dez. 2006. p. 69-85.

LUHMANN, Niklas. **Sociedad y sistema : la ambición de la teoría**. Barcelona : Paidós, 1990.

MARQUES, Christiani. **A proteção ao trabalho penoso**. São Paulo: LTr, 2007.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Indisponibilidade dos direitos fundamentais. In.: Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Coord.: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. Tomo I: noções de direito previdenciário. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 16.ed. São Paulo, SP: Atlas, 2001

MARX, Karl. **O capital. Livro Primeiro**. Vol. I. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S/A, 1890.

MARX, Karl. **A origem do capital**. Tradução de Walter S. Maia. 3 ed. São Paulo: Global, 1979.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Tradução de Maria Arsênio da Silva. 4 ed. São Paulo: Ched, 1980.

MASLACH, Christina. Entendendo o burnout. In. Stress e qualidade de vida no trabalho In.: **Perspectivas atuais da saúde ocupacional**. Org. org. Ana Maria Rossi, Pamela L. Perrewé, Steven L. Sauter. São Paulo : Atlas, 2005.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de derecho ambiental**. Madrid: Trivium, 1991-97. 3v.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. **Dignidade humana e meio ambiente do trabalho**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, Ano 4, N. 14, jan./mar. 2005. p. 87-108.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

MENDES, René. **Patologia do Trabalho**. Rio de Janeiro: Atheneu, 1995.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3.ed. Coimbra: Coimbra, 1996-2000.

MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunística, assistência social e saúde**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NAPOLI, Rodolfo A., El mutualismo, un instrumento de la seguridad social. In.: **Derecho Colectivo Laboral. Asociaciones profesionales y convenios colectivos**. Org. Mario de la Cueva. Buenos Aires: Depalma, 1973.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, José de. **Acidentes de trabalho: teoria, prática, jurisprudência**. 3.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1998.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Internacional: o papel da soft law em sua efetivação**. Ijuí: Unijuí, 2007.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Derecho y derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios constitucionales, 1993.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de segurança e saúde ocupacional : aspectos técnicos e jurídicos**. v. I. São Paulo : LTR, 2005.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion**. 8.ed. Madrid: Tecnos, 2003.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho. noções fundamentais de direito do trabalho, sujeitos e institutos do direito individual**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2000.

Programa das Nações Unidas pra o Meio Ambiente. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/agencias\\_pnuma.php](http://www.onu-brasil.org.br/agencias_pnuma.php)> Acesso em 26/03/2010.

REIS, Beatriz de Felipe.. **Meio Ambiente do trabalho digno: direito humano de todos os trabalhadores**. Justiça do Trabalho. Ano 26, n. 302, fev./2009, p.46-63.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

ROCHA, Júlio César de Sá da. Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: considerações sobre o ambiente de trabalho rural e a questão dos agrotóxicos. In.: **O novo em direito ambiental**. VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à previdência social: na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo : LTR, 2001.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Previdência Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. Curitiba: Juruá, 2002.

SADY, João José. **O direito à sanidade no meio ambiente do trabalho**. Revista do Advogado, São Paulo, Ano 28, n. 97, mai/2008, p. 82-88.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In.: **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Coord.: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. FESTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. Estudos sobre a Constituição, dos Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SAVARIS, José Antônio. Traços elementares do Sistema Constitucional de Seguridade Social. In.: ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio. (Coord.). **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2005. v. I.

\_\_\_\_\_. **O princípio constitucional da adequada proteção social previdenciária: um novo horizonte de segurança social ao segurado aposentado.** Revista de Previdência Social, São Paulo, Ano 32, n. 326, jan./2008, p. 4-16.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOARES, Evanna. **Ação ambiental trabalhista : uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil.** Porto Alegre : S. A. Fabris, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado.** 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Fernando Antonio Rezende da; MAHAR, Dennis. **Saúde e previdência social: uma análise econômica.** Rio de Janeiro: IPEA, 1974.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32 ed. rev. e atual. até a emenda Constitucional n. 57. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana.** São Paulo: LTr, 2008.

SIMM, Zeno. **Meio ambiente e psicopatologia do trabalho: responsabilidade do empregador.** Revista de Previdência Social, São Paulo, Ano XXXII, n. 329, abr./2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Instituições de Direito do Trabalho.** 17 ed. São Paulo: LTr, v. I, 1997.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito do trabalho.** 19.ed. São Paulo: LTr, v. II, 2000.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social. Legitimação e Fundamentação Constitucional Brasileira.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A política ambiental em nível internacional e sua influência no direito pátrio. In: **O Direito Internacional do terceiro milênio: estudos em**

**homenagem ao professor Vicente Marotta Rangel.** Coord.: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco. São Paulo: LTr, 1998.

ZANELLA, Andréia Pereira. A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. In.: **Direito do Trabalho: reflexões atuais.** Curitiba: Juruá, 2007.

WOLD, Chris. Emergência de um conjunto de princípios destinados à proteção internacional do meio ambiente. In.: **Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.